

ESPECIARIA

Cadernos de
Ciências
Humanas

ISSN: 1517-5081

Especiaria - Cadernos de Ciências Humanas	Ilhéus	v. 14	n. 26	1-180	jan./jun. 2015
--	--------	-------	-------	-------	----------------

Direitos desta edição reservados à
EDITUS - Editora da UESC
Universidade Estadual de Santa Cruz
Rodovia Ilhéus-Itabuna, km 16 - 45662-000 - Ilhéus, Bahia, Brasil
Tel.: (73) 3680-5028 - Fax: (73) 3689-1126
www.uesc.br/editora

Especiaria - Cadernos de Ciências Humanas na Internet:
www.uesc.br/revistas/especiarias/index.php

Governo do Estado da Bahia

Rui Costa - Governador

Secretaria de Educação

Oswaldo Barreto Filho - Secretário

Universidade Estadual de Santa Cruz

Adélia Maria Carvalho de Melo Pinheiro - Reitora
Evandro Sena Freire - Vice-reitor

Editus - Editora da UESC

Rita Virgínia Alves Santos Argollo - Diretora

Projeto Gráfico e Capa

Adriano Lemos
George Pellegrini

Diagramação

Deise Francis Krause

Imagem da Capa

CEDOC/Geraldo Borges

Agradecimentos a Mônica Elisabete Santos Silva e Stela Dalva Teixeira Silva

Indexador: Sumários de Revistas Brasileiras

E77

Especiaria – Cadernos de Ciências Humanas / Universidade Estadual de Santa Cruz. Vol. 1, n.1 (jan./jun. 1998)- . – Ilhéus, BA : Editus, 1998-
v.

Semestral.

Continuação de: Especiaria: revista da UESC.

Continua como: Especiaria – Cadernos de Ciências Humanas.

Interrompida: 2010-2012; 2014.

Descrição baseada em: v. 14, n. 26 (jan. /jun. 2015).

ISSN 1517-5081

1. Ciências Sociais – Periódicos. I. Universidade Estadual de Santa Cruz.

CDD 301

Conselho Editorial

- Adriana Rossi (Universidade Nacional de Rosário)
Ana Clara Torres Ribeiro (IPPUR/UFRJ)
Anatércia Ramos Lopes Contreiras (UESC)
André Luis Mitidieri Pereira (UESC)
André Moysés Gaio (UFJF)
Angela Michelis (UNITO - Università Degli Studi di Torino (Itália))
Antonio Carvalho Campos (UFV)
Bárbara Botter (UFES - Universidade Federal do Espírito Santo)
Carlos Alberto de Oliveira (UESC)
Edivaldo Boaventura (UFBA)
Edmilson Menezes (UFS)
Eduardo Paes Machado (ISC/UFBA)
Elaine Behring (UERJ)
Fernando Ribeiro de Moraes Barros (UFC - Universidade Federal do Ceará)
Genigleide Santos da Hora – (UESC)
Gentil Corazza (UFRGS)
Gey Espinheira (UFBA) (in memoriam)
Jéferson Bacelar (UFBA)
João Reis (UFBA)
Johnny Octavio Obando Morán (UNILA - Universidade da Integração Latino-Americana)
José Carlos Rodrigues (PUC-RJ)
José Vicente Tavares (UFRGS)
Leandro de Araújo Sardeiro (UESPI)
Marc Dufumier (Institut National Agronomique de Paris - GRIGNON - INA - PG)
Marcio Goldman (Museu Nacional/UFRJ)
Marcos Bretas (UFRJ)
Maria Cristina Fornari (Università del Salento (Itália))
Maria Luiza Silva Santos (UESC)
Michel Misse (IFCS/UFRJ)
Mione Salles (UERJ)
Moema Maria Badaró Cartibani Midlej (UESC)
Pablo Rubén Mariconda (USP)
Paulo Cesar Pontes Fraga (UFJF – Universidade Federal de Juiz de Fora)
Pedro Cezar Dutra Fonseca (UFRGS)
Raimunda Silva D'Alencar (UESC)
Reheniglei Rehem (UESC)
Roberto Guedes (UFRRJ)
Roberto Romano da Silva (UNICAMP)
Robson Norberto Dantas (UESC)
Saskya Miranda Lopes (UESC)
Sérgio Adorno (USP)
Sérgio Ricardo Ribeiro Lima (UESC)
Susana de Mattos Viegas (Universidade de LISBOA)
Walter Fagundes Morales (UESC)

Editor

Roberto Sávio Rosa

Editor Científico

Antônio C. Luz Costa

Organização deste número

Guilhardes de Jesus Júnior

Objetivo da Revista Especiaria – Cadernos de Ciências Humanas

Publicar semestralmente artigos, traduções e resenhas das grandes áreas de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas de colaboradores nacionais e internacionais.

Apresentação da presente edição

Há quase trinta anos, Norberto Bobbio afirmava em “A Era dos Direitos” que, naquele momento, não importava mais justificar (ou fundamentar) os direitos humanos, mas protegê-los, torná-los concretos. Pregava avançar da discussão filosófica para a ação política, concreta, de procurar o modo mais seguro de concretizá-los, para que não fossem violados, não obstante as solenes declarações que os evocavam.

Ao que parece, passados todos esses anos, encontramos novamente numa encruzilhada. Se por um lado assistimos, desde a edição da Constituição Cidadã de 5 de outubro de 1988, uma crescente busca de aplicação de seus fundamentos, seja em esferas governamentais ou de maneira difusa na sociedade, vemos também o recrudescimento desses direitos, na ordem nacional e também na internacional: intolerância, discursos de ódio, maniqueísmos de todos os lados. Vemos que os ideais de fraternidade, agora transfigurados na retórica da solidariedade, se perdem nos discursos vazios de prática, na falta de alteridade que norteia as ações de grupos cada vez mais radicalizados, em qualquer polo ideológico. Talvez por isso tenhamos que novamente buscar fundamentar a necessidade dos direitos humanos.

Busca-se, assim, nessa edição de Especiaria, retomar o diálogo da reflexão filosófica com a prática dos direitos humanos. Os seis artigos selecionados, dentre as dezenas enviadas para avaliação, refletem essa busca do encontro teoria-prática. Além disso, busca-se também o encontro da academia com a militância social, expressando nesse volume as análises e reflexões de professores, militantes de organizações não governamentais e acadêmicos, conferindo a todos os colaboradores e colaboradoras o mesmo status de fala, distanciando-nos, de propósito e como opção de percurso, do academicismo doutoral que repele os lugares de fala dos “destituídos”. Passamos a apresentar resumidamente os trabalhos dos construtores e construtoras desse nosso volume.

Apresentando algumas considerações sobre os direitos humanos no município de Ilhéus, Eduardo Shiguelo Fujikawa, em pesquisa bibliográfica, faz uma reflexão sobre dinâmicas da história da cidade

de Ilhéus, moldada por oscilações de prosperidade e decadência socioeconômicas. Analisa como essas dinâmicas foram preponderantes para a formação da realidade contemporânea, em que também fazem parte do cenário as migrações, o reordenamento urbano e os povos tradicionais. Foca sua reflexão para os direitos humanos relacionados aos imigrantes, à população LGBT, à população indígena, à criança e ao adolescente e outras minorias, concluindo que, para além destas complexidades, contribuem para esse cenário as fragilidades das instituições responsáveis pela proteção dos direitos humanos dos grupos mais vulneráveis.

Refletindo sobre as condições de trabalho dos prestadores de serviços turísticos Paulo Fernando Meliani identifica os aspectos que padronizam o comportamento desses trabalhadores, tornando-os servis pela exigência de solicitude nos serviços turísticos. Essa realidade define e contextualiza a precariedade como meio de controle social dos empregados. Descreve os modos recorrentes de precarização no turismo e apresenta algumas estimativas da informalidade do trabalho no turismo do Brasil. Em suas conclusões, destaca os limites impostos à economia do turismo advindos dessas questões e finaliza apresentando o que entende serem sugestões aplicáveis à superação do desafio de oferta de condições de trabalho mais humanas.

Discutindo os parâmetros argumentativos utilizados pelos ministros do Supremo Tribunal Federal para definir “terra indígena”, no julgamento da Ação Civil Originária nº 312, que trata da demarcação das terras das comunidades Pataxó Hã Hã Hãe, Sandra Nascimento afirma que a negação do caráter pluriétnico da sociedade brasileira é uma herança moderno/colonial, dela derivando a limitada compreensão jurídica de “terra indígena” como direito às terras ancestrais, qualificada como direito humano. Seu objetivo é explicitar a lógica jurídica do colonialismo interno e suas implicações desastrosas para a emancipação cultural e territorial indígena no Brasil.

Expondo as insuficiências das fundamentações dos direitos humanos no jusnaturalismo de Locke e Rousseau, Josué Cândido da Silva discute a possibilidade de uma fundamentação pós-metafísica dos direitos humanos. Utilizando-se da hipótese de Franz Hinkelammert, mostra numa ótica particular como a fundamentação operada por Locke realiza simultaneamente uma inversão dos direitos

humanos, servindo como fonte de legitimação da escravidão e da expropriação de outros povos. Utiliza ainda da crítica de Nietzsche ao universalismo dos direitos humanos da modernidade e seu fundamento no cristianismo. Conclui apresentando uma proposta de fundamentação pós-metafísica dos direitos humanos a partir das reflexões de Hinkelammert sobre o direito à vida concreta, não como uma norma, mas como critério de discernimento sobre as normas a serem consensuadas coletivamente.

Léo Pimentel Souto defende que somente se terá um autêntico “Direitos Humanos” se assim for considerado tal como um realizar-se desde uma ‘grande conversação intercultural’, apresentando uma Declaração Relativística dos Direitos das Humanidades. Seu texto é um chamado rumo à grande conversação e à desocidentalização da Filosofia. Autoafirma-se como um “selvagem ilustrado” e realiza um exercício relativista, reescrevendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos a partir do mito Munduruku: “O Princípio do Mundo”.

Finalizando este volume, Amanda Nunes Lopes Espiñeira Lemos investiga as possibilidades e os efeitos da posituação dos direitos sociais com enfoque no direito à alimentação. Analisa políticas públicas relacionadas à temática enquanto garantias instrumentais de efetivação desse direito fundamental. Busca verificar como as entidades federativas (união-estado-município, este último como local onde serão aplicados esses direitos no plano concreto) vêm atuando conjuntamente para que essa política seja de fato implementada. Traz um diagnóstico da repercussão da posituação constitucional do direito à alimentação, compreendendo nessa análise a força vinculante e dirigente que pode produzir frente aos órgãos de direção política.

Nosso profundo desejo é que leitores e leitoras desse volume da Revista Especiaria encontrem nos estudos, reflexões e experiências aqui explanadas um profícuo celeiro para novas fronteiras de construção do conhecimento, com sólido aporte teórico e confiança engajada na concretização dos ideais de alteridade e solidariedade intra e intergeracional.

Guilhardes de Jesus Júnior

SUMÁRIO

Por uma fundamentação pós-metafísica dos direitos humanos Josué Cândido da Silva	11
Os caciques e os juízes: os direitos humanos entre as fronteiras do direito oficial, da diversidade cultural e da territorialidade ancestral indígena Sandra Nascimento	41
Os direitos humanos em Ilhéus: Breves reflexões de ontem e hoje Eduardo Shiguelo Fujikawa	71
Pensando o trabalho no turismo: sobre servilismo e precarização das relações trabalhistas na prestação de serviços turísticos Paulo Fernando Meliani	95
Direitos humanos? Por uma declaração relativística dos direitos das humanidades Léo Pimentel Souto	119
Efetivação dos direitos sociais com enfoque na segurança alimentar Amanda Nunes Lopes Espiñeira Lemos	141

Por uma fundamentação pós-metafísica dos direitos humanos

Josué Cândido da Silva

Professor do Departamento de Filosofia e Ciências Humanas da
Universidade Estadual de Santa Cruz.

E-mail: josil@uesc.br

Recebido em: 04/06/2014.

Aprovado em: 16/11/2014.

Resumo: Neste artigo discutimos a possibilidade de uma fundamentação pós-metafísica dos direitos humanos. Para tanto, exporemos as insuficiências das fundamentações dos direitos humanos no jusnaturalismo de Locke e Rousseau. Particularmente, seguindo a hipótese de Franz Hinkelammert, mostraremos como a fundamentação operada por Locke realiza simultaneamente uma inversão dos direitos humanos, servindo como fonte de legitimação da escravidão e da expropriação de outros povos. Em seguida, discutiremos como Nietzsche critica o universalismo dos direitos humanos da modernidade e seu fundamento no cristianismo. Finalmente, apresentaremos a proposta de uma fundamentação pós-metafísica dos direitos humanos a partir das reflexões de Hinkelammert sobre o direito à vida concreta, não como uma norma, mas como critério de discernimento sobre as normas a serem consensuadas coletivamente.

Palavras-chave: Fundamentação pós-metafísica. Direitos humanos. Jusnaturalismo.

In favor of a post-metaphysical foundation for human rights

Abstract: In this paper we advocate the possibility of a post-metaphysical basis for human rights. To do so, we expose the insufficiency of the foundations of human rights in natural law, as proposed by Locke and Rousseau. In particular, following the hypothesis by Franz Hinkelammert, we demonstrate how the foundation operated by Locke simultaneously performs an inversion of human rights and supports the validation of slavery and expropriation of other people. Then we discuss how Nietzsche criticizes the universalism of human rights in modernity and its foundation in Christianity. Finally, we present a proposal for a post-metaphysical foundation for human rights from Hinkelammert's reflections on the right to life, not as a norm, but as a criterion of discernment of the rules to be reached in collective consensus.

Keywords: Post-metaphysical foundation. Human rights. Natural law.

1. Introdução

Discutir a fundamentação dos direitos humanos na atualidade pode figurar como um diletantismo inútil. Norberto Bobbio, na obra *A era dos direitos* (2004), aduz pelo menos duas razões que comprovariam a nulidade de tal tarefa.

A primeira delas é que “não se concebe como seja possível atribuir um fundamento absoluto a direitos historicamente relativos” (BOBBIO, 2004, p. 18). O conceito de direitos humanos teve uma grande variação durante a história, tanto quanto ao que se considera direitos humanos fundamentais como na hierarquização entre eles, ou seja, qual seria o direito originário do qual podemos derivar todos os outros. Daí que considerá-los em termos absolutos, como eternos e imutáveis, estaria em franca contradição com a realidade histórica.

A segunda objeção de Bobbio é quanto ao alcance prático de uma fundamentação dos direitos humanos. Ou seja, não foi por falta de fundamento que se violaram os direitos humanos no decorrer da história. Além disso, em todos os estados democráticos o reconhecimento da validade dos direitos humanos é praticamente consensual. Portanto, para Bobbio, “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los” (BOBBIO, 2004, p. 23).

Quanto à primeira objeção de Bobbio, diríamos que, embora os direitos estejam sujeitos às contingências históricas e sociais, alguns direitos fundamentais do ser humano não podem ser negociáveis, sob pena da dissolução do próprio universalismo dos direitos. Ou seja, se os direitos humanos são por definição universais, embora não sejam eternos e imutáveis, nenhum ser humano pode ter seus direitos fundamentais relativizados devido a uma nova conjuntura política em seu país, por exemplo, pois os direitos fundamentais são a condição de possibilidade do próprio ordenamento jurídico do Estado; do contrário, tratar-se-ia de um estado fascista em franca violação aos direitos humanos desde sua constituição.

De outra parte, é inegável o fato de que hoje seria mais urgente a proteção dos direitos humanos do que a sua justificação, como afirma Bobbio em sua segunda objeção. Porém, este problema político não pode ser dissociado da questão filosófica da fundamentação dos direitos humanos. Isso porque os direitos humanos não são violados

apenas nos países com governos que não os reconhecem, como é o caso dos regimes totalitários, mas principalmente por aqueles que alegam violá-los em defesa dos direitos humanos. Ou seja, muitas democracias ocidentais não concebem seus atos como violações dos direitos humanos, mas como combate aos que ameaçam seus fundamentos. Nesse caso, partimos da hipótese de Franz Hinkelammert (2005) de que, ao mesmo tempo em que a filosofia moderna elabora os fundamentos dos direitos humanos no jusnaturalismo, também define a quem eles não se aplicam e em que casos sua violação torna-se legítima. Dessa forma, a questão política não pode ser dissociada de seu fundamento filosófico que permite, no plano do discurso, a legitimidade do agir. Essa não é uma questão irrelevante, pois parte da opressão e exclusão que sofrem determinados grupos sociais ou étnicos é legitimada pelo discurso de que as vítimas são culpadas de sua própria vitimação e que seus algozes não fazem mais do que cumprir a lei.

Disso resulta a necessidade de uma fundamentação dos direitos humanos que esteja alinhada à luta política por sua efetiva garantia e proteção. Para tanto, é necessário romper com o paradigma da fundamentação metafísica dos direitos humanos do jusnaturalismo de Hobbes, Locke e Rousseau, que se movem dentro do modelo abstrato do estado de natureza. Embora tentativas de fundamentação atuais como a ética do discurso de Jürgen Habermas tenham realizado um inegável avanço com sua fundamentação pragmática dos direitos humanos (cf. HABERMAS, 1997), ainda se permanece no campo formal da linguagem. A fundamentação de Habermas situa-se no campo pós-metafísico, ou seja, desloca-se do dualismo sujeito-objeto, aparência-essência, ideia-realidade, para a noção de que o significado se constitui nas relações intersubjetivamente mediadas pela linguagem. Neste artigo, entretanto, utilizaremos o conceito de pós-metafísico no sentido que Habermas atribui aos jovens hegelianos em sua crítica ao idealismo da autorrelação absoluta da razão. “Feuerbach, Kierkegaard e Marx protestam, portanto, contra as falsas mediações, efetuadas meramente no pensamento, entre natureza subjetiva e objetiva, entre espírito objetivo e saber absoluto” (HABERMAS, 2002, p. 77). Na perspectiva do pensamento crítico, situa-se a proposta de fundamentação pós-metafísica dos direitos humanos, apresentada por F. Hinkelammert. Nela, realiza-se tanto a crítica do modelo jusnaturalista e suas formas de legitimação da violação dos direitos humanos no decorrer da história moderna e contemporânea,

como oferece também ferramentas para se pensar as lutas pelos direitos humanos na atualidade. Para tornar mais claro esse propósito, apresentaremos, em linhas gerais, como o jusnaturalismo constrói, ao mesmo tempo, os fundamentos dos direitos humanos e de sua violação legítima. Em seguida, exporemos a crítica do universalismo dos direitos humanos em Nietzsche e, por fim, a proposta de uma fundamentação pós-metafísica dos direitos humanos.

2. A fundamentação dos direitos humanos e sua inversão

A ideia de direitos humanos e a formação dos Estados democráticos modernos são eventos historicamente indissociáveis, a tal ponto que “a ideia dos direitos humanos e a da soberania do povo determinam até hoje a autocompreensão normativa de Estado de direito democráticos” (HABERMAS, 1997, p. 128). Com a ascensão da burguesia busca-se fundar o Estado não mais com base no direito divino, mas em termos seculares, para garantir a laicidade do Estado e a autonomia do direito. Além disso, tal princípio permitiria a possibilidade de estabelecer regras contratuais válidas internacionalmente, uma demanda cada vez mais urgente com a expansão do comércio no século XVII. Como observa Celso Lafer:

Direitos inatos, estado de natureza e contrato social foram os conceitos que, embora utilizados com acepções variadas, permitiram a elaboração de uma doutrina do Direito e do Estado a partir da concepção individualista de sociedade e da história que marca o aparecimento do mundo moderno. São estes conceitos os que caracterizam o jusnaturalismo dos séculos XVII e XVIII, que encontrou seu apogeu na Ilustração. (LAFER, 1998, p. 38)

Jusnaturalistas modernos como Hobbes, Locke e Rousseau criaram um modelo ideal anterior à vida em sociedade que denominaram de estado de natureza. Tal modelo guarda semelhança com o desenvolvimento científico da época, com a construção de modelos ideais para explicar as leis dos fenômenos naturais. Dessa forma, os jusnaturalistas imaginam um estado natural anterior à sociedade,

de onde possam derivar os direitos naturais do homem que teriam validade independentemente do Estado. Além disso, tais direitos poderiam servir de base para as leis dos Estados modernos.

John Locke, em seu *Segundo tratado sobre o governo*, publicado na Inglaterra em 1690, expõe suas ideias sobre a democracia e os direitos humanos. Ele foi escrito um ano depois da *Bill of Rights*, que reconhecia, de fato, a igualdade humana frente a lei. Isto serviu de instrumento para a burguesia inglesa em sua luta contra os privilégios da nobreza, mas, ao mesmo tempo, trazia novos problemas: se todos os homens são livres e iguais, como justificar a escravidão e o domínio sobre outros povos? A façanha de Locke está justamente em conciliar as duas coisas, isto é, em fundamentar os direitos humanos, ao mesmo tempo em que justifica a escravidão e a exploração de outros povos, não como uma violação dos direitos humanos, mas como cumprimento dos mesmos. Isso explica por que a solução de Locke agradou muito mais à burguesia que a proposta por Thomas Hobbes.

A fundamentação de Locke parte do estado natural, mas, ao contrário de Hobbes, que vê o estado de natureza como um estado de guerra de todos contra todos e o estado civil como forma de assegurar a vida humana, em Locke o estado civil é o coroamento do estado de natureza, podendo haver sociedades que vivem ainda em estado de natureza, como é o caso da América do Norte de seu tempo.

O estado de natureza é um estado de igualdade e de liberdade. “Contudo, embora seja este um estado de liberdade não é de licenciosidade”, já que

O “estado de Natureza” é regido por um direito natural que se impõe a todos, e com respeito à razão, que é este direito, toda a humanidade aprende que, sendo todos iguais e independentes, ninguém deve lesar o outro em sua vida, sua saúde, sua liberdade ou seus bens... (LOCKE, 1994, § 6).

Portanto, os direitos à integridade física, à liberdade e à propriedade fundam-se exclusivamente na razão universal, que impede que uns prevaleçam sobre outros, a menos que seja “salvo para fazer justiça a um delinquente, não destruir ou debilitar a vida de outra pessoa, nem o que tende a preservá-la, nem sua liberdade, sua saúde, seu corpo ou seus bens” (LOCKE, 1994, § 6). É justamente do direito de transgredir a igualdade para castigar um ofensor da igualdade que se estabelece o direito de ser juiz sobre a própria lei da natureza.

Assim, “[...] todos têm o direito de castigar o ofensor, tornando-se executores da lei da natureza” (LOCKE, 1963, § 8, grifo do autor).

Se todos podem se tornar juízes, o que pode tornar alguém culpado? O fato de abandonar a lei natural e agir de modo irracional, tornando-se um monstro e inimigo da Humanidade:

Ao transgredir a lei da natureza, o ofensor declara estar vivendo sob outra lei diferente daquela da razão e equidade comuns, que é a medida que Deus determinou para as ações dos homens, para sua segurança mútua; e assim, tornando-se perigoso para a humanidade, ele enfraqueceu e rompeu o elo que os protege do dano e da violência. Tratando-se de uma violação dos direitos de toda a espécie, de sua paz e de sua segurança, garantidas pela lei da natureza [...]. (LOCKE, 1994, § 8)

Ou seja, o ofensor não agride simplesmente o outro ou a um determinado grupo, ele comete crime contra a humanidade por renunciar à condição de homem na sua pessoa, ao abandonar a razão, tornando-se “perigoso para a humanidade” e declarando guerra a todo o gênero humano. Nesse caso, tendo renunciado

[...] à razão, ao regulamento comum e à medida que Deus deu ao gênero humano, através da violência injusta e da carnificina que cometeu a outro homem, declarou guerra a todo o gênero humano e por isso pode ser destruído como um leão ou um tigre, uma daquelas bestas selvagens em cuja companhia o homem não pode conviver ou ter segurança. (LOCKE, 1994, § 11)

Ao cometer um crime, o ofensor perde os direitos humanos e inclusive sua própria condição humana, sendo identificado com uma fera selvagem, podendo “ser destruído como leão ou tigre”. Aqui encontramos mais uma diferença entre Locke e Hobbes. Em Hobbes, o ser humano pode até renunciar à sua liberdade individual em nome da garantia, dada pelo Estado, de proteção à sua vida, mas quando o Estado não mais garante sua vida, tem direito de rebelar-se contra ele. Em Locke, um criminoso perde todos os direitos e inclusive a própria humanidade. Recobrá-la não está mais em seu poder e dependerá da ação unilateral dos ofendidos, que agora têm poderes absolutos sobre ele, não apenas de julgá-lo, mas de destruí-lo como uma ameaça à Humanidade.

Sem direitos, o culpado já não pode ter assegurada a sua propriedade, que pode ser requerida como reparação pelo dano causado já que a vítima tem o direito de apropriar-se dos bens ou serviços do ofensor, pelo direito de autopreservação (cf. LOCKE, 1994, § 11). Dessa forma, surge, como observa Franz Hinkelammert, a dimensão da escravidão legítima como resultado da vigência dos direitos humanos, na qual o estado natural deixa de ser um estado de paz, para tornar-se um estado de ameaças de parte de culpados potenciais, os quais são todos feras e monstros (cf. HINKELAMMERT, 2005, p. 86-7).

Do estado de natureza, Locke deriva o estado de guerra. Ele imagina a seguinte situação: suponha que um agressor tente retirar a “nossa” vida, isso nos colocaria no direito de fazer igualmente guerra contra ele. Mas por que alguém faria isso? A resposta de Locke é que “porque homens deste tipo escapam aos laços da lei comum da razão, não seguem outra lei senão aquela da força e da violência, e assim podem ser tratados como animais selvagens, criaturas perigosas e nocivas que certamente o destruirão sempre que o tiverem em seu poder” (LOCKE, 1994, § 16). Como no estado de natureza ninguém é superior a ninguém, quando este se transforma em estado de guerra, qualquer um tem o direito de guerra contra o agressor. Nesse caso, trata-se de uma guerra legítima em defesa dos direitos humanos ameaçados pelo agressor que, por sua vez, não tem direito algum.

Desta forma, Locke formula o protótipo clássico da inversão dos direitos humanos, que continua sendo até hoje o marco categorial sob o qual o império liberal vê sua imposição do poder a todo mundo. Até hoje, com efeito, todas as guerras feitas pelo império são consideradas justas. Guerras tão justas que o adversário não pode reclamar nenhum direito humano. Não existem direitos humanos do adversário e quem os reclama também se coloca em estado de guerra contra o gênero humano.¹ (HINKELAMMERT, 2005, p. 92)

¹ “De esta manera, Locke formula el prototipo clásico de la inversión de los derechos humanos, que sigue siendo hasta hoy el marco categorial bajo el cual el imperio liberal ve su imposición del poder a todo mundo. Hasta hoy, en efecto, todas las guerras hechas por el imperio son consideradas justas. Guerras tan justas, que el adversario no puede reclamar ningún derecho humano. No existen derechos humanos del adversario y quien los reclama también se coloca en estado de guerra contra el género humano”.

Como uma consequência lógica do estado de guerra, Locke deriva a legitimação do trabalho escravo, pois o agressor que declara uma guerra injusta perde todos os seus direitos como resultado de sua própria decisão de levantar-se contra o gênero humano. Ou seja, os seus direitos não foram tirados por ninguém, ele próprio abriu mão de seus direitos (cf. HINKELAMMERT, 2005, p. 95). Vejamos, com mais detalhe, como Locke opera essa inversão dos direitos humanos.

Locke começa argumentando que não só o ser humano é livre como está obrigado a sê-lo, não podendo renunciar à sua liberdade: “Pois o homem, incapaz de dispor de sua própria vida, não poderia, por convenção ou por seu próprio consentimento, se transformar em escravo de outro, nem reconhecer em qualquer que seja um poder arbitrário absoluto para dispor de sua vida quando lhe aprouver” (LOCKE, 1994, § 23). Contudo, no mesmo parágrafo, ele legitima a escravidão como resultado do estado de guerra em que o agressor perde o direito à vida por ter cometido um ato que mereça a morte e aquele que tem o direito de matá-lo resolve adiar a sentença, empregando-o a seu próprio serviço. Assim, a escravidão não surge de um pacto, mas do prolongamento do estado de guerra, pois não pode haver pacto com um homem que não é dono de sua própria vida. Sendo assim, “O poder que o conquistador adquire sobre aqueles que ele venceu em uma guerra justa é perfeitamente despótico” (LOCKE, 1963, § 180). O direito natural, que deveria fundar a liberdade e os demais direitos humanos, agora é fonte de legitimação da escravidão e da violação de todos os direitos humanos. Os escravos não podem reivindicar direitos na sociedade civil, pois agora não são mais portadores de direitos, e a finalidade da sociedade civil é a preservação da propriedade, mesmo que seja a propriedade do proprietário de escravos:

Mas há uma outra categoria de servidores, a que damos o nome particular de escravos, que, sendo cativos aprisionados em uma guerra justa, estão pelo direito de natureza sujeitos à dominação absoluta e ao poder absoluto de seus senhores. Como eu disse, estes homens tiveram suas vidas capturadas, e com elas suas liberdades, perderam seus bens – e estão, no estado de escravidão, privados de qualquer propriedade – e não podem nesse estado não poder ser considerados parte da sociedade civil, cujo principal fim é a preservação da propriedade. (LOCKE, 1994, § 85)

Curiosamente, Locke não reconhece os sistemas de servidão que existiam na Antiguidade como propriamente escravidão, já que o senhor não tinha poderes absolutos sobre o escravo, não podendo matá-lo ou mutilá-lo a bel prazer, sendo obrigado a libertá-lo no caso da perda de um olho ou dente (cf. LOCKE, 1994, § 24). Não é o caso da autêntica escravidão derivada do estado de guerra, em que o vencedor da guerra justa tem direito a indenizações dos prejuízos recebidos e do custo da guerra. O conquistador não rouba, mas cobra custos de guerra. “Tudo é legal e tudo pertence ao conquistador. O escravizado tem de financiar inclusive os custos que teve o escravizador ao escravizá-lo”² (HINKELAMMERT, 2005, p. 100).

A legitimação da escravidão de Locke se dá em termos mais extremos que qualquer escritor anterior. Mesmo Hobbes considerava a escravidão como ilegítima, já que significava a persistência do estado de guerra, anterior ao pacto social. Tal radicalização parece injustificável no capitalismo moderno baseado no trabalho assalariado. É por isso, talvez, que especialistas em Locke como Macpherson (cf. MACPHERSON, 1979) não deram a devida importância ao tema. Ocorre que Locke tem em mente algo bem distante dos Estados absolutistas da Europa que seriam uma virtual ameaça ao liberalismo burguês. Em termos históricos, entretanto, é mais razoável pensar na legitimação da escravidão que de fato estava se impondo em toda a América na época de Locke. “O ‘todos os homens são iguais por natureza’ era agora aceitável para os conquistadores, pelo simples fato de que implicava a legitimidade do trabalho forçado pela escravidão dos conquistados”³ (HINKELAMMERT, 2005, p. 100).

Na mesma linha de raciocínio, pode-se interpretar a legitimação da expropriação das terras indígenas da América do Norte. Locke inicia seu argumento afirmando que toda terra é comum a todos os homens e que ninguém tem originalmente nenhum domínio particular que exclua os demais. Daí a dificuldade em explicar a origem da propriedade privada. Para justificá-la, Locke parte do pressuposto de que todos têm direito a apropriar-se do produto de

² “Todo es legal y todo le pertenece al conquistador. El esclavizado tiene que financiar incluso los costos que ha tenido el esclavizador al esclavizarlo.”

³ “El ‘todos los hombres son iguales por naturaleza’ era ahora aceptable para los conquistadores, por el simple hecho de que implicaba la legitimidad del trabajo forzoso por esclavitud de los conquistados.”

seu trabalho. Assim, aquele que apanhou frutos de uma árvore é legítimo proprietário deles, da mesma forma que aquele que cultivou a terra tem direito ao que colher de sua lavoura. Mas isso ainda representa um limite para a acumulação de terras, não permitindo, por exemplo, que o colonizador se aproprie das terras indígenas, já que não pode apropriar-se para além do fruto de seu trabalho. Para Locke não interessa a legitimação papal que dividiu as terras da América entre Portugal e Espanha, já que não faz sentido que Deus tenha dado a Terra a alguns herdeiros de Adão e negado a outros. É preciso, portanto, encontrar um argumento que legitime a apropriação ilimitada de terras. Isso só é possível se o marco da apropriação não for mais os bens perecíveis, como o era no começo, quando “[...] toda a terra era uma América, e mais ainda que hoje, pois em parte alguma se conhecia o dinheiro” (LOCKE, 1994, § 49). Com a universalização do dinheiro, pode-se agora acumular propriedades indefinidamente.

Mas uma vez que o ouro e a prata, sendo de pouca utilidade para a vida do homem em relação ao alimento, ao vestuário e aos meios de transporte, retira seu valor apenas da concordância dos homens, de que o trabalho ainda proporciona em grande parte a medida, é evidente que o consentimento dos homens concordou com uma posse desproporcional e desigual da terra; através de um consentimento tácito e voluntário, eles descobriram e concordaram em uma maneira pela qual um homem pode honestamente possuir mais terra do que ele próprio pode utilizar seu produto, recebendo ouro e prata em troca do excesso, que podem ser guardados sem causar dano a ninguém; estes metais não se deterioram nem perecem nas mãos de seu proprietário. (LOCKE, 1994, § 50)

A extensão do pacto não se limita aos que dele fizeram parte, mas atinge também aqueles que ainda permaneceram no estado de natureza, como os povos indígenas da América, onde

[...] ainda existam vastas extensões de terra cujos habitantes não se juntaram ao resto da humanidade para concordar com o uso da moeda comum; elas permanecem baldias, e são mais do que as pessoas que ali habitam utilizam ou podem utilizar, e assim ainda continuam sendo

terra comum; mas isso ocorre raramente naquela parte da humanidade que consentiu no uso do dinheiro. (LOCKE, 1994, § 45)

Dessa forma, o conquistador pode agora apropriar-se das terras indígenas pela compra e, na medida em que os indígenas aceitam o dinheiro, significa que participam do pacto da sociedade civil e estão submetidos a ele. “Se não se submeterem, estarão outra vez sublevados contra o gênero humano e serão tratados como feras selvagens. Ou seja, se encontram pegos sem saída”⁴ (HINKELAMMERT, 2005, p. 106).

Como se pode ver, Locke realiza uma inversão dos direitos humanos, substituindo o sujeito vivente, que é um ser de necessidades, pelo sujeito abstrato, o proprietário. Mas não é uma propriedade qualquer, já que os indígenas da América do Norte, ao lutarem contra os invasores, também estão lutando pela propriedade comum da terra contra a propriedade privada. Locke defende a propriedade do individualismo possessivo, como denomina Macpherson, a propriedade sujeita à lógica da eficiência e da acumulação. Para ele, é absurdo que os indígenas “desperdicem” as terras que poderiam ser muito mais produtivas nas mãos dos ingleses, independentemente se com isso os indígenas venham a morrer de fome.

A defesa dos direitos humanos se transforma na defesa da propriedade, pois como já citamos mais acima, o fim principal da sociedade civil é a preservação da propriedade. Da mesma forma, esta transformação está na base da inversão dos direitos humanos: nenhuma propriedade para os inimigos da propriedade. Aqueles que defendem a propriedade comum do estado natural podem agora ser expropriados de suas terras e escravizados, como forma de pagar os custos da conquista. Esta inversão efetuada por Locke, segundo Hinkelammert,

É a fórmula que legitima o terrorismo do sistema burguês. Aparece já na Revolução Francesa nos termos: nenhuma liberdade para os inimigos da liberdade, como o expressa Saint-Just. (...) Assim, pois, esta é a fórmula mediante a

⁴ “Si no se someten, estarán otra vez levantados en contra del género humano y serán tratados como fieras salvajes. Es decir, se encuentran atrapados sin salida.”

qual a modernidade em todos os seus sistemas, enquanto sustenta os direitos humanos, legitima a violação destes direitos justamente em nome deles mesmos.⁵ (HINKELAMMERT, 2005, p. 109-110)

3. Rousseau: direitos humanos e bem comum

Exatos 72 anos separam a publicação do *Segundo Tratado sobre o Governo*, de John Locke, e *Do Contrato Social*, de Jean-Jacques Rousseau. Durante este período se agudizara a situação dos camponeses e burgueses na França, que tinham de arcar com os custos da guerra franco-inglesa. O distanciamento histórico permite a Rousseau perceber as consequências do individualismo possessivo de Locke e como a sociedade liberal burguesa está distante de ser a realização do contrato social. Assim, em vez de pensar no binômio “estado de natureza” e “sociedade civil”, como os contratualistas anteriores, Rousseau pensa em termos de uma tríade: estado de natureza, em que os homens são livres e iguais; a sociedade burguesa, como um estado de decadência; e a projeção do contrato social, em que os direitos humanos são recuperados dentro do marco civil.

Dentro da tradição do jusnaturalismo, Rousseau também parte de uma projeção do que seria o homem natural para estabelecer os fundamentos dos direitos humanos. Ele imagina o homem natural como sendo solitário, autônomo e livre, vivendo em um ambiente pacífico “[...] no qual o cuidado de nossa conservação é o menos prejudicial ao de outrem” (ROUSSEAU, 1988, p. 56). A origem da desigualdade entre os homens, portanto, não pode ser buscada no estado de natureza e sim na instituição da sociedade civil:

O verdadeiro fundador da sociedade civil foi o primeiro que, tendo cercado um terreno, lembrou-se de dizer *isto é meu* e encontrou pessoas suficientemente simples para

⁵ “Es la fórmula que legitima el terrorismo del sistema burgués. Aparece ya en la revolución francesa en los términos: ninguna libertad para los enemigos de la libertad, como lo expresa Saint-Just. [...] Así, pues, esta es la fórmula mediante la cual la modernidad en todos sus sistemas, en cuanto sostiene los derechos humanos, legitima la violación de estos derechos justamente en nombre de ellos mismos.”

acreditá-lo. Quantos crimes, guerras, assassínios, misérias e horrores não pouparia ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou enchendo o fosso, tivesse gritado a seus semelhantes: “Defendei-vos de ouvir esse impostor; estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos e que a terra não pertence a ninguém!”. (ROUSSEAU, 1988, p. 63, grifo do autor)

Com a propriedade instaura-se um estado de guerra pela acumulação de terras através do uso da força. Em determinado momento, porém, os proprietários perceberam que lhes era mais vantajoso a constituição do Estado para assegurar suas propriedades.

Tal foi ou deveu ser a origem da sociedade e das leis, que deram novos entraves ao fraco e novas forças ao rico, destruíram irremediavelmente a liberdade natural, fixaram para sempre a lei da propriedade e da desigualdade, fizeram de uma usurpação sagaz um direito irrevogável e, para lucro de alguns ambiciosos, daí por diante sujeitaram todo o gênero humano ao trabalho, à servidão e à miséria. (ROUSSEAU, 1988, p. 73-74)

Contudo, Rousseau não considera que possamos simplesmente retornar ao estado de natureza. Em vez disso, propõe a fundamentação dos direitos humanos através de um pacto, o contrato social. Nele, Rousseau critica a possibilidade de qualquer fundamento para escravidão, pois, “[...] renunciar à liberdade é renunciar à qualidade de homem, aos direitos da humanidade e até aos próprios deveres” (ROUSSEAU, 1987, p. 27).

No entanto, não basta reconhecer que a sociedade civil está violando os direitos naturais, o problema é como garantir os direitos naturais dentro da sociedade civil. Segundo Rousseau, somente se a ordem legal seguir a ordem natural, em vez de seguir o direito do mais forte, é que os homens poderão ser livres, mesmo vivendo em sociedade. Isso só é possível, se as liberdades de cada um se limitarem mutuamente, sendo a liberdade do outro a única limitação para o exercício da minha própria liberdade. Através de um consenso livre de coerção, “[...] cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a direção suprema da vontade geral, e recebemos, enquanto corpo, cada membro como parte indivisível do todo” (ROUSSEAU, 1987, p. 33).

A vontade geral estabelece a nova forma da liberdade civil, que é diferente da vontade de todos, que se refere aos interesses particulares dos indivíduos. Disso resulta que nem sempre a vontade individual coincidirá com a vontade geral e que, por vezes, os interesses de indivíduos ou associações venham a ameaçar a vontade geral fazendo triunfar o interesse privado. Por isso, Rousseau considera que uma condição para que o contrato social possa ter efetividade seja a supressão das grandes associações: “Importa, pois, para alcançar o verdadeiro enunciado da vontade geral, que não haja no Estado sociedade parcial e que cada cidadão só opine de acordo consigo mesmo” (ROUSSEAU, 1987, p. 47).

As ideias de Rousseau inspiraram tanto a Declaração de Independência dos Estados Unidos de 1776 quanto a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa de 1789. Ambas marcam o nascimento dos direitos humanos na História, reconhecendo a liberdade e a igualdade entre os homens. Mas a igualdade perante a lei não impediu aquilo que Rousseau previa, ou seja, que a falta de isonomia econômica viesse a transformar a vontade geral em manifestação do interesse privado dos capitalistas. A forma imaginada por Rousseau para evitar isso seria transformar todos em proprietários. “Na realidade, as leis são sempre úteis aos que têm, donde se segue que o estado social só é vantajoso aos homens quando todos eles têm alguma coisa e nenhum tem demais” (ROUSSEAU, 1987, p. 87). Porém, ao legitimar a propriedade privada em detrimento da propriedade comum e não prever mecanismos para reverter a concentração de renda, a igualdade acaba por tornar-se meramente formal. Como observa Fábio K. Comparato, a isonomia perante a lei “[...] cedo revelou-se uma pomposa inutilidade para a legião crescente de trabalhadores, compelidas a se empregarem nas empresas capitalistas. Patrões e operários eram considerados iguais em direitos, com inteira liberdade para estipular o salário e as demais condições de trabalho” (COMPARATO, 2003, p. 52).

A igualdade perante a lei e a desigualdade de fato acaba por ter o efeito colateral de revelar a hipocrisia da sociedade burguesa e levar as classes e grupos sociais oprimidos a lutarem pela efetivação de seus direitos. Assim, mesmo que a contragosto, o reconhecimento legal dos direitos humanos acabou por abrir caminho às lutas emancipatórias dos séculos XIX e XX.

Os direitos inspirados no jusnaturalismo, presentes no constitucionalismo, são considerados direitos de primeira geração e visavam,

basicamente, estabelecer limites ao poder do Estado para abrir espaço à liberdade individual. Pretendiam remover obstáculos que o Antigo Regime criava à sociedade moderna baseada na racionalização do Estado e da empresa. Mas, a emancipação da sociedade feudal abriu caminho para as reivindicações emancipatórias no interior da própria sociedade moderna: a emancipação da classe operária, das mulheres e da escravidão. Surge assim a segunda geração de direitos que não são mais direitos individuais, mas coletivos.

Inspirados pelos movimentos socialistas, os trabalhadores lutam pela regulamentação das condições de trabalho e pelo reconhecimento do direito de associação em sindicatos. As mulheres, pela conquista da equiparação salarial com os homens e o direito ao voto e, posteriormente, os derivados de sua própria condição, como licença maternidade, direitos reprodutivos etc.

A luta contra a escravidão é mais um capítulo na luta emancipatória. A modernidade criou um novo tipo de escravidão baseada no conceito de raça. É uma forma encontrada pela igualdade contratual de continuar violando os direitos de uma parcela da humanidade. Na análise precisa de Franz Hinkelammert, percebemos como funciona a dialética entre a igualdade humana e o racismo:

[...] se todos temos igualdade contratual, o racismo permite continuar sustentando desigualdades em relação à própria igualdade contratual. Se “alguns não são completamente humanos”, então, “não merecem a igualdade contratual”. Desta maneira, o pensamento racista permite relativizar a igualdade contratual em uma sociedade para a qual esta igualdade é sacrossanta.⁶ (HINKELAMMERT, 2005, p. 134)

Mesmo com o fim da escravidão, o racismo continua, da mesma forma que mesmo com a abolição do patriarcado, continua o machismo. A abolição da escravidão tinha como objetivo transformar os escravos em assalariados, a permanência do racismo tornou-se

⁶ “[...] si todos somos iguales, si todos tenemos la igualdad contractual, el racismo permite seguir sosteniendo desigualdades en relación con la propia igualdad contractual. Si ‘algunos no son completamente humanos’, entonces, ‘no merecen la igualdad contractual’. De esta manera, el pensamiento racista permite relativizar la igualdad contractual en una sociedad para la cual esta igualdad es sacrosanta.”

uma forma lucrativa de não universalizar os direitos àqueles que recém ingressavam no mercado como assalariados. Daí a luta pelos direitos civis e as políticas contra o racismo que seguem até hoje.

Uma terceira geração de direitos surge com os movimentos de emancipação das colônias, o direito de autodeterminação dos povos. Aqui não se trata mais do reconhecimento do indivíduo frente ao Estado, nem de interesses coletivos, mas de povos e nações lutando pelo reconhecimento frente a outros estados que supõem ter direitos sobre eles.

Poderíamos ainda considerar direitos de terceira ou quarta geração, o direito da natureza frente às agressões ao meio-ambiente, como direito das gerações futuras, e também dos ecossistemas e espécies naturais de não serem destruídas pelo uso irresponsável dos recursos naturais e pelo consumo desenfreado.

Todas essas novas gerações de direitos surgem a partir de violações resultantes do próprio desenvolvimento do capitalismo globalizado. Trata-se de um movimento dinâmico que reage às novas formas de opressão e violência, como o direito das crianças, o combate ao tráfico de pessoas e de órgãos, contra a tortura etc. Todavia, a luta pelos direitos humanos de segunda, terceira e quarta geração esbarram nos limites da própria constituição dos direitos modernos.

Os direitos humanos formam o fundamento dos Estados democráticos. Assim, há uma vinculação entre o cidadão portador de direitos e deveres perante o Estado e vice-versa. Do ponto de vista do cidadão, seu dever é pagar os tributos e seguir a legislação estatal, e é seu direito cobrar determinados serviços e garantias legais do Estado. O problema surge quando o ser humano não é reconhecido como cidadão perante o Estado, como, por exemplo, no caso dos refugiados de guerra ou da fome. Eles não são reconhecidos como cidadãos pela nação que os acolhe, tampouco são desejados na nação de origem. Celso Lafer (1988), partindo das hipóteses de Hannah Arendt, localiza aí a origem da ruptura dos direitos humanos que culminaria no totalitarismo dos diversos regimes fascistas e do stalinismo na antiga União Soviética.

Hannah Arendt identifica o início da ruptura com os direitos humanos no período anterior à I Guerra Mundial com as restrições à livre circulação de pessoas como forma de evitar migrações maciças no início do século XX. Surge a exigência de passaporte e visto para transitar de um país a outro. Essa situação piora significativamente depois da I

Guerra Mundial, com a ascensão de regimes fascistas na Europa e do stalinismo na União Soviética, aumentando o número de apátridas, populações que não são reconhecidas como membros de qualquer nação como ciganos e judeus, por exemplo. Além disso, com o aumento do desemprego, as nações se tornaram cada vez mais resistentes a receber imigrantes, repatriando os imigrantes ilegais, o que significa, muitas vezes, devolver as vítimas aos seus algozes. Dessa forma, os refugiados não podem apelar à garantia de seus direitos humanos violados, mas apenas à caridade. É nesse ponto que Celso Lafer localiza a ruptura com os direitos humanos na contemporaneidade.

Daí a impossibilidade destes [sic] desprivilegiados recorrerem aos direitos humanos. Foi esta situação que deu início à ruptura, pois trouxe seríssimas consequências jurídicas num contexto que veio a se caracterizar pela mudança do padrão de normalidade do sistema interestatal até então vigente, que se baseava no pressuposto de distribuição regular dos indivíduos entre os Estados de que eram nacionais. (LAFER, 1998, p. 145)

No plano da fundamentação filosófica, porém, essa ruptura já havia se iniciado bem antes. Parte dos capitalistas percebeu que o reconhecimento dos direitos humanos, mesmo que no plano formal, constituía uma fonte de deslegitimação do sistema. Era preciso, portanto, uma nova teoria que legitimasse a ruptura com os direitos humanos. A filosofia de Nietzsche, intencionalmente ou não, vem desempenhar esse papel ao postular novamente que os seres humanos são desiguais por natureza e que defender os direitos humanos é ir contra a natureza.

4. Nietzsche e a ruptura com os direitos humanos

Embora liberais como Locke e socialistas como Marx estivessem em campos opostos quanto à hierarquização dos direitos humanos, ou seja, se o direito fundamental é o direito à propriedade ou à vida, ambos estavam de acordo quanto ao conceito de direitos humanos universais. Tratava-se, para os filósofos iluministas, de encontrar um fundamento universal, isto é, que transcende às diferenças estamentais, de classe ou raça, estabelecidas por convenção social. O que explica o

recorrente recurso ao estado de natureza em que se poderia encontrar o ser humano em estado puro. Contudo, juntamente com os avanços trazidos pelo projeto de emancipação da modernidade, surge também a reação a esta emancipação. Mesmo que as conquistas fossem limitadas e alguns cidadãos fossem “mais iguais que outros” perante a lei, o universalismo da razão constituía uma ameaça para as classes dominantes e era preciso alertá-las do risco que estavam correndo. Este é o *locus* em que se insere a filosofia de Nietzsche.

Segundo Habermas (2002), as formas religiosas de integração social e cultural que davam unidade à sociedade medieval foram debilitadas pelo processo de esclarecimento da modernidade. Por outro lado, uma vez iniciado o processo de racionalização da economia e do Estado, assim como a crescente autonomia e institucionalização das diferentes esferas da vida (arte, ciência, política, etc.), cada vez parece mais distante a possibilidade de conter a fragmentação social decorrente deste processo. O sujeito moderno percebe a si mesmo como indivíduo e desarraigado de vínculos comunitários e sociais. Contudo, a modernidade não pode simplesmente reverter o seu processo, apenas buscar em si mesma as fontes de sua legitimação e crítica.

Por isso o esclarecimento só pode compensar seus déficits mediante um esclarecimento radicalizado; por isso Hegel e seus discípulos precisam depositar sua esperança em uma dialética do esclarecimento, na qual a razão vale como um equivalente de poder unificador da religião. (HABERMAS, 2002, p. 122)

Com a entrada de Nietzsche, o cenário filosófico altera-se radicalmente. Ele renuncia ao projeto de emancipação da modernidade e se despede da dialética do esclarecimento com uma crítica total à razão.

Com Nietzsche, a crítica da modernidade renuncia, pela primeira vez, a reter seu conteúdo emancipador. A razão centrada no sujeito é confrontada com o absolutamente outro da razão. E, enquanto instância contrária à razão, Nietzsche invoca as experiências de autodesvelamento, transferidas ao arcaico, de uma subjetividade descentrada e liberta de todas as limitações da cognição e da atividade com respeito a fins, de todos os imperativos de utilidade e da moral. (HABERMAS, 2002, p. 137)

É nesse contexto que se insere a crítica nietzschiana dos direitos humanos. Segundo Nietzsche, mesmo a inversão dos direitos humanos operada por Locke não é suficiente, pois os mantêm de forma invertida, legitimando aqueles que reivindicam sua vigência. Era preciso atingir o problema da emancipação em sua raiz e, para Nietzsche, esta é anterior à modernidade e se encontra no cristianismo e no judaísmo. Eles representam um conjunto de valores que estão em toda parte desde anarquistas, liberais ou socialistas, através de ideias como “[...] interesse geral, bem comum e em conceitos deste tipo, sendo sempre a igualdade sua referência comum, embora entendida de modo muito diferente. Para Nietzsche, em consequência, existe um inimigo que é total. Daí que todo o conjunto de valores é questionado”⁷ (HINKELAMMERT, 2005, p. 137).

O ataque de Nietzsche é radical e tem em vista a própria ideia de igualdade e dignidade humanas. Para ele, o cristianismo aparece como uma ameaça a um “nós” que não são todos os seres humanos, mas os “aristocratas do pensamento, homens liberais”, que têm sua felicidade ameaçada pela plebe que quer se igualar aos aristocratas.

Veneno da doutrina “direitos *iguais* para todos” – o Cristianismo semeou-o por princípio; o Cristianismo, a partir dos mais secretos recantos dos maus instintos, fez uma guerra de morte contra todo o sentimento de reverência e de distinção entre homem e homem, isto é, contra o *presuposto* de todo o avanço, de todo o crescimento da cultura – fez do *ressentiment* das massas a sua *arma principal contra nós*, contra tudo o que há de nobre, de alegre de magnânimo sobre a Terra, contra nossa felicidade na Terra... Conceder a “imortalidade” a cada Pedro e Paulo foi até agora o maior e mais pérfido ataque à humanidade *nobre*. (NIETZSCHE, 1989, p. 68-69, grifos do autor)

Para Nietzsche, o cristianismo operou uma transvaloração dos valores ao estabelecer que os pobres são os preferidos de Deus e, com isso, reconheceu a dignidade humana dos excluídos e seu

⁷ “[...] interes general, bien común y en conceptos de este tipo, siendo siempre la igualdad su referencia común, aunque entendida de modo muy diferente. Para Nietzsche, en consecuencia, existe un enemigo que es total. De ahí que todo el conjunto de valores es cuestionado.”

direito à igualdade, o que ameaça, naturalmente, os privilegiados que perdem o *status* de serem os amados por Deus. Diante dessa transvaloração, Nietzsche pretende recuperar os valores negados pela inversão realizada pelo cristianismo e que se expressa na declaração dos direitos humanos. Ao contrário de Locke, o inimigo agora é interno,

[...] de dentro, é o sujeito que reclama seus direitos em nome da igualdade. Mas os reclama em nome da igualdade humana frente aos efeitos discriminatórios e destruidores da igualdade contratual, e o que reclama agora é sua possibilidade de viver a partir de seu ser corporal. Não obstante, este sujeito não é exterior à sociedade ocidental, mas filho dela. (HINKELAMMERT, 2005, p. 144)

Segundo Nietzsche, só há uma forma de enfrentar esse inimigo, que é recusando a própria igualdade contratual em nome do conflito aberto e sem disfarces que restitua o poder dos dominadores sobre os dominados. Dessa forma, Nietzsche rompe com os ideais de emancipação da modernidade e com uma tradição ainda mais antiga: a da dignidade humana. Ao contrário do que pensavam os contratualistas, Nietzsche considera que os seres humanos são naturalmente desiguais e tais desigualdades são suficientes para legitimar a diferenciação social por castas. Sendo que uns destacam-se pela inteligência superior, outros pelos músculos avantajados e outros ainda que não se destacam nem numa coisa nem noutra, “os últimos surgem como a maioria e os primeiros como a elite” (NIETZSCHE, 1989, p. 96). Promover direitos iguais para todos equivaleria a subverter a ordem natural.

A ordem das castas, a *ordem de precedência*, formula apenas a lei suprema da própria vida. A superação dos três tipos é necessária para a manutenção da sociedade, para a possibilidade de tipos superiores e supremos – a *desigualdade* dos direitos é a primeira condição para que em geral haja direitos. – UM direito é um privilégio (NIETZSCHE, 1989, p. 97-98, grifos do autor).

Doravante, os nietzschianos pós-modernos não mais reconhecerão as metanarrativas como a dos direitos humanos ou do socialismo como discursos legítimos, mas os denunciarão como um falso universalismo. Como consequência disso, a eficácia téc-

nica torna-se o único critério para avaliar quais setores merecem a alocação dos recursos públicos. Os gastos sociais não se justificam em termos de direitos humanos, mas apenas se estes podem evitar problemas indesejáveis ao bom funcionamento do sistema. Nas palavras de Lyotard:

O direito não deriva do sofrimento, deriva de que o tratamento desse torna o sistema mais performativo. As necessidades dos mais desfavorecidos não devem servir de princípio regulador do sistema, pois ao ser já conhecida a maneira de satisfazê-las, sua satisfação não pode melhorar sua atuação, mas somente dificultar (aumentar) seus gastos. A única contra-indicação é que a insatisfação pode desestabilizar o conjunto. É contrário à força regular-se de acordo com a debilidade. (LYOTARD, 1979, p. 101).

5. Fundamentação pós-metafísica

Até agora vimos como a fundamentação dos direitos humanos não é uma questão marginal em seu desenvolvimento histórico. É claro que não podemos postular que todos os problemas se devem a ideias equivocadas e que, uma vez mudado o discurso, transforma-se igualmente a realidade. Isso seria puro idealismo, ou um enfeitamento da linguagem atribuindo a ela poderes mágicos. As diferentes fundamentações dos direitos humanos, como as de Locke e Rousseau e sua negação com Nietzsche, são expressões não só de movimentos intelectuais, mas também de interesses políticos e econômicos e dão legitimidade e sistematicidade à forma de pensamento de uma determinada classe ou grupo social. O que lhe permite, ao mesmo tempo, combater a dissidência e dar unidade e coesão às suas práticas políticas e institucionais.

Esses discursos, entretanto, mesmo que hegemônicos, estão em disputa com outros que dão, por sua vez, organicidade às práticas de contestação, resistência e afirmação de direitos. Portanto, se a busca por uma fundamentação dos direitos humanos não substitui as lutas concretas por sua efetivação, tampouco estas lutas podem ganhar discernimento sem um horizonte utópico que sirva de critério para elaboração de metas factíveis.

As fundamentações do jusnaturalismo cumpriram seu papel histórico na construção do projeto da modernidade. Mas, seus pressupostos metafísicos se mostram pouco sólidos no debate contemporâneo. A metodologia do jusnaturalismo assemelha-se à mecânica clássica, ao imaginar condições ideais para criar modelos de como seria o funcionamento real da natureza. Assim surgiu, por exemplo, a ideia de um *moto perpetuo*, cuja fabricação é impossível, mas que permite projetar a construção de modelos em que o desperdício de energia seja reduzido. Da mesma forma, os jusnaturalistas criaram um modelo ideal – o homem em estado de natureza – como modelo que possibilitaria extrair as leis “puras” sem a contaminação com as contradições da sociedade. O paradoxo dessa construção é que, uma vez estabelecido o modelo, ele passa a legitimar as regras a serem adotadas em sociedade, ou seja, é suposto como real e verdadeiro como se um estado de natureza existisse ou tivesse existido de fato.

No caso de Nietzsche há uma contestação do modelo, mas ainda se supõe uma ideia de natureza humana. Enquanto o jusnaturalista afirma a igualdade universal entre todos os homens, Nietzsche afirma que os homens são desiguais por natureza e que o discurso sobre a igualdade nada mais é que a manifestação do ressentimento dos despossuídos que querem tomar aquilo que pertence aos “naturalmente superiores”. Ora, a ideia de uma “natureza humana” essencialmente boa ou má é uma projeção ideal que coloca em primeiro plano determinadas características do ser humano e negligencia outras. Assim, posso afirmar que os seres humanos são essencialmente egoístas e que, portanto, o modelo de sociedade que melhor corresponde à sua natureza é o capitalismo. Daí a necessidade de uma fundamentação pós-metafísica que não parta de projeções ideais da realidade. Mas se até agora lidamos com diferentes concepções sobre a natureza humana para afirmar ou negar a universalidade dos direitos humanos, como seria uma fundamentação não-metafísica?

Em primeiro lugar, é preciso deixar claro o que denominamos de fundamentação pós-metafísica. Segundo Habermas,

Apesar de todas as diferenças entre Platão e Aristóteles, a totalidade do pensamento metafísico obedece a Parmênides e toma como ponto de partida a questão do ser do ente – o que o torna ontológico. O verdadeiro conhecimento tem a ver com aquilo que é puro e simplesmente geral, imutável e necessário. (HABERMAS, 1990, p. 22)

Se a verdade tem a ver com aquilo que é geral, imutável e necessário, é preciso encontrar, para além dos fenômenos transitórios, o ser real do qual se derivam todos os entes, uma fundamentação última ou causa primeira que é a fonte de todo conhecimento verdadeiro. Uma fundamentação metafísica ocorre, portanto, por um processo dedutivo em que se parte de uma causa primeira que serve de fundamento para as demais. Para imunizar a causa primeira e evitar uma regressão ao infinito (por exemplo, qual seria a causa da causa primeira?), se dogmatiza o primeiro princípio afirmando que ele mesmo não tem causa ou é causa de si mesmo. Outra forma de imunização é afirmando que o fundamento é evidente e, portanto, não necessita ser deduzido de outro já que é intuitivo. Em todos esses casos, a fundamentação recorre a um princípio metafísico que extrapola o campo da experiência possível. Disso resulta a crítica de muitos filósofos que consideram que uma fundamentação filosófica, qualquer que seja, não é possível sem cair em uma das formas do trilema de Agripa, ou seja, em uma regressão infinita, uma escolha arbitrária ou uma petição de princípio, pois consideram que toda fundamentação é de tipo axiomático (Cf. ALBERT, 1976). Dessa forma, a crise da metafísica que já aparece na crítica dos jovens hegelianos (Feuerbach, Marx, Kierkegaard), estende-se na contemporaneidade com os projetos de superação da metafísica de Heidegger e Wittgenstein. Ambos demonstraram como as pressuposições metafísicas eram desnecessárias para constituição de suas próprias filosofias, as assentando na contingência da “história do ser” ou nos infinitamente plurais e diferenciados “jogos de linguagem” e “formas de vida”. Tal “destranscendentalização” da filosofia em favor de um filosofar pós-metafísico ou pós-sistemático levaram à crise da filosofia contemporânea.

No entanto, a própria guinada linguístico-pragmática da filosofia iniciada por Wittgenstein abriu a possibilidade de uma fundamentação pós-metafísica da filosofia, como no caso da pragmática transcendental de Karl-Otto Apel. A fundamentação pragmática difere da fundamentação de tipo axiomático, por se realizar por via indireta, ou seja, ao tentar negar o fundamento, o interlocutor acaba tendo que admiti-lo, caindo, assim, em contradição performativa, como explica Manfredo A. de Oliveira:

A alternativa apresentada pela pragmática transcendental é substituir a derivação pela reflexão (explicitação, te-

matização do implícito): trata-se de, pela mediação da reflexão crítica sobre a estrutura e os limites da dúvida sensata, buscar algo que, em princípio não pode ser alcançado pela dúvida sensata e pela argumentação crítica, porque é sua condição necessária, que, portanto, não pode ser negado sem que a própria dúvida se destrua a si mesma. Trata-se, assim, de explicar os próprios pressupostos da argumentação, suas regras, que alguém, que argumenta, já sempre reconheceu para poder argumentar. (OLIVEIRA, 1997, p. 71)

Consideramos que a fundamentação proposta por Hinkelamert para os direitos humanos também é reflexiva, pois parte da tematização do implícito, no caso, das condições transcendentais de possibilidade de todo direito, que é a existência da espécie humana como condição de possibilidade para a própria existência de normas, já que a existência de normas para garantir a vida humana, sem seres humanos para vivê-las, é uma contradição performativa.

Isso posto, podemos enfrentar agora outro problema relativo à hierarquização dos direitos humanos. Quando falamos em direitos estamos no campo normativo, ou seja, das leis que devem reger a conduta social. Como dizia Kant na *Fundamentação Metafísica dos Costumes*, a lei tem a forma do dever. Ocorre que não existe um único direito humano, mas sim um leque de direitos que se amplia à medida que determinados direitos já foram conquistados. Nas democracias ocidentais, os direitos humanos constam de suas constituições, o que não implica que todos recebem o mesmo tratamento. Em cada uma delas há uma hierarquização. O problema é a compatibilização entre os diversos direitos humanos, já que a realização de um pode interferir no cumprimento de outro. Quanto mais se insistir no cumprimento de um direito, maior a limitação de outros. Por exemplo, o direito de expressão e o monopólio dos meios de comunicação, ou o direito à moradia e a vigência irrestrita do direito de propriedade privada.

Tanto o fato de que uma lista nunca pode ser completa, como o outro de que os direitos humanos não são necessariamente compatíveis entre si, fazem com que nunca e em nenhum lugar, cada um dos direitos humanos possa ser cumprido cabalmente e nitidamente. Descrevem um horizonte utópico da convivência humana em relação

com o qual só permitem aproximações.⁸ (HINKELAMMERT, 1990, p. 137)

Deste modo, não há outra alternativa senão estabelecer um princípio de hierarquização segundo o qual um direito é considerado fundamental e os outros relativos, no sentido de que nenhum outro direito humano possa ser realizado em detrimento do direito fundamental. Em Locke, por exemplo, o fundamento é a propriedade e a vida humana só aparece como direito enquanto propriedade pessoal; já em Kant, é a liberdade.

Se partimos do ser humano não como um ser abstrato ou teórico, mas como um ser corporal atualmente vivente e nos perguntarmos sobre o que é fundamental para este ser humano, a condição de possibilidade para qualquer resposta é estar vivo. Mesmo que alguém decida que a vida não vale a pena ser vivida, é preciso estar vivo para tomar tal decisão. Daí que o suicídio não é uma possibilidade da vida. Como disse Wittgenstein: “A morte não é um evento da vida. A morte não se vive” (WITTGENSTEIN, 2001, 6.4311). Ele não se coloca como uma decisão racional, já que a razão não pode eliminar sua possibilidade. Portanto, o suicídio não é “[...] uma opção no sentido de uma eleição entre alternativas. O suicídio é a realização da possibilidade da impossibilidade de todas as alternativas. Não é uma eleição, mas a decisão de não poder mais eleger”⁹ (HINKELAMMERT, 1996, p. 111). Logo, escolher não viver não pode ser considerado uma escolha. A questão pelo sentido da vida se responde por si mesma: o sentido da vida é vivê-la. Assim,

o primordial, o essencial, na vida do ser humano, não é a filosofia, não é a ciência, não é a alma, não é a sabedoria, não é a felicidade, não é o prazer, não é a reflexão sobre Deus; é a *própria vida*. Toda liberdade, toda filosofia,

⁸ “Tanto el hecho de que un listado nunca puede estar completo, como el otro de que los derechos humanos no son necesariamente compatibles entre sí, hacen que nunca y en ningún lugar, cada uno de los derechos humanos puedan ser cumplidos a cabalidad y nítidamente. Describen un horizonte utópico de la convivencia humana en relación con el cual sólo permiten aproximaciones.”

⁹ “[...] una opción en el sentido de una elección entre alternativas. El suicidio es la realización de la posibilidad de la imposibilidad de todas las alternativas. No es una elección, sino la decisión de no poder elegir más.”

toda ação, toda relação com Deus, pressupõe estar vivo. Pressupõe, portanto, a possibilidade da vida, enquanto vida material, concreta, corpórea. E esta *possibilidade da vida* pressupõe o acesso aos meios para poder viver. (MORA JIMÉNEZ; HINKELAMMERT, 2005, p. 22, grifo dos autores)

Embora o capitalismo globalizado crie vários entraves à existência de milhares de seres humanos, estes resistem e lutam pela vida. A opção pela vida é uma afirmação frente à morte, do contrário, se trataria de uma afirmação vazia. Tal afirmação tem uma dupla conotação:

[...] o *dever de viver* de cada um e o correspondente *direito de viver* de todos e de cada um. Deste dever/direito de viver derivam-se todos os valores vigentes que tornam possível o dever e o direito de viver; mas também, o sistema de propriedade, as estruturas sociais e as formas de cálculo econômico, isto é, as *instituições da economia*.¹⁰ (MORA JIMÉNEZ; HINKELAMMERT, 2005, p. 23, grifo dos autores).

O direito à vida não surge de uma derivação apriorística de natureza humana alguma, mas a partir das distorções que os sistemas de poder e de mercado produzem ao operarem com suas lógicas próprias. Do ponto de vista do mercado, as distorções são geradas pelas interferências indevidas do Estado, que impõe restrições ao capital; regulação das relações de trabalho; proteção ao meio-ambiente; universalização dos direitos à saúde, educação e cultura, o que implica nos chamados “custos sociais”. Em uma projeção ideal, o capitalismo funcionaria de um modo ótimo se todas as relações humanas fossem reguladas pelas leis de mercado, ou seja, somente os que puderem pagar por educação, saúde, moradia, etc. podem ter seu direito à vida respeitado. É justamente a partir da experiência de exclusão de milhares de seres humanos que se revela a

¹⁰ “[...] el *deber vivir* de cada uno y el correspondiente *derecho de vivir* de todos y cada uno. De este deber/derecho de vivir han de derivarse todos los valores vigentes, valores que hacen posible el deber y el derecho de vivir; pero también, el sistema de propiedad, las estructuras sociales y las formas de cálculo económico, es decir, las *instituciones de la economía*.”

insuficiência de uma fundamentação metafísica e a necessidade de uma hierarquização dos direitos que coloque a vida humana como condição de possibilidade do direito de ter direitos.

No entanto, como já dissemos, o fato de os direitos humanos terem um fundamento pós-metafísico não significa que serão universalmente respeitados por seu simples reconhecimento. Sua função é servir de critério de discernimento perante as leis que estão abertamente em conflito com o mesmo, de modo que, por princípio, nenhum Estado possa estabelecer leis que estejam em contradição aberta com o fundamento. Por exemplo, a condenação à morte por crimes de qualquer espécie é uma forma de absolutização do Estado, mesmo que seja deliberada democraticamente pela maioria, não deixa de ser totalitária. E a comunidade internacional não pode poupar esforços para que o direito à vida, em todas as suas dimensões, seja garantido a todo e qualquer ser humano em qualquer parte do planeta.

Por outro lado, é preciso ficar claro que o direito à vida não se opõe ao direito à liberdade ou à propriedade, mas que está em conflito com eles. O conflito não deriva apenas do caráter abstrato e metafísico dos direitos de primeira geração, mas da própria condição humana. Isso também é reconhecido por Kant, ao afirmar que, se fôssemos seres puramente racionais, não seria preciso a obrigação da lei, já que nossas ações seriam todas de validade objetiva *a priori* (cf. KANT, 1974). Mas, além de seres racionais, somos seres corpóreos e finitos, incapazes de dar vazão a todos os nossos desejos. Tal conflito não pode ser resolvido de uma vez por todas por um consenso da comunidade de comunicação, como pretende Habermas, pois o conflito não ocorre por falta de racionalidade, mas das contradições que surgem na aplicação das próprias deliberações consensuadas, através dos efeitos não intencionais que não podem ser previstos antes que as normas entrem em vigência. Imaginar que é possível prever todos os possíveis efeitos antes mesmo de tomar uma decisão é exigir um conhecimento dos participantes na comunidade de comunicação que eles não podem ter, já que se trata de um mero experimento mental.

O consenso, portanto, não pode resolver o conflito de uma vez por todas, apenas reconhecer que o conflito precisa ser mediado através do diálogo. Tampouco, basta que um discurso seja racional para que seja legítimo. O critério de legitimação dos discursos é a promoção da vida humana concreta. Disso resulta uma dialética em que as lutas pelo direito à vida, em todas as suas dimensões, vão se

institucionalizando como políticas e como leis. Daí resultam novos conflitos de partes da humanidade que se sentem violadas em seus direitos, o que demanda uma nova mediação dos conflitos. Por isso, o direito à vida não pode se expressar plenamente em uma norma ou conjunto de normas, sua função é servir de critério na condução do diálogo. Assim, segundo Hinkelammert (2005, p. 157), “o objeto deste diálogo, entretanto, não são normas, mas o julgamento das normas à luz do bem comum. Este bem comum jamais pode expressar-se por uma norma”¹¹.

¹¹ “El objeto de este diálogo, sin embargo, no son las normas, sino el enjuiciamiento de las normas a la luz del bien común. Este bien común jamás se puede expresar por una norma.”

Referências

- ALBERT, H. **Tratado da razão crítica**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1976.
- BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. rev., São Paulo: Saraiva, 2003.
- HABERMAS, J. **Direito e democracia: entre a facticidade e validade**. Vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- _____. **O discurso filosófico da modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- _____. **Pensamento pós-metafísico**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.
- HINKELAMMERT, F. **Democracia y totalitarismo**. San José: DEI, 1990.
- _____. **El mapa del emperador**. San José: DEI, 1996.
- _____. **El sujeto y la ley: el retorno del sujeto reprimido**. Heredia: EUNA, 2005.
- KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Victor Civita, 1974. (Col. Os Pensadores).
- LAFER, C. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- LYOTARD, J. **La condition posmoderne**. Paris: De Minuit, 1979.
- LOCKE, J. **Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil**. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.
- MACPHERSON, C. B. **A teoria política do individualismo possessivo – de Hobbes a Locke**. São Paulo: Paz e Terra, 1979.
- MORA JIMÉNEZ, H. M.; HINKELAMMERT, F. **Hacia una economía para la vida**. San José: DEI, 2005.
- NIETZSCHE, F. **O Anticristo**. Lisboa: Edições 70, 1989.

OLIVEIRA, M. A. de. **Sobre a fundamentação**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997.

ROUSSEAU, J. **Do contrato social**. São Paulo: Nova Cultural, 1987. (Col. Os Pensadores).

_____. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Nova Cultural, 1988. (Col. Os Pensadores).

WITTGENSTEIN, L. **Tractatus logico-philosophicus**. São Paulo: Edusp, 2001.

Os caciques e os juízes: os direitos humanos entre as fronteiras do direito oficial, da diversidade cultural e da territorialidade ancestral indígena.

Sandra Nascimento

Professora do curso de Direito do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Advogada e consultora em Direitos Humanos.

E-mail: sandranascimento2015@gmail.com

Recebido em: 01/06/2014.

Aprovado em: 17/04/2015.

Resumo: A negação do caráter pluriétnico da sociedade brasileira é uma herança moderno/colonial. Dela deriva a limitada compreensão jurídica de “terra indígena” como direito às terras ancestrais, qualificada como direito humano. Em consequência, perpetuam-se as práticas estatais autoritárias, patrimonialistas e etnocentradas. Este artigo reflete sobre os parâmetros argumentativos que os ministros do Supremo Tribunal Federal utilizam para definir o que é “terra indígena”, no julgamento da Ação Civil Originária nº 312, que trata da demarcação das terras das comunidades Pataxó Hã Hã Hãe. O aporte decolonial subsidia a reflexão, cujo objetivo é explicitar a lógica jurídica do colonialismo interno e suas implicações desastrosas para a emancipação cultural e territorial indígena no Brasil.

Palavras-chave: Diversidade étnica. Direitos humanos. Ancestralidade. Colonialismo interno. Judiciário.

The chiefs and the judges: Human Rights within the boundaries of official law, cultural diversity and indigenous ancestral territoriality.

Abstract: The denial of the multiethnic character of Brazilian society is a modern/colonial heritage. It produces limited legal understanding of “indigenous land” as the right to ancestral land, qualified as a human right. As a result, authoritarian, patrimonial and ethnocentric state practices perpetuate. This article reflects on the argumentative parameters that the Justices of the Brazilian Supreme Court used to define what “Indian land”, in the judgement of “Ação Civil Originária” number 312 which deals with the demarcation of the lands of the Pataxó Hã Hã Hãe communities. The decolonial contribution subsidizes this reflection, which aims to clarify the

logic of the internal colonialism by the law and its devastating implications for indigenous cultural and territorial emancipation in Brazil.

Keywords: Ethnic diversity. Human Rights. Ancestry. Colonialism. Judiciary.

O recente processo de constitucionalização da diversidade cultural/étnica tem exigido a compatibilização normativa para dar conta das novas situações e expressões de interrelações entre grupos e comunidades até então alienadas do cenário sociopolítico. Nesse aspecto se envolve também a indispensável revisão epistemológica de origem ocidental.

As reformas constitucionais operadas em meados e fins do século XX foram recebidas com entusiasmo e abriram caminho para uma nova forma política marcada pela discursividade multicultural (PINTO, 2008; CAMACHO, 2010).

Assistimos, em fins do século XX e início do século XXI, a emergência dos movimentos indígenas que de alguma maneira forçaram a inclusão dos direitos culturais na agenda dos países latino-americanos (re)fundados em suas bases democráticas. As reivindicações do direito de autodeterminação, de retorno e permanência nas suas terras ancestrais seguem fortalecidas, mas não concretizadas em plenitude.

No Brasil, as demandas indígenas alcançam expressão nacional com a Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988, em seus artigos 231 e 232, que consagram o reconhecimento dos costumes, tradições, organização social e os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Em termos políticos, a constitucionalização da diversidade étnica representa uma resposta ao emergente movimento indígena de expressão internacional. Ao mesmo tempo, operacionaliza expectativas contemporâneas, contra-hegemônicas, de superação do liberalismo individualista.

Se por um lado representa um passo importante na redefinição das relações interétnicas, de outro, acirrou o tensionamento com interesses de elites políticas e econômicas, que se opõem à reconfiguração social no marco da equivalência entre culturas.

As concepções multiculturalistas de identidade e cultura, alerta Silva (2012, p. 21), “desempenharam um papel meramente retórico na transformação da situação colonial dos povos indígenas na região”.

Tais circunstâncias podem ser verificadas a partir do próprio modelo jurídico adotado. Embaixo da influência romano-germânica, esse modelo consagra a lógica da unicidade normativa e da onipotência estatal (GOYARD-FABRE, 2002). Por consequência, favorece a conservação da estrutura de dominação. Significa entender que, no panorama nacional, ainda são reproduzidas e mantidas práticas ten-

dentes a promover a incorporação do indígena à sociedade nacional, ou seja, de integração, cuja implicação direta é a anulação identitária.

A despeito de ter ocasionado certa abertura para a pluriethnicidade, observa-se que o cenário brasileiro é composto de tímidos avanços e perigosos retrocessos no que se refere à questão da territorialidade indígena.

O atual desenho jurídico constitucional favoreceu a adoção de medidas políticas e legislativas para a inclusão das demandas indígenas em situações de ilusória abertura participativa, como a criação da Comissão de Políticas Indígenas (CNPI), a criação da 6ª Câmara na Procuradoria Geral da República e de aparente dissolução dos adversários por meio da realização de mesas de negociações no âmbito do Ministério da Justiça. Não logrou, contudo, eliminar os fatores de exclusão e de discriminação de ordem etnicorracial.

Na visão oficial, a condição do indígena continua associada à pobreza e ao estereótipo de sociedades apartadas das transformações políticas, econômicas e sociais contemporâneas. O indígena é ainda tratado pelo signo da incapacidade civil, e, desse modo, fica impedido de se autodeterminar sem o respaldo do direito nacional. Nesse aspecto são permanentemente classificados e desqualificados sociojuridicamente.

Não raro, o pensamento e a *práxis* jurídica silenciam as identidades étnicas, assim como relegam ao passado remoto as práticas autoritárias e racializadas que acompanharam a ocidentalização da América Latina (MIGNOLO, 2002; PINTO; NASCIMENTO, 2013).

As visões e práticas de inferiorização sociopolítica dos indígenas, e, portanto, de fundo racial, são herança moderno/colonial (QUIJANO, 2000) e nesse aspecto são estruturais e estruturantes. De acordo com Quijano e Wallerstein (1992, p. 584), “la colonialidade no terminó, ha persistido en las hierarquias sociales y culturales entre lo europeo e lo no europeo”.

Para Moore (2007, p. 246-249), o racismo está na história e aparece como a forma de consciência mais violenta e abrangente, uma vez que implica o extermínio do outro. O racismo possui múltiplas dinâmicas, sendo uma delas a hierarquização sociopolítica e econômica do “outro dominado”. No Brasil, historicamente, o indígena é um dos muitos “outros dominados”.

As reformas constitucionais que foram promovidas no final do século XX abriram as possibilidades práticas para o pluralismo

cultural. Daí surgiu o desafio de deslocar as “práticas de juridicidade” até então centradas no individualismo sistêmico de dominação para o campo da plurinacionalidade, como adverte Wolkmer (2004).

Esse deslocamento teria como propósito transformar o direito em “instrumento democrático pedagógico de mudança social, pautando sua perspectiva no pensamento jusfilosófico crítico” (WOLKMER, 2004, p. 39).

Esse novo panorama de expectativas, possibilidades e desafios é multifacetado. Por um lado implica reconhecer a abertura, mas, ao mesmo tempo, não se pode desconsiderar o caráter vinculativo do modelo estatal ainda predominante moderno/colonial, que mantém a circularidade dos conceitos e práticas de dominação cultural.

A partir dessa crítica, o foco deste trabalho é uma tentativa de identificar os parâmetros do agir estatal - a *práxis* - jurisdicional, em particular da atividade do “juiz”¹ em dizer o “direito” para desvendar os sinais da herança moderno/colonial. A análise recai sobre o caso da “demarcação” da terra Caramuru-Catarina-Paraguaçu do povo Pataxó Hã Hã Hãe, no sul do estado da Bahia. A reflexão é guiada pelo aporte decolonial sobre a dinâmica das representações judiciais acerca dos direitos territoriais indígenas, e, de fundo, da diversidade étnica como dimensão implícita dos direitos humanos.

Este artigo está organizado em quatro tópicos. O primeiro destinado a uma contextualização no espaço-tempo ocidental sobre o campo jurídico constitucional contemporâneo e o campo da diversidade étnica. O segundo é destinado a uma breve contextualização etnológica sobre a comunidade Pataxó Hã Hã Hae e o direito de retorno e permanência nas terras ancestrais, como direito humano. O terceiro tópico reflete sobre os artifícios da dominação cultural no debate sobre o que é “terra indígena”, analisando as razões de decidir adotadas no julgamento da Ação Civil Originária (ACO) nº 312. O quarto tópico é destinado à reflexão sobre a colonialidade do poder e do colonialismo interno na *práxis* judicial em relação aos direitos territoriais indígenas.

¹ A expressão “juiz” neste trabalho designa genericamente a atividade do órgão jurisdicional, seja na figura do juiz singular, do desembargador dos Tribunais Regionais Federais ou dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Ver artigo 92 da Constituição Federal de 1988.

1. Constituição, diversidade étnica e direitos humanos: aproximações teóricas no panorama latino-americano.

De acordo com Goyard-Fabre (2002, p. 102-103), a ideia de Constituição não foi inventada pelos filósofos ou juristas do século XVIII, porém, a eles se credita a elaboração da modificação profunda da conotação do termo *Politéia*, levando ao sentido de constituição enquanto estatuto orgânico do Estado. Nela, na Constituição, reside a potência estatal, sendo, portanto, aparelho jurídico do poder político.

O conceito clássico de Constituição é atribuído a George Jellinek, para o qual a Constituição só é possível com o Estado (BERCOVICI, 2003). No entanto, há múltiplas concepções. Apresento a seguir algumas das concepções ou correntes do pensamento que se desenvolveram na conjuntura alemã no início do século XX e que, juntamente com a corrente americanista, tem influenciado os autores brasileiros, tanto na formação jurídica quanto na atuação judiciária.

A teoria normativista (positivista) resultante das elaborações de Hans Kelsen concebe a constituição no sentido lógico-jurídico como norma hipotética fundamental, e no sentido jurídico-positivo como órgão criador do direito estatal (ver Bercovici, 2003). Por esse aspecto, Estado e Constituição (direito) se confundem, fazendo com que o estudo sobre a constituição fosse deslocado da Teoria do Estado para uma Teoria da Constituição. Pelo decisionismo político defendido por Carl Schmitt, a constituição é expressão de decisão política de uma comunidade, admitindo-se a influência de fatores extra-jurídicos, que lhe dão existência, não apenas forma (escrita). Tais fatores se relacionam ao arbítrio e à exceção (BERCOVICI, 2003).

Além destes dois planos da epistemologia jurídica ocidental, merece destaque a concepção concretista, segundo a qual a constituição expressa a “ordem jurídica fundamental, material e aberta de uma comunidade”, adotada por Konrad Hesse. Seu objeto material, ou seja, seu conteúdo normativo, é o de organizar os princípios fundamentais da ordem política, estabelecer os meios de solução de conflitos na sociedade (HESSE, 1991). Alinha-se a essa corrente o jurista Peter Haberle (1997, p. 10-32), para quem a constituição é um processo público, no qual todos são partícipes de sua construção e de sua interpretação, sendo essa um processo aberto.

A tarefa de encontrar um conceito para constituição não está concluída. Múltiplas visões são construídas fundamentadas na dinâmica da própria relação entre realidade, norma e poder político. Há de se compreender que a Constituição é sistema de controle do poder político, transitório e em constante mudança. Mas também pode ser compreendida como um repositório de valores culturais, em tese, consensuados.

A Constituição é uma ordem aberta, material, e se constitui como um compromisso social, em que há pontos de convergência. Não é um fim em si mesmo e não é uma ordem fechada (SACHICA, 1999).

A potência política e jurídica da Constituição determina o estado de direito, o qual, entre outras concepções clássicas, tem como fundamento vinculante os direitos básicos da cidadania, quais sejam as liberdades civis e a igualdade jurídica (COELHO, 2010, p. 197).

Na história ocidental moderna, a Constituição assume lugar de centralidade, pois determina a vinculação dos poderes estatais, os quais devem atuar sob o primado do Direito. Seu conteúdo mínimo diz respeito à organização do poder político e das reconhecidas liberdades, entendendo-se aqui aquelas que defendem a comunidade euro-estadunidense. Na conjuntura contemporânea, inaugurada após a 2ª Guerra Mundial, o campo do constitucionalismo foi impactado pelo fenômeno da abertura interpretativa, que está associada à terminologia do neoconstitucionalismo² (BARROSO, 2007).

Por outro lado, do ponto de vista da América Latina, as constituições modernas não levaram em consideração a presença indígena, ou no máximo a colocava sob uma cidadania comum, não por reconhecer equivalência, mas por racismo (CLAVERO, 2008, p. 23). Segundo Clavero (2008), a marca histórica das constituições do século XIX na América Latina foi a de negar a existência de territórios indígenas independentes, comunidades com títulos de propriedade ou algum grau de autogoverno.

² Aqui esse termo refere-se ao novo constitucionalismo ocidental, decorrente da historicidade e das reivindicações europeias para uma nova compreensão de Constituição, frente ao Estado e ao Direito. Há autores, como Luis Roberto Barroso e Lênio Streck, que entendem ser ele paradigmático ou ruptural (STRECK, 2009). O direito, para esse autor, citando outros, como Pozzolo e Carbonell, deixará de ser regulador para ser transformador. Esse argumento exige outra reflexão que não cabe neste trabalho, mas registro que tais formulações não estão estabilizadas teoricamente.

Assim, quando as constituições escritas na América Latina são reelaboradas para incorporar as demandas da diversidade étnica, assistimos a passagem para outra ordem jurídica, fundada na quebra da hegemonia jurídica até então imperante, ao menos como proposta futura. A reordenação constitucional na América Latina, que ocorreu em fins da década de 80, coincidirá com a abertura política na conjuntura regional do fim das ditaduras, o que de alguma maneira transversalizou as demandas por liberdade e por afirmação étnica.

O caminho para a ruptura com as relações de dominação nesse campo foi desencadeado pela força das demandas indígenas por reconhecimento das formas comunais da propriedade das terras (ver CLAVERO, 2008), do trabalho comunitário, do uso e da livre disposição sobre suas terras, da identidade cultural e linguística e do reconhecimento da autonomia das organizações indígenas, cada uma com formas próprias, que passa a ser conteúdo das constituições³.

Entre mobilizações locais de recuperação de terras, reivindicações autonomistas e a insurgência zapatista, foi desenhado um outro cenário tanto nacional quanto internacional de ativismo indígena. De acordo com Baines (2012, p. 35), o ativismo político «tornou os povos indígenas protagonistas da sua própria política, sobretudo, em suas práticas de negociação e de participação nas esferas públicas da sociedade e do governo nacionais”.

As primeiras Constituições a incorporarem os preceitos de reconhecimento da diversidade étnica e, de alguma maneira, do modo de propriedade comunitária, foram a da Guatemala e da Nicarágua, seguindo-se a Argentina, Colômbia, Equador, Peru, Paraguai, Venezuela e o Brasil (PINTO, 2008). Mais precisamente, com as constituições do Equador de 2008 e da Bolívia em 2009 é que o projeto político e cultural de ruptura é acentuado, em razão da definição do estado plurinacional. Esse fator distintivo marca o que se convencionou denominar de constitucionalismo latino-americano (FAJARDO, 2011) distinguindo-o do constitucionalismo ocidental.

³ Na Constituição política da Guatemala de 1986, ver artigos 56, 57 e 58. Na Constituição da Nicarágua, com as reformas em 2005, ver artigos 8, 89, 129, 180 e 181. Na Constituição da Colômbia, com as reformas em 2005, ver artigos 7, 10, 286 e 329. Na anterior Constituição do Equador de 1998 ver artigos 1º, 62, 83 e 85. Na anterior Constituição do Peru de 1993, com as reformas de 2005, ver artigos 48 e 89. Na atual Constituição da Bolívia de 2009, ver artigos 1º, 3, 30 e 32, entre outros. Na Constituição do Brasil de 1988, ver artigos, 215, 231 e 232.

A partir do “novo constitucionalismo latino-americano” surgiu a necessidade de se reconfigurar a engenharia estatal (GARGARELLA; COURTIS, 2009) para responder ao novo modelo sociológico, ditado agora pelo pluralismo cultural e reconhecimento da pluriétnicidade. A reestruturação do Estado, contudo, tem sido lenta e controlada por múltiplos fatores, entre os quais, o racismo (ver MOORE, 2007, p. 280) e, também, em razão da conservação de uma “situação colonial” (BALANDIER, 1970).

Como já mencionado em linhas anteriores, a constitucionalização da diversidade cultural e o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas à sua própria cultura e aos direitos territoriais foram consagrados no artigo 231⁴ da Constituição Federal de 1988. A despeito de elevar o tema ao patamar constitucional, observa-se que, na própria linguagem normativa, a abertura foi precavida em termos de não levar à quebra das estruturas sociopolíticas estabelecidas pelas elites nacionais.

Não se fala em povos indígenas ou nas etnias, mas em “índios”, e não se conferiu ao “índio” o direito de propriedade sobre a terra que ocupa ou que lhe é originária temporalmente. Na organização do documento constitucional, o assunto foi reservado ao “título VIII – Da Ordem Social”, cujo princípio norteador é o primado do trabalho. Esses elementos são evidências de uma escolha de controle sobre a questão indígena, ou sobre o indígena.

De outro lado, o arcabouço normativo interno derivado desse plano multicultural, aliado ao fortalecimento da mobilização indígena, provocou o processo de internacionalização das questões indígenas. Assim é que, além da aprovação da Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) 167 de 1987, foi editada a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DRIP)⁵, no ano de 2007.

A aprovação da DRIP consagra a relevância global das questões indígenas como tema de preocupação da comunidade internacional e se constitui como instrumento que visa promover um padrão mínimo de comportamento dos Estados e dos governos para lidar com as questões indígenas.

⁴ Título VIII, Da ordem social: “são reconhecidos aos índios, seus costumes, organização social, tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”.

⁵ Resolução ONU nº A/RES/61/295, em 10 de dezembro de 2007.

A população indígena nas Américas é estimada em mais de 29 milhões de pessoas (CEPAL, 2015). No Brasil, são 817.963 pessoas que se autodeclararam indígenas (IBGE, 2010). O reconhecimento internacional de que os povos indígenas sofreram injustiças históricas como resultado, entre outras coisas, da colonização e da subtração de suas terras, territórios e recursos, é o principal fundamento da responsabilidade dos governos de promover a compatibilização de suas normas internas e de adequar a *práxis* jurídica no caminho da concretização dos direitos de cada povo. As tarefas estatais foram definidas para que os povos indígenas possam trilhar o caminho do desenvolvimento em conformidade com suas próprias necessidades e interesses.

A partir do protagonismo indígena, a comunidade internacional reconhece que o controle, por eles próprios, dos acontecimentos que os afetam e às suas terras, territórios e recursos, lhes permitirá manter e reforçar suas instituições, culturas e tradições. Tais elementos são condições indispensáveis para a realização da dignidade étnica como direito humano, inalienável, imprescritível e irrenunciável.

Assim como a maior parte da normativa internacional, a DRIP é expressão da contemporânea dimensão dos direitos de solidariedade (WOLKMER, 2010), em particular de autodeterminação dos povos.

O conteúdo da DRIP e também da Convenção OIT 169/1987 está imbricado às situações fácticas locais de cada povo. Fato esse que dá sustentação ao entendimento de que existem múltiplas culturas e diferentes concepções políticas e morais que não podem ser silenciadas.

Assim, quando se fala em constitucionalismo, constitucionalização ou na tarefa de constitucionalizar a política da diversidade étnica, significa dizer que é necessário conferir estrutura e forma para as manifestações pluriculturais, ou seja, dar-lhes concretude.

No entanto, os direitos territoriais dos povos indígenas carecem de maior elaboração no âmbito do saber jurídico, em particular, como componente dos direitos humanos. Ao elevar os direitos territoriais ao plano de direitos humanos significa reconhecer sua potencialidade jurídica de caráter transnacional e de sua supremacia frente às institucionalidades estatais. Torna-se *standard* humanístico, que vincula os Estados e conduz os avanços sociopolíticos, exigindo a compatibilização da normativa interna e a submissão dos poderes públicos.

A concretização dos direitos territoriais alcança não só o âmbito da política ou do direito, mas também da ética (DOUZINAS, 2009, p. 357). Ao reunir o caráter subjetivo, ligado a esfera de valores do

jugador, o reconhecimento dos direitos territoriais como direitos humanos confronta com a utopia ocidental da imparcialidade e justiça. O atrelamento de um atuar ético frente às demandas indígenas é impactado pelas mazelas de uma sociedade estruturada na hierarquia racial, socioeconômica e política (ver MOORE, 2007, p. 283-284; QUIJANO, 2014, p. 636).

Que o atuar ético dos agentes estatais tem pouca coerência e está distanciado da real ética da alteridade, conforme alerta Douzinas (2009), pode ser algo intuitivo. Por essa razão, é notória a fragilidade dos elementos jurídicos que norteiam a atividade jurisdicional, no que diz respeito às cosmovisões indígenas. Temas como etnicidade, política, organização social, controle territorial e autogoverno, além, claro, do vínculo de ancestralidade e do próprio direito de retorno às terras de origem, são estranhos à própria formação jurídica do profissional do direito.

Para demonstrar esse distanciamento, analiso a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação sobre o reconhecimento oficial do território do povo Pataxó Hã Hã Hãe, lembrando que a ACO nº 312, embora tenha sido parcialmente favorável, como resultado prático não foi consolidada, pois tramitam aproximadamente 30 ações judiciais para que haja a saída dos ocupantes não indígenas cujos títulos (de propriedade, tais como escrituras ou documentos equivalentes) foram declarados nulos.

Antes, porém, de explicitar o objeto da ACO nº 312, no ponto que nos interessa aportar, cabe delinear alguns aspectos relacionados às terras ancestrais do povo Pataxó Hã Hã Hãe, ou dos povos envolvidos.

Esclareço, de início, que esse trabalho não tem a pretensão de avançar no campo etnológico, nem esgotar as nuances dos vínculos de ancestralidade desse povo com seus espaços ancestrais. Cumpro aqui o propósito, em breves linhas, de situar o leitor sobre a trajetória da recuperação das terras indígenas desses povos no sul do Estado da Bahia.

2. A comunidade Pataxó Hã Hã Hãe e o retorno à Terra Caramuru-Catarina-Paraguaçu

Após trinta anos desde o último deslocamento forçado, o poder judiciário deu uma resposta à demanda territorial do povo Pataxó,

ou comunidade Hã Hã Hãe, que lhe garante, ao menos em parte, permanecer na terra antiga Caramuru-Catarina-Paraguaçu⁶. Por eles mesmos⁷, Pataxó Hã Hã Hãe é uma identificação externa para várias etnias que se encontram no mesmo espaço que são, hoje, os Baeña, os Pataxó Hã Hã Hãe, os Kamakã, os Tupinambá, os Kariri-Sapuyá e os Gueren. Cada um com suas lideranças, os caciques⁸.

A área de permanência Pataxó, com a designação oficial de “reserva”⁹, foi delimitada em 1926 por meio de Lei do Estado da Bahia nº 1916. A demarcação ocorreu em 1938 e abrange área entre os municípios de Itajú do Colônia, Camacan e Pau Brasil.

A “reserva” foi destinada oficialmente à proteção ambiental e para o uso das comunidades “Tupinambá e Pataxó”, além de outros povos dali, como se lê no teor da lei acima mencionada.

O que não se encontra no corpo da sentença é qualquer referência etnológica sobre os indígenas e as etnias que representam os povos interessados, nem mesmo pelos advogados da comunidade no memorial que apresentaram. Quem são, o que pensam e como vivem é assunto que ficou circunscrito ao laudo antropológico. Do conteúdo deste, pelos elementos etnológicos, nenhuma linha foi transportada para a decisão.

Como a autodenominação Pataxó Hã Hã Hae, segundo também nota técnica da Associação Brasileira de Antropologia (ABA), consiste em uma formação e consolidação de um grupo étnico de várias etnias, não tratarei de delinear as nuances étnicas de cada um, por não ser o propósito neste trabalho. Em que pese as diferenças culturais, modo de organização e fixação nos territórios, os povos indígenas da região Sul da Bahia estariam compartilhando o mesmo tronco linguístico, o macro-jê (SAMPAIO, 2000, p. 32-33), o que os aproxima, sem, contudo, os unificar.

⁶ Denominação constante na ACO nº 312 (STF).

⁷ Cf. memorial da comunidade Pataxó Há Há Hae na ACO nº 312. Disponível em http://www.cimi.org.br/pub/Assessoria%20Juridica/Memorial_Pataxo_HHH_%20ACO312STF_CIMI.pdf.

⁸ A expressão “cacique” neste artigo é utilizada como semântica de equivalência com o “juiz”, enquanto autoridade política/jurídica das comunidades indígenas.

⁹ “Reserva” é um termo da ação judicial, não é um conceito. Mantenho a referência do termo entre aspas para indicar que não se confunde com “terra indígena”, pois esta, para os povos indígenas, está além da área da “reserva”.

Compartilham também a mesma historicidade, desde a colonização e a expropriação de suas terras pelo Estado Nacional (ver SAMPAIO, 2000). A abrangência da política da Primeira República, após 1889, foi a de reservar, em uma trama legislativa dispersa, as terras para os povos indígenas. Nesse caminho, assim o fez o recém-constituído Estado da Bahia por meio da já mencionada Lei de 1926.

Ao ser destinada para a posse indígena, a terra passou, então, a ser objeto de normatização federal. A despeito dessa circunstância, no estado da Bahia os governos subsequentes expediram títulos de propriedade a particulares que foram sobrepostos à área da “reserva” indígena. Esse fato provocou o deslocamento forçado das comunidades Pataxó Hã Hã Hãe. Em 1979, as comunidades remanescentes, impedidas de ingressar na terra, foram levadas pela Fundação Nacional dos Índios (FUNAI), sucessora do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), para a Fazenda Guarani, no município de Carmesia, em Minas Gerais.

Convém lembrar que a expropriação legal das terras indígenas foi também intensa na década de 70. A política nacional no período do regime militar, assim como ocorreu nos períodos anteriores, foi direcionada para negar a existência indígena.

Consta no acervo documental que, em abril de 1982, a comunidade Pataxó Hã Hã Hãe mobilizou-se para o retorno à sua terra de origem, deixando a Fazenda Guarani, determinada a recuperar seu território ancestral, como única e última alternativa. Esse fato levou a FUNAI a ajuizar, em favor da comunidade, a ACO ora em análise, objetivando assegurar a permanência dos Pataxós na então área da “reserva”.

Ressalva-se que o órgão ao qual a FUNAI sucedeu, o então SPI, foi tão responsável quanto o Estado da Bahia pela expropriação territorial dos Pataxó pois não só deixou de executar medidas legais a que estava obrigado por força do Decreto 736 de 6 de abril de 1936, como também promoveu vários contratos de arrendamentos sobre as terras da “reserva”. Segundo consta do memorial da própria comunidade Pataxó incorporado ao processo da ACO nº 312, foram arrendados 5.123 ha. entre os anos de 1936 e 1942.

A demora estatal em julgar a ação ocasionou o acirramento do conflito interétnico, violências e o aumento de ações judiciais. Ao todo são 52 ações, ainda tramitando na Justiça Federal de Ilhéus, no Estado da Bahia. Dessas, 34 são de interdito proibitório e foram ajuizadas no ano de 2006 pelos ocupantes não indígenas contra a comunidade Pataxó Hã Hã Hãe.

As demais ações são de reintegração de posse e foram ajuizadas nos anos de 2012 e de 2013 pela comunidade Pataxó para dar efetividade à decisão do STF, ou seja, para a retirada dos ocupantes não indígenas. Isso por que os ministros entenderam que não caberia ampliar o objeto da ação, já que o pedido originário foi apenas anular os títulos de propriedade¹⁰.

Nesse tipo de ação, processualmente, o que se discute é o direito de propriedade, seja do Estado-proprietário, ou do particular-proprietário. A esse debate não se incorporou o confronto de mérito entre propriedade ancestral e propriedade privada. A “propriedade ancestral”¹¹ ou os direitos originários sobre as terras sagradas dos povos indígenas não foi e ainda não é uma categoria de conhecimento para o Direito.

Mas o que entenderam os “juízes” sobre o que é “terra indígena” no caso em questão?

3. É Terra Indígena ou é Terra da União com o indígena nela? Os artifícios da dominação cultural

A mencionada Ação Civil Originária nº 312 foi ajuizada perante a Justiça Federal da Bahia, como antes mencionado, em 30 de novembro de 1982, ainda sob a vigência da Emenda Constitucional nº 01 de 1969, editada pelo regime militar.

A ação foi proposta com a finalidade de obter a declaração de nulidade de títulos de propriedade de imóveis rurais concedidos pelo Estado da Bahia que eram sobrepostos às terras da comunidade Pataxó Hã Hã Hãe.

Observa-se que os títulos de propriedade que foram declarados nulos foram apenas aqueles que se encontravam nos limites

¹⁰ Registro que esse mesmo posicionamento não foi adotado quando do julgamento da PET 3388, relativo à demarcação contínua das terras na reserva Raposa Serra do Sol. Nesse julgamento, os ministros do STF não só ampliaram o objeto do pedido, como admitiram a ação como outra e ainda aditaram a sentença com conteúdo fora do pedido, no caso para restringir o campo da atividade administrativa de demarcação de terras indígenas. Ver jurisprudência do STF.

¹¹ Termo próprio que utilizo para equiparar e ao mesmo tempo diferenciar a questão da posse e do domínio como elemento dos direitos territoriais indígenas.

da área da “reserva”. Os ministros do STF desconsideraram as circunstâncias de sobreposição da ocupação de particulares sobre as terras desde 1982, data do pedido inicial. Em 2006, o processo foi retirado de pauta, durante o período de vigência do mandato de Presidente do Supremo Tribunal Federal exercido pela então Ministra Ellen Grace. Em 2008 foi levado a Plenário para julgamento; porém, novamente, saiu de pauta em razão do pedido de vista do então Ministro Menezes Direito. Essa trajetória demonstra o caráter subjetivo em manobras “sutis” de prolongar a solução para a garantia dos direitos territoriais.

O julgamento foi concluído em 2 de maio de 2012 e a publicação no diário da justiça eletrônico (DJe) somente foi disponibilizada em 21 de março de 2013. A ação foi julgada parcialmente procedente, com maioria dos votos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que votou pela improcedência. O presidente do STF, à época, o Ministro Carlos Ayres Brito, votou pela procedência. O acórdão foi redigido pelo Ministro Luís Fux, sucessor do Ministro Eros Grau, que atuou como relator, mas se aposentou antes do julgamento final.

O primeiro relator para essa ação foi o então Ministro Nelson Jobim. Em 2002, suscitou a questão de ordem (QO), visando dar solução para a questão da ausência da demarcação administrativa. Nesta QO o STF afirma sua competência para decidir sobre a demarcação da terra indígena, sem, contudo, indicação dos pontos da delimitação física. Abriu-se, assim, o percurso para solucionar o ponto crucial do julgamento: decidir se é terra indígena ou não, e por consequência a nulidade dos títulos.

Estranhamente, o próprio relator, o senhor Nelson Jobim, cuidou de instruir a ação, requisitando a plotagem da área, além de documentos, nomeando, inclusive, um perito agrimensor, que afirmou que mais de 200 áreas (e seus títulos) estariam fora da área da “reserva”. Essa perícia foi impugnada, mas sem êxito. Dos 386 títulos e áreas indicados na petição inicial em 1982, restaram, em 2012, apenas 156 áreas incidentes sobre a “reserva”.

Por outro lado, o Ministro Eros Grau assevera que não caberia falar em disputa por terra indígena, entendendo que, uma vez sendo terra indígena, ninguém teria o direito de obter proteção para posse ou permanência em bem público, como se lê nas folhas 33 da acórdão. Alguns aspectos importantes da decisão merecem destaque, pois constituem teses jurídicas construídas unilateralmente.

Como antes mencionado, o ponto crucial desse julgamento foi direcionado para verificar se a área em litígio consubstanciava, ou não, total ou parcialmente, terra indígena. Para essa tarefa os ministros trataram, então, de definir o que é “terra indígena”.

Daqui vamos empreender a tarefa de apontar como o teor de um enunciado normativo é deslocado para produzir sentidos jurídicos a partir da etnicidade dos juízes, apartados da articulação entre culturas.

Um dos aspectos a serem considerados está relacionado ao caráter permanente da posse. Esse tem sido um dos parâmetros do direito oficial – ocidental – para o reconhecimento jurídico da terra como indígena.

O posicionamento do STF nesse julgamento irá consagrar uma antiga proposição doutrinária de que a “posse permanente mencionada pela Constituição não pode ser reduzida ao conceito de posse do direito civil”. Esta perspectiva tem seu lastro na tese do indigenato, segundo a qual as disposições do Alvará de 1º de abril de 1680, seguido da Lei de 7 de junho de 1755, teria resguardado aos indígenas a posse das terras por eles ocupadas, considerando-os como “primários e naturais senhores delas” (MENDES JUNIOR, 1912, p. 34-35).

Como se lê no voto do Ministro Eros Grau, ao afirmar que o teor do artigo 231 se alinha, como desdobramento, ao Alvará de 1º de Abril de 1680 e de seu regulamento, o Decreto Imperial 1.318 de 1854 (ver fls. 33/34 da ACO 312), faz expressa aproximação com a tese do indigenato.

Embora sem repercussão prática no sistema legal desde sua formulação argumentativa, elementos dessa tese foram resgatados nos anos 60, tendo como marco a decisão de Victor Nunes Leal, então Ministro do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 44.585, ao afirmar que:

Aqui não se trata do direito de propriedade comum; o que se reservou foi o território dos índios. Essa área foi transformada num parque indígena, sob a guarda e administração do serviço de proteção aos índios, pois estes não têm disponibilidade das terras. (BRASIL, 1961)

A doutrina mais remota dará sustentação aos seus argumentos, como a de Pontes de Miranda, ao comentar a Carta de 1967, quando afirmava que o «juiz que conhecer de alguma questão de terras deve

aplicar a regra jurídica, desde que os pressupostos estejam provados pelo silvícol¹²” (sic). Entendia Pontes de Miranda que desde que “há posse e a permanência ou localização permanente, a posse da terra é do nativo” (sic), e deveria ser desse modo, porque “assim o diz a Constituição”, referindo-se à Carta de 1967.

O reconhecimento jurídico do atributo de “terra indígena”, nos idos de 1967, esteve condicionado à prova da posse permanente. Não sendo possível prová-la, não seria, então, para o direito nem para a doutrina da época, “terra indígena”. No caso em questão, restou comprovada formalmente a presença “de índios” na área em litígio, em data anterior a 1967.

O posicionamento do STF seguiu no sentido de reconhecer o indigenato¹³, mas com “temperamentos”. Para dar sustentação ao seu argumento, o relator evoca o teor do Recurso Extraordinário¹⁴ (RE), no qual se discutiu sobre a tradicionalidade da ocupação. Nesse RE, o então relator, Ministro Marco Aurélio de Melo, invocando o “princípio da razoabilidade”, afirmou que a ocupação tradicional não alcança as terras que foram ocupadas em tempos anteriores (ou imemoriais) a 1988 (fls. 644 do RE 219.983-3 SP).

Nota-se que os ministros do STF aportam elementos de convicções próprias acerca da atualidade da posse. Chegou-se ao ponto de introduzir argumentos de defesa de um “direito de conquista” que fez com que as terras dos índios passassem para a coroa portuguesa¹⁵. É uma inconstestável estratégia argumentativa para afastar qualquer reivindicação pelos indígenas da posse imemorial. Voltando ao julgamento da ACO¹⁶, os debates na sessão de julgamento da ACO nº 312 continuam no seguinte tom:

¹² Termo utilizado pelo autor mencionado, o qual é incompatível com a vertente humanística, mas aqui reproduzido para expor as bases do direito anterior à Constituição de 1988. Pontes de Miranda é um civilista da corrente romano-germânica.

¹³ Relativamente à tese de João Mendes.

¹⁴ RE 219.983-3 (SP), com a relatoria do Ministro Marco Aurélio, recurso não conhecido, em razão de não haver legitimidade da União sobre terras de antigo aldeamento indígena no estado de São Paulo, nas cidades de Santo André e Guarulhos. Julgamento em 9 de 12 de 1998.

¹⁵ Manifestação do então Ministro do STF, Nelson Jobim, no RE 219.983-3

¹⁶ ACO 312, fls. 64 do acórdão.

[...] nós todos estamos aqui, no Supremo Tribunal Federal, a procurar uma definição concreta para estabelecer em definitivo essa conceituação, considerando todo o histórico dos múltiplos precedentes que existem nesta Corte. (grifo nosso)

Uma das inquietações que se apresentaram nos debates diz respeito ao reconhecimento da posse sem o vínculo da imemorialidade. Os ministros do STF consideraram que tal circunstância iria instaurar insegurança jurídica fundiária em todo o território nacional, uma vez que, nas palavras da ministra Carmem Lucia, a simples fixação de um grupo indígena em qualquer¹⁷ área bastaria, então, para conferir-lhes a pretensão à defesa da posse.

O Ministro Marco Aurélio de Melo, atualmente completando um quarto de século no cargo, protestou em favor de se definir uma situação jurídica objetiva. Em suas alegações destacou: “O Brasil todo consubstanciou, quando da descoberta, terra indígena. Nem por isso podemos pensar na desocupação, para entregar-se o território nacional aos indígenas”¹⁸.

Em resposta a essa formulação argumentativa, o Ministro Carlos Ayres Brito rebate:

[...] uma coisa é dizer: todas essas terras foram dos índios. E nós vamos devolver aos índios? Não, aquelas terras que os índios abandonaram, deixaram, espontaneamente, evidentemente que não tem mais a ver com essa proteção constitucional, mas ali onde a permanência do índio não se dá por efeito de um esbulho, de uma violência, de um ato até mesmo de extermínio físico aí não, o espírito da constituição não é esse, o espírito da constituição é ao mesmo tempo tutelar e promocional [...] ¹⁹

Para o Ministro Ayres Brito, a lógica constitucional do reconhecimento exige que se compreenda que

¹⁷ É preocupante constatar como a questão da reivindicação territorial indígena faz parte de um mundo desconhecido pelos julgadores/as.

¹⁸ ACO 312, fls. 175 do acórdão.

¹⁹ Ver as fls. 183 e 184 dos autos da mencionada ACO 312.

[...] para o índio a terra não é um bem *intra commercium*, não é um objeto redutível à pecúnia e passível de transação, a terra para os índios é um totem horizontal, é um espírito protetor, é um ente, mantendo com ele, o índio, uma relação umbilical, porque ela carrega consigo, a terra indígena, essa noção de atemporalidade, porque nela, para o índio, estão presentes a ancestralidade, a coetaneidade e a posteridade.²⁰

Neste sentido, entende que “sem compreender essa mundividência indígena encampada pela Constituição, fica muito difícil interpretar os textos jurídicos”. Tal perspectiva é, no entanto, paradoxal. Ao mesmo tempo em que se faz a tentativa de aproximação ao que é indígena, afasta-se do que é indígena.

Na visão ocidental, o enquadramento do “índio” é feito sem distinção em relação a outros segmentos marginalizados. Afirmção e negação do “ser indígena” modela o paradoxo da *práxis* judicial. Ao buscar a semântica da posse e a tentativa de equacionar juridicamente o que é terra indígena, cada vez mais se distanciam do espírito da constituição, que é, pode-se dizer, revolucionário, ao incorporar o reconhecimento do indígena e do que constitui seu modo de viver.

Para ser considerada terra indígena, no entanto, o contexto jurídico atual da constituição vigente atrelou tal definição ao atributo de tradicionalidade como situação objetiva demonstrável, mas com as ferramentas do direito ocidental. A tradicionalidade da posse, no entendimento do STF, no ano de 2012, é demonstrada na “persistência necessária da comunidade indígena para configurar a continuidade suficiente da posse tida por esbulhada”. Assim, o posicionamento do STF avança no sentido de reconhecer que a “posse obtida por meio violento ou clandestino não pode opor-se à posse justa e constitucionalmente consagrada”.

Reafirmam o entendimento de que “terra indígena é aquela tradicionalmente ocupada quando da promulgação da Constituição de 1988”, fixando a hipótese do marco temporal. Mas, se assim é, qual é o sentido jurídico para o artigo 231, pois esse é o mesmo entendimento que norteou todo o percurso desde a colônia até a atual república federativa e democrática, consagrada com a Constituição de 1988.

²⁰ Fls. 186 dos autos da mencionada ACO 312

A despeito de todos os paradoxos, e, ainda que guarde uma visão unilateral, de lá para cá, ou seja, do “juíz” para o “indígena”, o único momento em que se nota uma aproximação a algum elemento da etnicidade indígena que o caso requer, é encontrado na fundamentação de voto do Ministro Carlos Ayres de Brito, quando sustenta que a ancestralidade é um dos elementos da noção de terra indígena “para o índio”.

Entretanto, esse argumento não possuiu a potência necessária como parâmetro de julgar, pois é uma argumentação tangente aos fundamentos da decisão final.

Nesse debate dos “não indígenas” rascunham-se as teses unilaterais do “esbulho renitente” que, juntamente com a tese do marco temporal irá selar o destino dos povos indígenas, que ainda esperam pela demarcação de suas terras, e também daqueles grupos ou comunidades cujas terras em áreas de “reserva” são insuficientes para sua existência cultural.

A despeito do fato de reconhecer a nulidade dos títulos, a decisão sobre o que é terra indígena é genericamente situada. Não houve troca de saberes pela articulação de duas culturas, ou das múltiplas culturas. Não houve momento para a construção intersubjetiva. Não houve manifestação de qualquer liderança indígena, de qualquer dos “caciques” das comunidades Pataxó Hã Hã Hãe, diretamente, ou por representante escolhido, sobre qual é o sentido do artigo 231 para eles, os povos indígenas interessados, como destinatários do direito à diversidade étnica.

Ao decidir sobre o que é “terra indígena”, objetivamente, os ministros do STF tão somente afirmam o “espírito da constituição” sob a sua própria concepção étnica, distanciada da interrelação cultural com os povos e comunidades indígenas envolvidos.

Os ministros buscaram referências apenas em sua própria etnicidade. Não ousaram, ou melhor, não admitiram conferir efetividade ao artigo 231 da Constituição Federal em sua magnitude, qual seja a de reposicionar os povos indígenas como sujeitos de direitos, donos de uma visão própria sobre sua relação com a terra e dos signos de sua cultura, no marco da autonomia e autodeterminação. E por fim, destaque-se, essa decisão acaba por reafirmar o caráter tutelar do campo jurídico frente aos direitos territoriais indígenas, que assegura a exclusão e impede mais uma vez que os povos indígenas tenham controle sobre as questões que interferem diretamente em suas vidas.

As comunidades Pataxó Hã Hã Hae, na sua existência concreta, não foram ouvidas. Os caciques não foram chamados ao diálogo. Não estiveram frente a frente com os juízes para apresentar a sua definição e explicitar o sentido do vínculo com sua terra Caramuru-Catarina-Paraguaçu, nem sobre seus marcos sagrados, sobre os simbolismos de sua cultura ou sobre modo de vida do seu povo. E por que não?

O campo dos direitos humanos é sem dúvida o da subjetividade. Entretanto, o novo padrão de subjetividade continua eurocêntrico, refletindo ainda as relações intersubjetivas que decorrem do projeto da modernidade (QUIJANO, 2014). Não se espera nesse contexto que os sujeitos em sociedades hierarquizadas construam categorias de equivalência cultural. Por essa ótica, é necessário questionar criticamente a postura dos ministros do STF, que adotam uma lógica que privilegia a forma à substância, dá prevalência ao objeto e não ao sujeito/agente. A pergunta a ser feita não deverá incidir sobre o que é terra indígena, mas sim sobre quem é o “indígena”, e mais objetivamente, quem são os Pataxo Hã Hã Hãe?

De acordo com Quijano (2014, p. 636), entender a questão “do indígena” só tem sentido em relação ao padrão de poder que se origina da experiência colonial.

Para nortear a reflexão e uma possível resposta, passo a seguir a apresentar os aportes epistemológicos do colonialismo interno e da colonialidade do poder.

4. A colonialidade do poder e colonialismo interno na práxis judicial.

O modo de estabelecer as relações no nível da dominação e subordinação, por meio da manutenção de estrutura social que alimenta posições hierarquizadas, caracteriza a colonialidade do poder (QUIJANO, 2000).

A colonialidade do poder é o elemento central da estruturação da sociedade na América Latina, uma vez que o processo de descolonização, iniciado com as independências latino-americanas, em princípios do século XIX, não significou a “descolonialidad” (QUIJANO, 2000). Mantiveram-se práticas de colonialismo, ou seja, práticas de dominação engendradas pelos integrantes na emergente sociedade nacional frente aos segmentos já subalternizados, entre os quais, os negros e os indígenas.

Um dos produtos da experiência colonial é, sem dúvida, a “racialização”, por meio da qual as novas relações de poder, pós-independências, preservaram as práticas que excluem aqueles que são classificados como “racialmente” inferiores, afastados, portanto, de participar da vida coletiva, moldada na hegemonia do Estado Nacional (QUIJANO; WALLERSTEIN, 1992; QUIJANO, 2014). A autoridade pública torna-se exclusividade do branco, o europeu, e assim, por meio de múltiplas estratégias, vão se consolidando os seus privilégios. Essa é a política identitária moderno/colonial.

Por este aspecto, em face da hierarquização racialista da sociedade pluricultural, as práticas que reproduzem padrões de poder coloniais e/ou neocoloniais irão caracterizar colonialismo interno e a colonialidade do poder (ver QUIJANO, 2000; CASANOVA, 2007).

Para melhor compreender o significado e o simbolismo da colonialidade do poder, temos de nos colocar frente às interrelações sociopolíticas de modo a observar como se dão as relações entre grupos sociais no nível da dominação e da subordinação.

O pensamento decolonial, que provoca a reflexão sobre as relações de poder entre norte e sul e a crítica à modernidade e ao eurocentrismo, é objeto da produção intelectual de autores como Enrique Dussel, Walter Dignolo, Anibal Quijano, Arturo Escobar, Catherine Walsh, entre outros (REZENDE; MOREIRA, 2010). Estes autores interpretam a colonização e a modernidade a partir do lugar do sujeito colonizado e elaboram uma nova leitura do processo histórico a partir desse lugar, como destacam Rezende e Moreira (2010).

Nesse sentido, o olhar deve ser conduzido no sentido de observar correlações, muitas vezes implícitas, entre estrutura social que alimenta posições hierarquizadas e a exclusão de grupos e comunidades em razão de enquadramentos jurídicos e étnicos hegemônicos ou unilaterais.

É o imaginário racial que forjou uma sociedade homogênea, constituída de brasileiros/as. O “ser brasileiro” é também uma construção identitária pós-colonial, mas não menos colonial. Acolher e reproduzir as teses da cidadania majoritária nacional e da alegada “justa conquista de terras” pelos portugueses, que expropriaram os primeiros ocupantes²¹ (ver KELLY, 2010), nada mais é que expressão

²¹ Fundamento principal das teses jurídicas do século XIX sobre o direito de propriedade.

da colonialidade do poder, e só é sujeito ativo dela quem se auto-identifica racialmente superior.

A lógica da dominação operacionaliza o projeto “civilizatório” ocidental, moderno/colonial, portanto, do desenvolvimento mundial. É este o aspecto mais profundo do colonialismo interno.

Nesse sentido, torna-se necessário entender que os confrontos para a recuperação dos territórios ancestrais evidencia as práticas de dominação, então encobertas pelo discurso da objetividade e pelas supostas certezas jurídicas dos julgadores.

5. Considerações finais

Ao decidir pela invalidade dos títulos abrangidos pela delimitação da área da “reserva”, e não decidir nem apreciar o mérito do pedido relativo à validade dos títulos fora da reserva, o STF não só produziu um impasse jurídico como deixou de avaliar as suas consequências no tocante ao acirramento e continuidade do confronto.

Desde 1982, esse processo esteve submetido a múltiplas intercorrências, de variadas ordens. Não cabe aqui apresentá-las, por serem técnicas e ao mesmo tempo políticas. Mas vale ressaltar que atrasaram e contribuíram para o agravamento da situação.

Em síntese, o que se decidiu é que o Estado da Bahia não agiu nos limites do direito, uma vez que titulou terras que estavam na circunscrição da “reserva”. De outro lado, consideraram que o fato de não se ter procedido a formal homologação e transferência para o patrimônio da União não desconstituiria o seu caráter de “reserva”, amplamente documentado e comprovado pelas disposições legais da época. Ao reconhecer a invalidação do ato do Estado da Bahia de sobreposição de competências, por ser a terra “área de reserva”, e, nessa qualidade, ser um bem da União, por força das disposições constitucionais os títulos registrados na circunscrição da área foram declarados nulos. Mas somente nos limites delimitados da reserva.

A despeito do debate que se fez sobre o conceito de terra indígena, essa ação não pode ser classificada como um “*hard case*”, ou caso difícil, uma vez que foi norteadada pelos parâmetros normativos em vigência, e não por critérios de justiça na perspectiva pluricultural. Conforme demonstrado em linhas anteriores, a decisão foi fundamentada por

elementos técnico-jurídicos relativos à mera aplicação de regras fundiárias sobre a afetação da área como “reserva” indígena. Nesse aspecto é expressão da mais pura vertente positivista.

A decisão judicial, portanto, não inovou em nada. Apenas declarou o que objetivamente se produziu de prova formal no processo. Julgou o óbvio, ou seja, considerar nulos os títulos de propriedade concedidos pelo Estado da Bahia a particulares, após 1934, como consequência de violação a preceitos normativos de fundo constitucional, desse período, e do momento atual, já sob a vigência da Constituição Federal de 1988.

No cotidiano das múltiplas e singulares demandas étnico-indígenas no Brasil, o colonialismo interno é sentido nas respostas sociopolíticas e jurídicas a elas dadas, em geral de caráter conservador, patrimonialista e integracionista, que tendem a encapsular os povos indígenas em uma realidade intracultural estereotipada, essencialista ou romantizada.

A perspectiva epistemológica do pensamento decolonial nos possibilita compreender o núcleo duro das ciências jurídicas, em particular do direito constitucional, que tem servido para a atividade hermenêutica judicial. Seu objeto, métodos de estudo e técnicas para a produção dos sentidos dos enunciados normativos ainda estão apartados do contexto contemporâneo de sociedades pluriétnicas.

Em relação às demandas territoriais indígenas, não é difícil constatar esse aspecto. O “ser indígena” é invisibilizado na sua singularidade étnica. Não busca elaborar em que consiste as demandas singulares, em particular, dos direitos territoriais, como campo dos direitos humanos, por mera escolha epistemológica. Esses aspectos são evidências do modo de agir sob as bases da colonialidade do poder.

Observa-se que nem a doutrina nem a jurisprudência dão conta de responder às demandas que surgem do cenário e da conjuntura de pluriétnicidade. Tampouco se articula com outros saberes, o que nos dá a sensação de que a descolonização não significou ruptura ou abandono das práticas de subordinação política e jurídica dos povos indígenas.

O processo de reengenharia estatal adotou conteúdos normativos orientados pela dimensão multicultural, mas tão somente na superficialidade do reconhecimento formal do pluralismo cultural e da diversidade étnica.

O debate judicial que se analisou demonstra essa observação, no qual se impõe uma só forma de interpretar o texto e a própria realidade que clama pela reparação aos indígenas do processo de expropriação histórica de suas terras. Em última análise, a decisão e o posicionamento dos ministros do STF estão moldados na colonialidade do poder.

A Constituição Brasileira de 1988 sinalizou para a mudança de perspectiva em relação a identidades e territorialidade indígena, e não é desarrazoado afirmar que o artigo 231 reúne um conteúdo que, entrelinhas, revoluciona o cenário sociopolítico. A potência jurídica do reconhecimento de suas organizações sociais, costumes e tradições e dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam foi, no entanto, deslocado para as mãos dos tribunais, dos juizes. A centralidade da decisão em um único órgão, cuja composição não inclui a participação indígena, é a estratégia mais evidente e efetiva do colonialismo interno.

Quando os ministros do STF afirmam que não se poderia devolver todas as terras aos “índios”, deixam de lado um ponto de vista importante, o de que o Brasil que se constituiu após a independência não se fez como nação por uma conquista justa. Ao contrário, o projeto de nação foi erguido sobre a tentativa de extermínio das nações e povos indígenas. Nesse sentido, já nasceu falido, pois o Brasil não é nem nacional, nem monocultural. O cenário de diversidade étnica e a pluralidade de modos de vida constituem o caráter pluriétnico da sociedade brasileira, ainda que se queira desprezá-lo. O Brasil sempre foi pluricultural.

Assim é que o reconhecimento constitucional implica a necessidade de se revisar as institucionalidades estatais, tornando inadiável assumir a responsabilidade do passado e reparar juridicamente as múltiplas incursões expropriatórias das terras e territórios indígenas.

Nada que se tenha «feito” ou “conquistado” mediante violação de direitos humanos pode subsistir validamente. Essa foi a maior lição após a 2ª Guerra Mundial e as ações que ultrajaram a consciência da humanidade e que culminaram na promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

As instâncias de decisão estatal ainda não incorporaram essa proposta revolucionária e atuam no sentido de conter qualquer avanço para a interculturalidade, pois as decisões ainda estão baseadas na moldura positivista (SILVA; LORENZONI, 2012). Os

agentes estatais, em particular os juízes, quando se trata de afirmar a territorialidade indígena, resistem a superar o pragmatismo oligárquico e o oportunismo jurídico. Em ambas as situações, o resultado é o enfraquecimento normativo dos preceitos fundamentais da diversidade étnica.

Nesse limiar do século XXI, a despeito de alguns avanços, a *práxis* jurídica segue excluindo as cosmovisões indígenas. A consequência é a gradativa erosão da supremacia constitucional e dos direitos humanos, acarretando implicações danosas para a autonomia dos povos indígenas.

É importante que a reflexão siga no sentido de notar as linhas ocultas da colonialidade, de tal modo a não descuidar da realidade concreta ainda racializada, da qual o direito e os juristas são historicamente também responsáveis. Em nome de salvaguardar a mera expectativa de uma realidade, em tese, multicultural, tem-se deixado passar despercebida a *práxis* etnocentrada do poder judiciário.

Referências

BRASIL. **ACO nº 312 – BA**. Supremo tribunal Federal, 2012. Relator: Ministro Eros Grau Requerente: FUNAI - Fundação Nacional do Índio. Publicado no DJe-054, 21/03/2013. Data do julgamento: 02/05/2012.

BRASIL. **QO - ACO nº 312 – BA**. Supremo tribunal Federal, 2002. Relator(a): Min. Nelso Jobim. Publicado no DJ de 27/10/2006, pp. 00030. Data do julgamento: 27/02/2002.

BRASIL. **RE nº 44.585-MT**. Supremo tribunal Federal, 1961. Relator: Ministro Ribeiro da Costa. Recorrente: Presidente da Assembléa Legislativa do Estado de Mato Grosso. Publicado no Diário da Justiça de 12/10/1961, pp 02239. Data do julgamento: 30/08/1961.

BAINES, S. G. Identidades e protagonismo político indígena no Brasil. In: PIMENTA, J.; SMILJANIC, M. I. (Orgs). **Etnologia indígena e indigenismo**. Brasília: Gráfica e Editora Positiva, 2012. p. 31-51.

BALANDIER, G. L. A noção de situação colonial. **Cadernos de Campo**, p. 107-131, 1970.

BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. **Revista eletrônica sobre a reforma do Estado**, 2007. Disponível em: <http://www.4shared.com/get/RtbWP6ZI/neoconstitucionalismo_-_luis_r.html>. Acesso em: 2015.

BERCOVICI, G. A. Constituição dirigente e a crise da teoria da Constituição. In: SOUZA, C. P. D. et al. **Teoria da Constituição: estudos sobre o lugar da política no Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2003. p. 75-150.

CASANOVA, P. G. Colonialismo Interno (uma redefinição). In: BORÓN, A.; AMADEO, J.; GONZALÉZ, S. **A teoria Marxista hoje: problemas e perspectivas**. [S.I.]: CLACSO, 2007.

CEPAL. **Sistema de Indicadores Sociodemográficos de populações e povos indígenas, 2015**. Disponível em: <<http://celade.cepal.org/redatam/PRYESP/SISPPI/>>. Acesso em: jul 2015.

CLAVERO, B. **Geografia jurídica da América Latina**. México: Siglo XXI, 2008.

COELHO, I. M. Ordenamento Jurídico, Constituição e Norma Fundamental. In: MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1-204.

DOUZINAS, C. **O fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.
FAJARDO, R. Z. Y. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, C. R (org.). **El derecho en America Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo XXI ediciones, 2011. p. 139-160.

GARGARELLA, R.; COURTIS, C. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano: promesas e interrogantes**. Chile: CEPAL - ASDI, 2009.

GOYARD-FABRE, S. **Os princípios filosóficos do Direito Político Moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HABERLE, P. **Hermenêutica Constitucional - a sociedade aberta dos intérpretes da constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997.

HESSE, K. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo indígena 2010**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/indigenas/index.htm>>. Acesso em: dez 2012.

KELLY, J. M. **Uma breve história da teoria do direito ocidental**. Sao Paulo: Martins Fontes, 2010.

MENDES JUNIOR, J. **Os indigenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos**. São Paulo: Hennies Irmãos, 1912. Versão digitalizada.

MIGNOLO, W. D. **Las geopolíticas de conocimiento y colonialidad del poder**. Entrevista a Walter Mignolo, in *Perspectives desde lo Andino*, edited by C Walsh and F Schiwy and S Castro-Gómez, manual (2002), Quito: UASB/Abya Yala. Disponível em <https://fds.duke.edu/db/Provost/clacs/faculty/wmignolo/publications>. Acesso em: 2013.

MOORE, C. **Racismo e Sociedade: novas bases epistemológicas para a compreensão do racismo na história**. Belo Horizonte: Maza, 2007.

PINTO, S. R. Multiculturalismo e Pluralismo Jurídico na América Latina. **Série Ceppac**, nº 014, Brasília: CEPPAC/UnB, 2008.

PINTO, S. R.; NASCIMENTO, S. Plurinacionalidade e a dimensão constitucional das relações interétnicas na Bolívia. In: Carlos Frederico Domínguez Ávila. (Org.). **Política, cultura e sociedade na América Latina**. Estudos interdisciplinares e comparativos. 1. ed. Curitiba: CRV, 2013, v. , p. 285-304.

QUIJANO, A. Colonialidad del poder, eurocentrismo y America Latina. In: LANDER, E. **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales**. Perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires: CLACSO, 2000.

_____. El movimiento indígena y las cuestiones pendientes en America Latina. In: QUIJANO, A. **Antología Esencial: de la dependencia historico-estructural a la colonialidad /descolonialidad del poder**. Buenos Aires: Clacso, 2014. p. 635-666.

QUIJANO, A.; WALLERSTEIN, I. La Americanidad como concepto, a América en el Moderno sistema mundial. **Revista Internacional de Ciencias Sociais**. América 1492-1992: trayectorias historicas y elementos del desarrollo. Dezembro, 1992, p. 583-592

REZENDE, A. C. Z. D.; MOREIRA, E. M. Ferramentas epistemológicas para a descolonização. **Anais do VI Seminário Internacional de Direitos Humanos da Universidade Federal da Paraíba**, 2010.

SACHICA, L. C. **Constitucionalismo Mestizo**. 4. ed. Bogotá: Temis, 1999.

SAMPAIO, J. A. L. Breve história da presença indígena no extremo sul baiano e a questão do território pataxó do Monte Pascoal. **Caderno de Historia**, Belo Horizonte, v. 5, p. 31-46, julho 2000.

SILVA, C. T. D. Entre o colonialismo perene e o multiculturalismo constitucional: Repensando os limites da descolonização e os desafios da autonomia indígena na América Latina. **Conferência no Seminário de comemoração de 25 anos do CEPPAC - UnB**. Brasília, 2012.

SILVA, C. T. D.; LORENZONI, P. A moldura positivista do indigenismo: A propósito do Estatuto do Índio para a proteção de povos indígenas no Brasil. **SÉRIE CEPPAC**, n. 40, 2012. Disponível em: http://www.ceppac.unb.br/images/stories/media/serie/040_tefilo_lorenzoni_2012%201.pdf>. Acesso em: set 2012.

STRECK, L. Hermenêutica, Neoconstitucionalismo e o “problema da iscriconariedade dos juízes”. **Anima Revista Eletronica**, 2009. 1. ed., p. 383-413. Disponível em: http://www.anima-pet.com.br/pdf/anima1/artigo_Lenio_Luiz_Streck_hermeneutica.pdf. Acesso em: set 2015.

WOLKMER, A. C. Fundamentos da crítica no pensamento político e jurídico Lationo-Americano. In: WOLKMER, A. C. **Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na America Latina**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2004. p. 1-46.

WOLKMER, A. C. Novos pressupostos para a temática dos direitos humanos. In: RÚBIO, D. S.; FLORES, J. H.; CARVALHO, S. D. **Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica**. Rio Grande do Sul: EDIPUCRS, 2010. p. 13-29.

Os direitos humanos em Ilhéus: Breves reflexões de ontem e hoje

Eduardo Shiguelo Fujikawa

Consultor da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) para o Ministério da Saúde.

E-mail: eduardofujikawa@gmail.com

Recebido em: 07/05/2014.

Aprovado em: 03/04/2015.

Resumo: Este artigo apresenta algumas considerações sobre os direitos humanos no município de Ilhéus a partir de uma reflexão das influências históricas e da conjuntura atual. É deduzível que as dinâmicas da história moldada por oscilações de prosperidade e decadência socioeconômicas foram preponderantes para a formação da realidade contemporânea. As migrações, o reordenamento urbano e os povos tradicionais fazem parte desse cenário e são objeto de reflexão desta pesquisa bibliográfica. Para além dessas complexidades, verificam-se ainda as fragilidades das instituições responsáveis pela proteção dos direitos humanos dos grupos mais vulneráveis. Pela amplitude do escopo, optou-se por delimitar o foco da reflexão para os direitos humanos relacionados aos imigrantes, à população LGBT, à população indígena, à criança e ao adolescente e a outras minorias. **Palavras-chave:** Direitos Humanos. Políticas Públicas. Vulnerabilidade Social. Povos Tradicionais. Inclusão Social.

Human rights in Ilhéus, Bahia, Brazil: Brief reflections on yesterday and today

Abstract: This paper presents some considerations about human rights in the city of Ilheus, Bahia, Brazil, through the reflection on certain historical influences and the current local conjuncture. It is deducible that these historical dynamics, shaped by the oscillations of social and economic prosperity and decadence, were significant for the current reality construction. Immigrations, urban reordering and traditional communities are part of this background, and are object of this bibliographical research. Beyond this complex scenario, one can clearly identify the fragility of some institutions which are supposed to protect the human rights of vulnerable groups and minorities in this territory. Because of the wide scope of this issue, the analysis is restricted to the human rights concerning immigrants, LGBT population, indigenous population, children and other minorities.

Keywords: Human Rights. Public Policies. Social Vulnerability. Traditional Communities. Social Inclusion.

1. Considerações iniciais sobre os direitos humanos em Ilhéus: ontem e hoje

A história de Ilhéus perfez um caminho rico de acontecimentos históricos e representativos. Desde a delimitação da capitania hereditária do governo de D. João III e sua doação ao donatário Jorge de Figueiredo Correia até o que conhecemos da realidade de hoje, grandes eventos marcaram a história e delineararam o contexto local dos direitos humanos. Este processo transcorreu num percurso marcado por conflitos de ocupação, intensos movimentos imigratórios, ascensão e declínio econômico e atração de investimentos, dentre outros fatores. Os direitos humanos, nesta seara, refletem um construído axiológico, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social (PIOVESAN, 2014, p. 203).

A partir da contextualização entre passado e presente marcados por fatores de causa e consequência, o presente artigo propõe-se a oferecer breves considerações de análise da realidade dos direitos humanos na atualidade como decorrentes de acontecimentos ao longo da história do município. Apresenta-se, portanto, como uma reflexão acerca da necessidade de uma atuação mais focalizada e ao mesmo tempo transversa no tocante aos direitos humanos de sua população. É necessário combinar o combate à discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo (PIOVESAN; PIOVESAN; SATO, 2014, p. 317).

Nas palavras de Carbonari (2010), a reflexão envolve a possibilidade de uma nova intersubjetividade baseada no reconhecimento da subjetividade do outro e da responsabilidade solidária dos sujeitos coletivos. Nesta perspectiva, poder-se-á conjecturar instituições e sociedade atuantes pelo fortalecimento dos direitos humanos em consideração às particularidades dos grupos sociais, ao mesmo tempo em que se priorizam os direitos coletivos dos sujeitos enquanto semelhantes. É o reconhecimento universal de que, em razão das nossas semelhanças, nenhum indivíduo, gênero, etnia, grupo religioso ou nação pode se afirmar superior (COMPARATO, 2013, p. 13).

A realidade atual, contudo, está longe desse paradigma e não se restringe às dinâmicas sociais do município objeto da presente reflexão. O que se deduz é que este novo tempo exige uma nova forma de pensar os direitos humanos e que sua nova construção histórica requer uma ruptura de práticas cotidianas incondizentes

com a sua afirmação no contexto local, em que o Estado e a sociedade civil dividem responsabilidade e participação. Para Comparato (2013, p. 557), a superação desta dicotomia é fundamental.

Com o objetivo de contribuir para a reflexão sobre a construção histórica dos direitos humanos, apresentam-se neste artigo alguns aspectos exemplificativos relevantes que marcaram a história dos direitos humanos no município de Ilhéus. Infere-se que as dinâmicas socioeconômicas do passado sejam base construtiva causal na modelagem dos direitos humanos na atual conjuntura da localidade.

2. Fluxos migratórios e ordenamento urbano

A ambiguidade da evolução econômica e da disparidade social do município de Ilhéus é um fator complexo e marcante na sua história. Esse processo de desenvolvimento iniciou-se na colonização e povoamento da capitania de Ilhéus no século XVIII e potencializou-se com o crescimento da população europeia e com ela a demanda por produtos exóticos e outras atividades como o extrativismo, a produção agrícola e a pesca (FUNDAÇÃO, 1992, p. 21). Este processo culminou, mais tarde, já na segunda década do século XX, no ápice da prosperidade econômica da cultura do cacau. Essa evolução econômica, apesar de venturosa, deixou legados de desigualdade social e crescimento urbano desordenado.

Essas dinâmicas resultaram, dentre outros elementos, dos movimentos migratórios internos e externos intensos durante o período. Santos (2003, p. 33-48) ressalta a chegada dos imigrantes sírios e libaneses ao Sul da Bahia, ao final do século XIX e início do século XX, por conta das crises políticas que ocorriam nos seus territórios e do panorama de progresso que emergia na região. Aliado à imigração externa, Andrade (2003, p. 42) evidencia o grande fluxo migratório regional de pessoas atraídas pela prosperidade econômica da região deslumbradas pelo sonho de novas oportunidades. Este fluxo migratório teve uma absorção socioeconômica limitada, culminando na marginalização e pobreza de parte desta população. Como resultado, se constituíram periferias pobres e parcialmente privadas dos serviços socioassistenciais, de educação e saúde, direcionados prioritariamente ao atendimento das camadas mais favorecidas economicamente. Neste contexto, Santos (2013, p. 66) afirma que:

[...] os espaços urbanos se constituíram em polos de atração de populações pobres de áreas rurais, criando a ilusão de que nas cidades existiriam oportunidades iguais para todos. Com esse pensamento, muitos trabalhadores rurais deixaram suas casas em busca de emprego em cidades próximas.

A desestabilidade vivenciada pelos homens do campo no sul da Bahia foi provocada pelas constantes crises da cultura agrícola cacaueteira. O declínio dos tempos áureos dessa cultura, aliado às debilidades no planejamento e execução de economias alternativas e políticas públicas eficientes, refletiu e ainda reflete no contexto social dos habitantes do município.

Para ilustrar este desordenamento urbano na atualidade, Santos (2014, p.11), ao analisar a vulnerabilidade social de Ilhéus, apresenta o diagnóstico quantitativo do Plano Estratégico Municipal para Assentamentos Subnormais (PEMAS), desenvolvido pela gestão municipal em 2001, cujo objetivo era realizar um diagnóstico relativo às condições do setor urbano/habitacional para que então fossem definidos objetivos específicos para a reorganização e o melhoramento do plano habitacional do município. A seguir são apresentados os dados quantitativos dos assentamentos identificados naquele ano:

Quadro 1. Assentamentos da população carente segundo o diagnóstico do Plano Estratégico Municipal para Assentamentos Subnormais (PMAS), 2001

Categorias	nº de assentamentos	nº de domicílios	população (hab.)	% relação estoque domicílios
Favelas	35	12.200	61.000	0,24
Cortiços	100	1000	3000	0,02
Loteamentos irregulares	08	1000	5000	0,02
Loteamentos clandestinos	10	800	4000	0,02
Total	153	15.000	73.000	0,30
Densidade domiciliar nos assentamentos (habitantes/domicílio)				4,87

Fonte: SANTOS, 2014.

O desordenamento verificado pelo alto número de áreas clandestinas, favelas e loteamentos irregulares no panorama contemporâneo é fator propiciador de violações de direitos humanos, uma vez que as localidades periféricas possuem baixa infraestrutura para condições de saúde e moradia, sofrem com a dificuldade de acesso aos serviços socioassistenciais públicos e, pela condição de vulnerabilidade social, são mais suscetíveis à criminalização. É citado ainda o crescimento da população em situação de rua nas zonas urbanas e as dificuldades enfrentadas pela população rural do município com a disponibilidade restrita de serviços básicos como herança das dinâmicas migratórias e da reorganização urbana da região.

É importante salientar que, apesar do quadro de desordenamento urbano verificado a partir dos fluxos imigratórios, a região também atingiu níveis importantes de progresso. Importantes investimentos foram realizados no município. Embora tivessem o objetivo de beneficiar, sobretudo, as famílias dos grandes fazendeiros e empresários da região da época, deixaram legados importantes como a Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), a Comissão Executiva de Desenvolvimento e Preservação da Lavoura Cacaueira (CEPLAC) e o Porto de Ilhéus. O comércio local e a indústria também passaram a se desenvolver graças às potencialidades da região identificadas naquele período.

Em uma perspectiva atual, observa-se que, embora a cultura cacaueira ainda seja significativa, é preciso desenvolver e fortalecer outras atividades econômicas que possibilitem a otimização do desenvolvimento local de sua população que, em parte, historicamente viveu à margem da prosperidade econômica. Assim, o turismo, o comércio regional e a indústria despontam como setores importantes para este progresso. Contudo, verifica-se que estes segmentos ainda são explorados de forma limitada apesar das potenciais capacidades. Aliada a esta necessidade, é primordial a prática de políticas públicas direcionadas ao empoderamento sociopolítico das comunidades em vulnerabilidade social, desfocando seu caráter meramente assistencialista.

3. Conflitos históricos: índios e não índios

Tratando-se ainda do processo de formação histórica, não se pode desconsiderar a importância das comunidades indígenas e das disputas territoriais que ocorreram e ainda ocorrem na região.

Os conflitos indígenas se revelam historicamente complexos, pois envolvem interesses multilaterais. A obscuridade de fatos passados e presentes desses conflitos são preocupantes, pois desestabilizam e afetam o senso comum da sociedade quanto à noção de razão sobre quem está certo e errado.

Durante o período de colonização do Brasil, sucederam-se os primeiros conflitos envolvendo tribos indígenas e colonizadores missionários para o estabelecimento de aldeias jesuítas no processo de ocupação territorial da capitania de Ilhéus. Dias (2007, p. 39-42) aponta controvérsias no estudo das dinâmicas do povoamento na parte costeira da Capitania. Contesta, por exemplo, a tese de Felisberto Freire, que afirmou em seus estudos¹ que a colonização das terras foi dificultada prioritariamente pela incapacidade administrativa e econômica de seus donatários aliadas às ameaças dos habitantes indígenas hostis e violentos, favorecidos pela topografia do território nas invasões às propriedades agrícolas e povoados. O referido autor afirma que:

De modo geral, a historiografia que direta ou indiretamente trata da capitania de Ilhéus tem colocado suas populações indígenas, sobretudo aimorés e pataxós, na qualidade de principais obstáculos ao desenvolvimento de sua colonização. Nos dois primeiros séculos, os aimorés teriam - primeiramente ao final do século XVI - arrasado os engenhos da Vila de São Jorge e condenado a mesma a uma decadência que se estenderia até o século XIX. (DIAS, 2007, p. 182)

Dias (2007, p. 41) acredita que, para além destas condições, a demora na ocupação territorial da Capitania de Ilhéus se deu, sobretudo, pelo processo temporal de concessão das sesmarias pelos donatários, que ocorreria apenas no século XVII em meio a conflitos e à inexistência de governos constituídos no território.

Para o historiador, muitos dos testemunhos relacionados aos conflitos (considerados por ele pontuais) eram demasiadamente

¹ Dias ressalta que Felisberto Freire, escritor do primeiro volume da inacabada História Territorial do Brasil (1904), é grande referência para historiadores da atualidade. Nesta abordagem, entretanto, ele defende que a fonte de fundamentação de Freire, baseada essencialmente nas cartas de sesmarias, era, a seu ver, insuficiente para se tratar das dinâmicas de ocupação territorial.

alarmistas e não correspondiam à real proporção dos acontecimentos. Salienta ainda que muitos dos alardes «antecediam a organização de entradas, em que tomavam parte vários colonos com seus escravos, índios aldeados e uma ou mais autoridades pelo governo geral» (DIAS, 2007, p. 183-184). A afirmação infere que os alardes serviam para respaldar o posicionamento político dos colonos em prol de seus interesses durante o período de ocupação territorial.

É importante mencionar, neste contexto, um dos grandes conflitos da região conhecido como a Guerra dos Ilhéus, no período da colonização. Ramos (2008) ressalta que, a partir de 1560, a exploração indígena foi intensificada pelo novo donatário da capitania, Lucas Giraldes que, cobiçoso pelo lucro imediato, intensificou a exploração da mão-de-obra indígena e os assaltos às aldeias vizinhas, provocando sucessivas revoltas, fugas e ataques indígenas. A tensão entre nativos e colonizadores culminou em um massacre indígena na Praia do Cururupe conhecido como “Guerra dos Ilhéus” ou “Batalha dos Nadadores”². Nas palavras do próprio governador, “todas as aldeias foram destruídas e nenhum Tupiniquim ficou vivo e todos os trouxeram a [sic] terra e os puseram ao longo da praia” (CAMPOS apud RAMOS, 2008, p. 63-64).

No contexto atual, as questões territoriais ainda são consideravelmente marcantes. As disputas de demarcação das áreas indígenas são recorrentes e complexas. Envolvem poder público, sociedade civil, pequenos agricultores, latifundiários, índios e falsos índios. A mediação dos conflitos, cerceada por questões polêmicas e multifacetadas, inclui necessariamente um levantamento latifundiário das origens territoriais de posse histórica das comunidades indígenas. Outra necessidade primordial reside na identificação precisa das populações indígenas e dos pequenos agricultores envolvidos nos territórios de conflito. As divergências atuais mostram que oportunistas infiltrados buscam se beneficiar de maneira imprópria com as demarcações, tanto na figura de falsos índios como na de falsos agricultores.

Em 2012, uma passeata organizada pela Associação dos Pequenos Agricultores de Ilhéus, Una e Buerarema foi realizada em protesto contra a demarcação da terra Tupinambá. Em um site, um participante desta manifestação, contrário às demarcações, pondera:

² A Batalha do Cururupe ainda é lembrada pelos Tupinambás na Caminhada em Homenagem aos Mártires do Massacre do Rio Cururupe todos os anos no último domingo do mês de setembro Ramos (2008).

Centenas de pessoas vestidas de amarelo, representando o nosso cacau, desfilaram pelas ruas da cidade em um protesto pacífico e organizado em direção ao aeroporto para chamar a atenção das autoridades sobre invasões que estão sendo praticados por bandidos transvestidos de índios, fortemente armados, obrigando estes pequenos agricultores a deixarem suas terras. (CORREIA, 2014)

Em contrapartida a este posicionamento, o site Índios Online, segundo descrição da página na internet, «uma rede composta por índios voluntários que buscam os desenvolvimentos humano, cultural, social e econômico de suas nações», publicou matéria em repúdio a esta manifestação. Os argumentos dos representantes indígenas contrapõem-se aos dos manifestantes ao insinuar interesses de latifundiários travestidos de pequenos agricultores:

A gente sabe que são poucos os pequenos agricultores **não índios** dentro de nosso Território, e que quem está manipulando a todos são os grandes fazendeiros, filhos dos coronéis que nos escravizaram por tanto tempo e querem continuar nos escravizando. Um levantamento fundiário facilmente comprovaria isso! (INDIOS ONLINE, 2012)

É notório em ambos os posicionamentos que, para além das complexidades que envolvem a demarcação precisa das áreas, existem fatores de interesse político que incluem a participação de atores oportunistas. Cabe ainda salientar os problemas de descompassos verificados na articulação entre a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e o poder público na mediação dos conflitos e a intervenção militar pouco efetiva na contenção de confrontos entre milícias e indígenas.

Ferraz e Nunes (2012, p. 11) apontam algumas reflexões pertinentes no que tange a conflitos de território. Mais do que a mera identificação e demarcação territorial, é importante a reflexão acerca de mecanismos que possibilitem a convivência de diferentes grupos sociais, uma vez que é impossível conceber a ideia de isolamento ou homogeneização. Neste sentido afirmam que:

A lógica do território que se pauta na realização do econômico provoca não só a destruição da identidade cultural indígena, mas a de qualquer ser humano. Essa lógica

se viabiliza pela dicotomização, pela separação do “eu” em relação ao “outro”, de um sujeito a um objeto; no entanto, muitos que criticam esse processo de produção societária pautada na lógica do econômico, apontam soluções que visam isolar o espaço e eternizar o tempo das culturas historicamente injustiçadas [...] mas isso não é a solução definitiva para tensões que estão além e aquém do isolamento e da demarcação; [...] Não é possível separar e isolar uma cultura da outra no mundo de hoje, assim como não se deve subsumi-la ao mesmo padrão cultural hegemônico e majoritariamente praticado globalmente. (FERRAZ; NUNES, 2012, p. 11)

Neste contexto, para além da definição territorial, é fundamental a concepção de considerações sólidas que permitam, além de eventual estabelecimento de delimitações geográficas, ações que visem à convivência pacífica e harmoniosa dos grupos direta e indiretamente envolvidos nestes conflitos, uma vez verificada a impraticabilidade do isolamento social dos grupos interessados.

4. Do passado de repressão ao presente de respeito às pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros (LGBT)

O fato de a história da região cacauera ser marcada pelo coronelismo e pelo patriarcalismo foi preponderante para a construção das dinâmicas sociais das pessoas LGBT. A partir de um modelo tradicionalista de conjuntura familiar e das relações afetivas, a sociedade da época áurea da economia do cacau resistia a comportamentos identitários que destoavam dos padrões estabelecidos pela estrutura patriarcal. O preconceito e a animosidade para com pessoas LGBT estabelecia um ambiente de condenação, reprimindo a identidade sexual inerente ao indivíduo como ator social.

Em uma perspectiva de análise congruente a este contexto, Antunes (2009) propõe, em sua tese de doutorado, uma análise da representação de personagens homossexuais masculinos nos romances de Jorge Amado, escritor nascido na região, para verificar a exclusão destes personagens do discurso central. Para ela, as obras analisadas partem de um discurso centrado na heterossexualidade,

reflexo da sociedade da época em que temáticas que envolviam a homossexualidade não caberiam e que outros atores sociais considerados excluídos, como bêbados e ladrões, possuíam maior relevância para a contextualização de seus romances. A abordagem de Antunes nos remete à ponderação sobre a rigidez dos padrões de comportamento social heterossexual da sociedade da época. Estes padrões se refletiam também no campo das artes, neste caso na literatura de Jorge Amado.

Em meio a um cenário discriminatório e homofóbico do coronelismo na região, Mott (apud OLIVEIRA JÚNIOR, 2013, p.10) ressalta a curiosa existência da estátua da poetisa Safo de Lesbos na praça J. J. Seabra de Ilhéus, adquirida e exposta naquele período. A poetisa homossexual foi considerada um símbolo de defesa dos direitos das mulheres e da luta contra a repressão social de gênero. Sobre a estátua, ele descreve:

Símbolo de uma era de maior tolerância, livre pensamento e pluralismo, o século XX há de ficar na história da antiga Capitania de São Jorge como um marco indelével na conquista dos direitos humanos: em plena Praça Municipal de Ilhéus encontra-se belíssima estátua de mármore, em tamanho natural, da “oitava musa” da Antiguidade, a poetisa Safo, considerada a mais famosa lésbica de toda a história da humanidade. Não há notícia, em todo o mundo, de outra Praça Municipal que tenha como protetora a divina Safo de Lesbos. (MOTT apud OLIVEIRA JÚNIOR, 2013, p.10)

A estátua de Safo é a única da América do Sul e, segundo historiadores, foi arrematada no ano de 1924 pelo intendente Mário Pessoa. Sobre a procedência da estátua, Marques (2012) descreve:

Conta a história regional que naquele ano encalhou próximo ao Porto de Ilhéus um navio cargueiro de bandeira grega e quando este conseguiu ser rebocado não tinha mais dinheiro para seguir viagem, então o seu capitão resolveu leiloar a carga para angariar fundos a fim de zarpar. O Intendente de Ilhéus arrematou a estátua de Sapho, entre outras peças importantes, e a colocou na frente do monumental Palácio Paranaguá para personalizar o Paço Municipal.

Existem controvérsias sobre os reais motivos que levaram o Intendente a adquirir a peça. Alguns historiadores afirmam que ele possuía conhecimento da história de militância na luta pelos direitos feministas da poetisa, enquanto outros afirmam que a razão da compra se limitava à beleza da escultura. De todos os modos, é curioso que, em tempos do coronelismo, fosse exposta uma obra que representasse valores oposicionistas àqueles defendidos pela elite patriarcal da região.

Apesar de resquícios de tempos passados, a realidade atual apresenta significativos avanços da cultura de respeito dos direitos das pessoas LGBT. Essas mudanças ocorreram a partir da atuação da sociedade civil organizada para mobilização e luta contra a intolerância sexual e os preconceitos oriundos do passado tradicionalista. Atualmente existem organizações não governamentais (ONGs) que contribuíram consideravelmente para a promoção de uma cultura de paz e respeito às pessoas LGBT. A ONG EROS, por exemplo, organizou a primeira Parada do Orgulho Gay do sul da Bahia em 2002, tornando-a tradição até os dias atuais. Além dela, outras organizações atuam na área de proteção e promoção dos direitos LGBT, como o Grupo Saphos LGBT e o Grupo Humanus. O trabalho, resistente até os dias de hoje, de forma ampla, consiste na educação em direitos humanos e na articulação com atores estratégicos da rede nos níveis local, regional e nacional, com órgãos e secretarias governamentais e outras ONGs, como o Grupo de Apoio à Prevenção à AIDS da Bahia (GAPA) e o Grupo Gay da Bahia.

Grandes avanços foram alcançados para o respeito dos direitos humanos da população LGBT na região. Contudo, muitos desafios ainda são impostos a essas pessoas. O atendimento em serviços públicos ainda requer capacitação específica de seus profissionais, sobretudo na área da saúde, na qual muitos preconceitos são materializados.

5. A formação sociocomunitária das crianças e adolescentes do município e seus reflexos nos dias atuais

O município de Ilhéus, assim como as localidades mais prósperas do país, teve, no final do século XIX e início do século XX, um marco representativo nas dinâmicas relacionadas às crianças e

adolescentes quanto ao seu atendimento. As instituições possuíam um papel formador que refletia também nas diferenças socioeconômicas das famílias, como ressalta Barbosa (2013, p. 3):

No final do século XIX, na sociedade brasileira, já estavam presentes as instituições de educação de atendimento às crianças pequenas como as creches, a princípio com viés assistencialista, higienista prioritariamente organizadas como espaços de atendimento à infância pobre do local, filhos de trabalhadoras, e os jardins de infância, estes destinados às crianças “ricas” ou bem abastadas da sociedade.

A descrição de Barbosa cabe perfeitamente ao contexto de iniquidade vivenciado a partir da consolidação da economia cacaueteira, com a ascensão dos grandes latifundiários e o crescimento das desigualdades sociais verificadas na época. Enquanto filhos herdeiros de famílias prósperas e ricas possuíam tratamento e atenção diferenciados, pautados em educação escolar e formação cidadã, crianças de famílias pobres eram atendidas em caráter meramente assistencialista e, conseqüentemente, mais facilmente assoladas pela condição de vulnerabilidade social. É possível inferir que há uma influência direta no processo de desenvolvimento das crianças e adolescentes, nas suas multifaces, conforme condições socioeconômicas de suas famílias.

Recorda-se que na década de 20, precisamente em 1927, foi criado o Código de Menores no Brasil, um conjunto de leis norteadoras para lidar com assuntos pertinentes à infância e juventude em um contexto de temor que pairava no país, sobretudo quanto ao crescimento da pobreza e criminalidade. Paes (2013) ressalta a preocupação quanto à criminalidade juvenil como um dos fatores que motivaram a adoção do Código de Menores:

Por detrás do pequeno delito se ocultaria a monstruosidade. Havia uma perspectiva higienista, com o viés da eugenia. Unem-se a pedagogia, a puericultura e a ciência jurídica para atacar o problema, tido como ameaçador aos destinos da nação: o problema do menor.

Esta preocupação em relação ao desenvolvimento da infância e juventude era reforçada pelo distanciamento e solidificação das diferentes classes sociais. O Código de Menores, ao tratar as

«crianças em situação irregular», contribuía para a diferenciação de tratamento dos serviços de atendimento. O status «irregular» se referia às condições desfavoráveis do contexto social de crianças e adolescentes extremamente pobres, abandonados, negligenciados, em situação de rua etc. A intervenção social para esses casos era extremamente assistencialista, com mecanismos mínimos que possibilitassem a real reinserção social e comunitária por meio de uma abordagem educativa centrada na criança e no adolescente como sujeitos de direitos.

Neste sentido, é relevante citar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como um marco legal primordial para uma mudança de paradigma, reconhecido internacionalmente como um dos conjuntos de lei mais avançados e completos. A partir de sua adoção, crianças e adolescentes passam a ser considerados sujeitos de direito, transcendendo a abordagem meramente assistencialista do passado.

O município de Ilhéus acompanhou estas mudanças propiciadas pela adoção do ECA na atenção de suas crianças e adolescentes. Contudo, é possível verificar que fatores culturais do passado ainda revelam traços sociais que se sustentaram ao longo do tempo. A ressocialização a partir de medidas socioeducativas para além de providências meramente punitivas, por exemplo, ainda encontra resistência cultural. Este contexto é refletido, de forma geral, na situação atual da infância e juventude brasileira.

Assim, como em todo o país, a situação de vulnerabilidade social de crianças e adolescentes é uma reprodução das condições de suas famílias em um constante contexto de violação de direitos, como a violência e a criminalidade. Segundo resultados do Diagnóstico da Violência e Criminalidade em Ilhéus, realizado entre 2010 e 2011 pelo Instituto de Promoção da Segurança Pública Municipal (PROSEM), com o apoio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), do Ministério da Justiça, a taxa de mortalidade por homicídios em Ilhéus oscilou do mínimo de 9,2 em 1981 ao máximo de 71,1 em 2009 por 100 mil habitantes³. O mesmo estudo

³ A Organização Mundial de Saúde (OMS), na sua Classificação Internacional de Doenças (CID), estipulou como indicador controlável de violência homicida a taxa de 10 homicídios por cem mil habitantes, ou seja, uma sociedade ou comunidade, estado, município, que ultrapassar esse indicador, é considerado um caso de epidemia.

apontou que 80% das vítimas estão na faixa etária entre 15 e 39 anos. Os dados indicam que jovens estão mais propícios a sofrer com a criminalidade, mas são preponderantes suas condições na infância como fator de vulnerabilidade ao fenômeno.

Tratando-se de adolescentes em conflito com a lei, verificam-se fragilidades, principalmente no que tange ao sistema de medidas socioeducativas, pouco efetivo para a reinserção social e comunitária no município. Instituições e programas, sobretudo da assistência social, precisam ser aperfeiçoados. Neste contexto de instabilidade, ainda podem ser mencionadas as dificuldades estruturais e a escassez de recursos para a execução do trabalho dos Conselhos Tutelares, além da inexistência de instituições de acolhimento específicas para o cumprimento de medidas socioeducativas nos casos de ato infracional que exigem internação.

O sistema de acolhimento institucional em modalidade de abrigo no município também apresenta lacunas representativas do país, como um todo. Ribeiro (2009, p.197-198) relembra os traços históricos da infância e juventude no Brasil. Segundo ela:

O Brasil é um país com tradição de atendimento institucional a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, tradição esta, historicamente forjada na desqualificação da parcela da população em grande parte pobre e procedente de etnias não brancas. Instituições religiosas e filantrópicas e, mais tarde, a própria ação governamental se esforçaram para promover a adaptação desta população aos padrões ditos aceitáveis. Uma nova proposta foi adotada no início do século XX, com a chamada nova filantropia, adversa à assistência caritativa.

Apesar da nova proposta de atendimento a que se refere Ribeiro, é bastante axiomático como as dinâmicas do passado assistencialista da cultura do acolhimento institucional se prolongam até os dias de hoje. O município de Ilhéus possui atualmente uma instituição de acolhimento para crianças e uma casa de passagem de uso exclusivo para crianças do sexo masculino. Apesar de oferecer estrutura razoável para seus acolhidos, as instituições sofrem com um sistema de garantia de direitos pouco articulado e carente de ferramentas e recursos para a execução plena do trabalho de seus profissionais. Este cenário dificulta a reinserção sociocomunitária e o reestabelecimento/

fortalecimento dos vínculos familiares, culminando na prolongação do tempo de institucionalização das crianças e adolescentes do município. Este quadro representa a atuação das «instituições totais», onde crianças e adolescentes acolhidos no sistema vivem sob rígida disciplina, afastados da convivência familiar onde atividades relativas à sua vida são realizadas predominantemente intramuros (RIBEIRO, 2009 p. 198).

A realidade atual das crianças e adolescentes do território pode ser considerada resultante do processo de desenvolvimento histórico apresentado. Entretanto, as violações de direitos ora recorrentes não podem culpar os resquícios do passado. Embora seja papel do poder público liderar o processo de desenvolvimento da infância e juventude, cabe à sociedade civil um papel de fiscalização e monitoramento, para que as violações sejam reprimidas de forma contundente e contínua. Estas atribuições, embora bem definidas, ainda precisam efetivamente atingir o plano prático.

6. Reflexões sobre as violações de direitos humanos de outros grupos vulneráveis e minorias

As diversas nuances que formaram a história do município de Ilhéus corroboraram para uma realidade atual complexa e diversificada em relação à efetivação dos direitos humanos de grupos vulneráveis e minorias. Os tempos áureos da economia agrícola cacaueteira e seu posterior declínio foram marcados por uma série de dinâmicas constantes de construção e desconstrução do contexto socioeconômico. Apesar das fragilidades evidentes no sistema de garantia dos direitos humanos do município, são verificados progressos na atual conjuntura da região. Salienta-se, contudo, que ainda é necessário percorrer um longo caminho para que a efetivação dos direitos humanos seja plena e contínua. A seguir algumas breves considerações sobre outros grupos vulneráveis e minorias que requerem atenção.

Para a contextualização das violações de direitos da mulher, citam-se novamente os resultados de Santos (2012): segundo a pesquisa, mais de 1.600 ocorrências são registradas por ano na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) de Ilhéus. A ameaça e a lesão corporal contra a mulher constituem as principais

ocorrências, com mais de 70%, segundo o diagnóstico. É importante salientar que estes números oficiais provavelmente são menores do que a incidência real de violação de direitos das mulheres, que acabam muitas vezes não formalizando as denúncias por receio de represálias do(s) agressor(es).

Neste cenário, é importante a articulação de instituições pertinentes para que se fortaleça o sistema de proteção e que se criem estratégias que incentivem a formalização das denúncias e seu acompanhamento. A Secretaria de Políticas para a Mulher, da Presidência da República, ressalta que «a participação ativa das mulheres é fundamental para se construir uma sociedade mais justa, fundamentada na igualdade de gênero e no acesso igualitário ao trabalho, à renda, à saúde, à educação e à política» (BRASIL, 2013). É, portanto, mais do que o acompanhamento individual das denúncias. É também uma prática de fomento à cultura de respeito aos direitos das mulheres, ainda pouco recorrente no município.

Outras preocupações que merecem ser destacadas são relacionadas a outras minorias, como a população cigana, concentrada, sobretudo, no bairro do Iguape, e as remanescentes comunidades quilombolas.

Para uma breve contextualização das origens das primitivas migrações ciganas na Europa⁴, Moraes Filho (1981, p. 21) descreve a chegada à Paris de «um grupo de homens estranhos e de cabelo crespo, mulheres trigueiras, em cujas orelhas reluziam brincos de prata e pedraria». Relata ainda o aumento da incidência de roubo e pilhagem que se estendeu pela cidade, acompanhada da chegada dos forasteiros. Sobre a reação dos moradores, Moraes Filho (1981, p. 21) discorre:

O Arcebispo de Paris, amedrontado pelas superstições de que eram portadores esses forasteiros, que se diziam Cristão [sic] do baixo Egito, se fez evacuar *La Chapelle* e fulminou de excomunhão a todos os que procurassem no intuito de saberem a sina. Desde então o ódio popular caiu sobre eles, e o terror, quando eles passavam, murmurava apontando: - Aí vão os corvos do Egito.

⁴ O artigo se limita a oferecer uma reflexão histórica do movimento como embasamento de estudo do presente artigo. Para mais informações sobre formação, origem e desenvolvimento dos movimentos migratórios ciganos convém consultar a obra de Mello Moraes Filho, descrita na referência bibliográfica.

Moraes Filho apresenta ainda algumas definições dos povos ciganos como a do lexicógrafo Antônio de Moraes, que os definiu como «raça de gente vagabunda (...) casta indiana, expulsa da pátria e que se acolheu à Pérsia», ou ainda a definição de D. Raphael Bluteau, que os referia como «embusteiros, que se fingem naturais do Egito (...) dos que não quiseram agasalhar o Divino Infante quando a Virgem Santíssima e S. José peregrinavam com ele pelo Egito» (MORAES FILHO, 1981, p. 22-23).

São evidentes as marcas pejorativas carregadas nas descrições que traçaram estereótipos resistentes na consciência social de hoje. A figura de *persona non grata* é crônica e recorrente no imaginário das pessoas que convivem, ainda que busquem distanciamento, com comunidades ciganas em territórios comuns.

Para ilustrar a realidade local do município de Ilhéus, faz-se uso de um exemplo que resume a situação atual das comunidades ciganas na localidade. Trata-se de um relato de uma moradora de Ilhéus ao receber uma cigana na igreja onde trabalhava:

Numa dessas tardes, chegou lá uma cigana com a filha, jovem e grávida, *com a barriga na boca*, já nos dias de ganhar neném. Só a visão de ciganos assusta, pela vestimenta, pelo jeito um tanto agressivo de falar, pelas imposições que eles trazem em si... e não nego que me assustei. Mas aquela mãe chegou tão decidida e foi tão clara, que não me deu alternativa. Ela queria que a gente orasse pela filha dela, que estava já no tempo de parir, e elas estavam com medo. (O DIA, 2010)

Este depoimento reflete duas situações representativas da grande parte da população do município. Primeiro, o desconhecimento e preconceito da população em relação às comunidades. Os moradores não recebem informações que possibilitem o incentivo e a promoção à cultura inclusiva que, ao menos, ofereça esclarecimentos acerca da tradição cigana e de preceitos de convivência comunitária com estes povos tradicionais; e segundo, o sentimento de desamparo que vivem as comunidades ciganas desprovidas de atenção e serviços socioassistenciais no município, representado pela figura de uma mãe aflita pelo desamparo institucional que vivera naquela circunstância. Constata-se ainda que existe grande despreparo e desconhecimento por parte dos profissionais de instituições públicas ao lidar com estes

grupos e uma carência significativa de políticas públicas específicas para inclusão sociocomunitária. A isenção de atuação efetiva e focalizada destas instituições acaba por contribuir ainda mais para um quadro de vulnerabilidade e exclusão social desta população.

Tratando-se das comunidades quilombolas, o desamparo é similar ao mencionado acima, e histórico, remetendo a tempos antigos. Rodrigues (2010), ao analisar a formação quilombola do sul da Bahia, afirma que, assim como ocorreu em todo o Brasil, os escravos da Fazenda Victória (localizada no Banco da Vitória, próximo ao Rio Cachoeira) foram literalmente expulsos das propriedades rurais e muitos deles morreram como mendigos nas ruas de Ilhéus e Itabuna. O historiador complementa ainda afirmando que apenas uma pequena quantidade de ex-escravos da Fazenda Victória pôde ficar na região de Banco da Vitória, ocupando-se como pescadores, artífices e lavradores de pequenas faixas de terras doadas pelos proprietários da Fazenda Rebouças.

Neste cenário de desprezo histórico e atual, é importante que as instituições de proteção realizem estratégias para oferecer atenção especial a esses grupos, que sofrem ainda mais com a vulnerabilidade social. A falta de informação também é verificada na população de forma generalizada, colaborando ainda mais para o isolamento e exclusão daqueles grupos que, marginalizados, possuem maior propensão a envolver-se na criminalidade. É importante que o poder público e a sociedade civil fomentem a elaboração de políticas públicas efetivas para promoção de uma cultura de paz e respeito por essas minorias.

Para além das especificidades históricas, existe ainda a necessidade de reflexão acerca das ações e políticas destinadas a outros grupos vulneráveis como a população negra, pessoas com deficiência, idosos, pessoas com HIV/AIDS, população de rua e outros. Poucas ações são verificadas de modo a tratar com especificidade e de forma transversa as dificuldades que são impostas a essas pessoas. É extremamente pertinente que o poder público ofereça atenção especializada e paralelamente fomente a participação da sociedade civil, provocando-a como ator determinante para a quebra de paradigmas e desconstrução dos estigmas que envolvem estas comunidades.

A situação dos grupos vulneráveis é preocupante, pois parece invisível e estagnada. A partir da identificação dessas circunstâncias e da significância da necessidade imediata de atenção a essas pessoas, é preponderante a planificação de ações efetivas para mudança das condições ora observadas. Menciona-se, por exemplo, a necessidade de

um acompanhamento mais aproximado com as comunidades rurais do município onde são recorrentes as violações de direitos, como trabalho escravo, violência e criminalidade, potencializada pela inexistência de estruturas adequadas de atenção socioassistencial, de saúde e de educação.

Verifica-se que ainda existe um grande percurso a ser traçado no desenvolvimento de políticas públicas direcionadas às necessidades particulares dos grupos vulneráveis e minorias. Faz-se necessário o acompanhamento do processo de desenvolvimento dos marcos legais em todos os níveis e a execução de ações inclusivas e participativas na sociedade civil de forma contínua e periódica, ora pouco efetivas ou inexistentes.

7. Considerações finais

A reflexão acerca dos direitos humanos no município de Ilhéus ontem e hoje permite algumas constatações. É bastante evidente que as consequências do passado, marcado pela ebulição dos altos e baixos de sua economia, foram preponderantes delimitadoras das condições estabelecidas na atualidade. Se, por um lado, a história demonstra grande desenvolvimento da região com a prosperidade agrícola, a atração de investimentos e as potencialidades de sua geografia, ela também aponta os efeitos colaterais causados pelas desigualdades sociais. Essas discrepâncias também são constatadas em um cenário bastante diversificado no respeito dos direitos humanos dos grupos vulneráveis e minorias da região.

Pode-se dizer que a comunidade LGBT venceu parcialmente os padrões tradicionalistas homofóbicos do passado coronelista. A atuação de movimentos sociais e organizações não governamentais contribuíram fortemente para estas mudanças. Com referência ao panorama da infância e juventude, ainda é possível encontrar resquícios da abordagem assistencialista ou punitiva aplicada no processo de desenvolvimento dos marcos legais do Brasil. Com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), passou-se a considerar uma nova forma de atuação direcionada à inclusão social e fortalecimento dos vínculos familiares. Contudo, o município ainda carece de instituições sólidas que façam valer de forma prática as leis preconizadas pelo Estatuto. Tratando-se da situação de outros grupos como a mulher, o idoso e a pessoa com deficiência, verifica-se que

existe atualmente uma preocupação efetiva sobre políticas públicas que visem o respeito e a sensibilização da sociedade civil para com esses grupos. Essas ações partem principalmente das instituições socioassistenciais do município e da sociedade civil organizada, mas ainda carecem de articulação para que sejam contínuas e permanentes.

Ressaltam-se ainda algumas preocupações específicas que requerem atenção em relação aos direitos humanos de alguns grupos vulneráveis que, historicamente, sofreram com o abandono ou a invisibilidade. As populações remanescentes quilombolas, bem como as comunidades ciganas, ainda sofrem com o preconceito e a discriminação popular. Aliados a essa forma de marginalização, percebe-se que poucas ações específicas são executadas no sentido de assistir estas comunidades para sua inclusão sociocomunitária. Esse problema crônico acaba reforçado pelas fragilidades institucionais e pela aparente indiferença das autoridades para lidar com essas questões, as quais já se tornaram parte da história da região. Por fim, destaca-se a situação dos conflitos envolvendo os diversos atores nas polêmicas demarcações territoriais indígenas. Faz-se imprescindível uma intervenção planejada no acompanhamento dos estudos, partindo, primeiramente, da identificação dos reais interessados para então delimitar os direitos e obrigações de cada parte. A articulação das instituições representativas também deve ser planejada e isenta de qualquer interferência externa, contribuindo para que os estudos sejam desenvolvidos com seriedade e embasamento técnico.

As políticas de proteção e promoção dos direitos humanos no município de Ilhéus e entorno ainda carecem de aprimoramento. Dado o complexo cenário social, espera-se uma maior participação do poder público para atuar nas especificidades individuais dos grupos vulneráveis e minorias. Por outro lado, também é necessária uma construção conjunta com os atores da sociedade civil como importante fomentadora da cultura de paz e respeito dos direitos humanos. A riqueza da diversidade cultural e histórica de Ilhéus também é formada pelas dinâmicas sociais construídas ao longo de seu progresso, com o qual os direitos humanos colaboram fundamentalmente na formação de políticas públicas que corroboram o contínuo desenvolvimento social de seus cidadãos. Esse desenvolvimento pleno só é possível a partir da conscientização da necessidade de se incluir ações em benefício de todas as pessoas sem qualquer distinção, preconceito ou discriminação.

Referências

ANDRADE, M. P. **Os Reflexos da Crise da Lavoura Cacaujeira nos Ecossistemas de Manguezal do Município De Ilhéus, Bahia**. 2. ed. Ilhéus: Editus, 2003.

ANTUNES, A. L. R. **Homossexualidade: a mestiçagem que Jorge Amado não viu** - um estudo sobre as personagens homossexuais nos romances de Jorge Amado. Tese (Doutorado em Letras). Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Letras, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: PUC Rio Grande do Sul, 2009.

BARBOSA, E. P. **A Infância e sua Educação na Bahia**: especificidades do Recôncavo Fumageiro. VII Congresso de História da Educação. Cuiabá: UFMS, 2013.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. **Portal de Ouvidoria**. Publicada em 19 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/>>. Acesso em 28/04/2014.

CARBONARI, P. C. Sujeito de direitos humanos: questões abertas e em construção. In: GOGOY, R. M. (Org.). **Educação em Direitos Humanos**: fundamentos teórico-metodológicos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2010.

COMPARATO, F. K. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CORREIA neles new. **Minha Terra minha Vida**. Publicado em [s/d] de 2014. Disponível em: <http://correianeles.com.br/?p=29870>. Acesso em: 29/04/2014.

DIAS, M. H. **Economia, Sociedade e Paisagens da Capitania e Comarca de Ilhéus no Período Colonial**. Tese (Doutorado em História). Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense. Niterói: UFF, 2007.

FERRAZ, C. B.; NUNES, F. G. **Identidade Nacional e/ou Territorial**: Conflito entre Indígenas e Fazendeiros no Centro-Oeste Brasileiro. XII Colóquio Internacional de Geocrítica. Universidad Nacional de Colombia. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2012.

FUNDAÇÃO Centro de Projetos e Estudos (BA). **Panorama Geoeconômico da Região Sul da Bahia**. Salvador: Governo do Estado da Bahia, 1992.

INDIOS ONLINE. **Supostos pequenos agricultores contra a Demarcação Tupinambá**. Disponível em: <http://www.indiosonline.net/supostos-pequenos-agricultores-contr-a-demarcacao-tupinamba/>. Publicado em 12 de agosto de 2012. Acesso em: 29/04/2014.

MARQUES, M. **Sapho, a primeira bandeira feminista do mundo**. Disponível em: <http://dimensaojornal.com.br/sapho-a-primeira-bandeira-feminista-do-mundo/>. Publicado em 2 de maio de 2012. Acesso em: 24/04/2014.

MORAES FILHO, M. **Os Ciganos no Brasil e o Cancioneiro dos Ciganos**. São Paulo: Ed. Universidade de São Paulo, 1981.

O DIA em que enfrentei um bando de ciganos - com as mãos limpas. **Blog Deixoler**, 29/08/2010. In: <http://deixoler.wordpress.com/2010/08/29/o-dia-em-que-enfrentei-um-bando-de-ciganos-com-as-mos-limpas/>. Acesso em: 28/04/2014

OLIVEIRA JÚNIOR, J. M. **Movimento LGBT na Terra do Cacau**: militância e estratégia a favor da diversidade em Itabuna e Ilhéus. Anais do III Seminário Internacional Enlaçando Sexualidades. Salvador: UNEB, 2013.

PAES, J. P. L. O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-avancos-e-retrocessos,43515.html>. Publicado em 20 de Maio de 2013. Acesso em: 21/04/2015.

PIOVESAN, F. Direito ao Desenvolvimento: desafios contemporâneos. In: PIOVESAN, F (ORG). **Temas de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Cap. 8.

PIOVESAN, F.; PIOVESAN, L; SATO, P. Implementação do Direito à Igualdade. In: PIOVESAN, F (ORG). **Temas de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Cap. 12.

RAMOS, K. V. **A Construção do Espaço Turístico**: trocas simbólicas entre turistas e comunidade Tupinambá em Olivença (Ilhéus - BA). Tese (Mestrado Cultura e Turismo). Universidade Federal da Bahia e Universidade Estadual de Santa Cruz. Ilhéus: UESC, 2008.

RIBEIRO, J. M. L. Direito à Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes no Brasil: uma realidade com dificuldades e soluções. In: CORDEIRO, A. e PINHEIRO A. (Orgs). **Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes**: Aprendizagens compartilhadas. Fortaleza: NUCEPEC/ UFC, 2009. P.197-198.

RODRIGUES, R. C. **Banco da Vitória**: A história esquecida. Disponível em: <<http://bancodavitoria.wordpress.com/tag/escravos/>>. Publicado em 21 de novembro de 2010. Acesso em: 29/04/2014.

SANTOS, A. P. **Diagnóstico da violência e criminalidade em Itabuna –BA**. Itabuna: Instituto PROSEM, 2012.

_____. **Mapas de Vulnerabilidade Social em Ilhéus**. Ilhéus: Projeto Redes de Acolhimento, Associação Amigos das Crianças. Itabuna: Ai.Bi Brasil, 2014.

SANTOS, M. L. S. **Fluxos Migratórios no Sul da Bahia**: da Realidade Identitária do Cacau à Realidade do Ensino Superior. Tese (Doutorado em Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade). Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: UFRRJ, 2013.

_____. **O Quibe no Tabuleiro na Baiana**: Uma Reflexão Sobre a Imigração Síria e Libanesa e o Turismo Cultural Em Ilhéus. Tese (Mestrado em Cultura e Turismo). Universidade Estadual de Santa Cruz. Ilhéus: UESC, 2003.

Pensando o trabalho no turismo: sobre servilismo e precarização das relações trabalhistas na prestação de serviços turísticos

Paulo Fernando Meliani

Professor do Departamento de Ciências Agrárias e Ambientais da
Universidade Estadual de Santa Cruz

E-mail: paulomeliani@hotmail.com

Recebido em: 30/05/2014.

Aprovado em: 22/07/2015.

Resumo: Este artigo propõe uma reflexão sobre as condições de trabalho dos prestadores de serviços turísticos, trabalhadores muitas vezes desvalorizados, padronizados e submetidos a trabalho precário. Primeiro, estão identificados os aspectos que padronizam o comportamento dos trabalhadores, tornando-os servis pela exigência de solicitude nos serviços turísticos, bem como definida e contextualizada a precariedade como meio de controle social dos empregados. Em seguida, estão descritos os modos recorrentes de precarização no turismo e apresentadas algumas estimativas da informalidade do trabalho no turismo do Brasil. Nas conclusões, são destacados os limites impostos à economia do turismo advindos destas questões e apresentadas sugestões aplicáveis à superação do desafio de condições de trabalho mais humanas.

Palavras-chave: Trabalho. Turismo. Servilismo. Precarização.

Considering working conditions in tourism: on servility and precariousness of labor relations in tourist services

Abstract: This article proposes a reflection on the working conditions of tourism service providers, workers often undervalued, standardized and subjected to precarious work. First, we identify the aspects that standardize workers' behavior making them servile by the demand for solicitude in tourist services. We also define and contextualize labor precariousness as a means of employees' social control. Next, we describe the recurrent ways of precariousness in tourism, and present estimative of labor informality in Brazil's tourism industry. The conclusions mark the limits imposed on the tourism economy arising from these issues and applicable suggestions to overcome the challenge of more humane work conditions.

Keywords: Work. Tourism. Servility. Precariousness.

1. Introdução

Mais do que a uma prática social de deslocamento, de habitar temporário fora dos lugares cotidianos, o termo “turismo” diz respeito a um conjunto de serviços de apoio prestados a turistas, comuns a uma economia que rejunta esta prática. Para Knafof (1991, p. 63), é muito comum tanto superestimar quanto subestimar o turismo porque seus serviços, em geral, utilizam equipamentos cujo monopólio não lhe pertence e variam conforme as estações, o que subentende muita mão-de-obra itinerante, de difícil análise, muito trabalho escondido, muita opacidade fiscal, muitas dissimulações. Os próprios turistas, como qualquer população em movimento, são de difícil contabilização.

Apesar das dificuldades de mensuração do turismo, é possível, por meio de estudos da Organização Mundial do Turismo (OMT) e do Ministério do Turismo do Brasil (MTUR), entre outros, reconhecer a importância da economia do turismo, sempre apresentada como alternativa para governos e empresas enfrentarem crises econômicas. Em função de sua rede integrada de serviços exigentes de trabalho intensivo, o turismo se apresenta como uma economia com elevado potencial de empregos. Mesmo com os impactos da atual crise financeira, desencadeada em 2008, o número de entradas de turistas cresce em todo o mundo, particularmente em alguns países em desenvolvimento, onde os impactos recessivos têm sido menos importantes.

De acordo com as estatísticas mundiais da OMT, as entradas internacionais de turistas atingiram 940 milhões em 2010, um aumento de 6,6% em relação aos números de 2009 (UNWTO, 2011). A maioria dos destinos turísticos relatou aumentos positivos entre 2009 e 2010, por vezes superiores a 10%, com uma média de 5% nos países desenvolvidos e de 8% nos países em desenvolvimento. No Brasil, segundo o MTUR (2011), entre 2009 e 2010 houve um aumento de 7,47% no número de chegadas de turistas internacionais: foram 5,1 milhões em 2010 e 4,8 milhões em 2009. A Bahia recebeu 178 mil turistas internacionais em 2008, cerca de 3% das entradas internacionais ocorridas no Brasil (MTUR, 2009).

A contribuição da economia do turismo para o Produto Interno Bruto (PIB) mundial foi de 5% em 2010, enquanto a contribuição para o emprego mundial foi de quase 7% do número total de postos mundiais de trabalho, considerando as ocupações diretas e indiretas ligadas ao turismo (UNWTO, 2011). A contribuição do turismo nos PIBs nacionais variou de aproximadamente 2% em países onde o turismo é um setor

relativamente pequeno, até mais de 10% em países onde é um pilar econômico. No Brasil, segundo o Fórum Econômico Mundial (WEF, 2009), a contribuição do turismo no PIB nacional foi de 2,5% em 2008, o mesmo percentual de incremento do número de trabalhadores em serviços turísticos: cerca de 2,2 milhões de postos de trabalho.

Grosso modo, o trabalho no turismo se caracteriza pela prestação de serviços de apoio aos turistas, notadamente serviços de agenciamento de viagens, transportes, alojamento, alimentação, cultura e lazer¹. Silva e Miyashiro (2007) afirmam que em 2005 no Brasil mais de 4 milhões de pessoas estavam ocupadas na prestação de serviços turísticos, o correspondente a 5% dos empregos existentes no país. Segundo os autores, a maioria desses empregos se dá nos serviços de alimentação, transportes e alojamento prestados nos municípios das regiões metropolitanas, notadamente da região Sudeste, onde está quase metade (49%) das pessoas ocupadas em serviços turísticos no Brasil. De acordo com Meliani e Girardi (2013, p. 96), que analisaram dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os serviços de alojamento e alimentação foram prestados por mais de 3 milhões de pessoas em 2010, ou seja, quase 3,5% das mais de 86 milhões de pessoas ocupadas em todos os tipos de atividade econômica no país.

Para a economia do turismo, o trabalho qualificado é determinante “na medida em que o resultado dos serviços prestados pelo conjunto dos trabalhadores irá interferir, significativamente, na qualidade do produto turístico final e propiciar maior ou menor competitividade às empresas deste segmento, bem como ao destino

¹ De acordo com Meliani (2011, p. 120), em agências de viagem, os serviços prestados requerem pessoas ocupadas como operadores que desempenhem funções de planejamento e organização de viagens, bem como atendentes treinados para relacionamento direto e venda de serviços aos turistas. Entre as empresas prestadoras de serviços de transporte incluem-se as locadoras de veículos e as operadoras de traslados, mas também as empresas de transportes aéreos, rodoviários, ferroviários, marítimos e fluviais que, por razões específicas de dimensão e atendimento, requerem trabalhadores com qualificação específica. Tanto as locadoras quanto as operadoras de traslados necessitam de gerentes que administrem seus recursos materiais e humanos, bem como motoristas devidamente treinados e habilitados para conduzirem seus veículos. A prestação de serviços de alojamento requer pessoas ocupadas nas funções de gerentes, atendentes, cozinheiros, ajudantes de cozinha, garçons, camareiros, faxineiros, encarregados de manutenção, carregadores, entre outras. Em bares e restaurantes, as ocupações são da mesma natureza daquelas exercidas em hotéis, em geral, gerentes, encarregados, garçons e cozinheiros. Nos serviços de lazer e entretenimento, além das ocupações administrativas, há pessoas também ocupadas como guias, músicos e artistas.

turístico” (FONSECA; PETIT, 2002, p. 2). Em função dessa determinação, as empresas prestadoras de serviços turísticos requerem trabalhadores “multifuncionais”, preparados para “trabalho produtivo em grupo”, entre outras exigências (VALENCIA, 1998, p. 45).

Além de ser, de fato, a pessoa que se relaciona diretamente com o turista, o trabalhador prestador de serviços turísticos é o indivíduo que toma todas as providências necessárias para a efetivação de uma experiência positiva aos turistas. É o trabalhador do turismo que faz a mediação entre a empresa prestadora de serviços e o cliente, muitas vezes tendo que falar diferentes idiomas, sempre procurando relacionar-se de maneira cordial e eficiente. Mais do que o responsável pela prestação do serviço, o trabalhador do turismo é o representante da empresa e, muitas vezes, da cultura local, além de ser a pessoa que indica lugares de visitação e orienta direções aos visitantes.

Apesar de sua importância estratégica para governos e empresas, o trabalho no turismo apresenta um caráter de desvalorização e precariedade que, segundo Meliani (2011, p. 241), traz consigo uma série de custos sociais aos lugares (como perda de arrecadação pública) e aos trabalhadores (como a ausência de direitos legais, distanciamento da cidadania e alienação do trabalho e do espaço). Segundo a OMT (2001, p. 352), o trabalho com turismo no mundo, em geral, se caracteriza pela grande ocorrência de trabalhadores temporários e ocasionais, por jornadas de meio expediente, pela desvalorização da mão-de-obra feminina, pela significativa presença de jovens, pela baixa remuneração (quando comparada à de outros setores da economia), pelo elevado número de horas trabalhadas, bem como pelo baixo grau de sindicalização².

² Ouriques (2005, p. 128) afirma que o turismo se pauta na extração da mais-valia absoluta (pela extensão da jornada de trabalho) e por uma exploração da força de trabalho, com remunerações “miseráveis”, abaixo do necessário para a própria reprodução da força de trabalho. Para Ouriques (2005, p. 132), a configuração ocupacional do turismo é precária em todo o mundo, está à margem das legislações trabalhistas, e são os seus trabalhadores os que frequentemente recebem as piores remunerações, como na União Europeia, onde os salários são 20% menor do que o salário médio de seus respectivos países. Ao analisar a posição das ocupações turísticas na escala salarial da economia brasileira, Ouriques (2005, p. 134) concluiu que os salários no turismo são inferiores à média nacional e que as ocupações próprias da atividade estão nas posições mais baixas da pirâmide salarial brasileira. Além disso, o autor afirma ainda que parcela importante dos trabalhadores ocupados no turismo, nos Estados Unidos e nos países europeus, é formada por imigrantes que, em geral, recebem salários mais baixos do que as médias salariais desses países, não estão organizados em sindicatos e têm, muitas vezes, relações informais de trabalho.

Este artigo é resultado de extensa pesquisa bibliográfica que, com o auxílio de análises de bancos de dados, buscou reconhecer as estratégias empresariais de incorporação de um comportamento servil por parte dos trabalhadores na prestação de serviços turísticos, bem como identificar as formas comuns de precarização das relações trabalhistas no setor econômico. Primeiro, identifico os aspectos que tornam servil o trabalhador do turismo, notadamente a padronização do seu comportamento, e até de sua aparência, que se aplica a eles como exigência de solicitude, de sorriso institucional, sempre com o intuito de aumentar as vendas.

Em seguida, defino e contextualizo a precariedade como um modo contemporâneo de controle social de trabalhadores, descrevendo os modos recorrentes de precarização das relações de trabalho no turismo. Como complemento de reflexão, apresento algumas estimativas sobre a informalidade do setor no Brasil, tendo como base bancos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2007) e MTUR (2009; 2011). Por fim, nas conclusões, destaco os limites impostos à produção do turismo advindos da precarização e faço sugestões para a superação do desafio de se criar condições objetivas de trabalho mais justas e dignas aos trabalhadores do setor.

2. O servilismo dos trabalhadores do turismo

Segundo Cordeiro (2007, p. 32), ainda que o turista visite o mesmo local, se hospede no mesmo quarto do mesmo hotel, se utilize da mesma companhia aérea e da mesma agência de viagens, sua experiência será diferente, pois estará sujeito a variáveis, como alterações climáticas ou questões de ordem política, como a prestação do serviço que contratou. Segundo Urry (1996, p. 63), o fato de todo serviço estar prontamente ao alcance do turista, no momento e no lugar em que é prestado, faz com que a qualidade da interação entre os consumidores e os trabalhadores (“tal como o garçom, o comissário de bordo ou o recepcionista do hotel”) torne-se, de fato, parte da mercadoria adquirida. Se, entretanto, observa Urry, algum determinado aspecto dessa interação for insatisfatório (“o garçom desajeitado, o comissário de bordo de cara ‘amarrada’, o recepcionista pouco gentil”), a mercadoria que é comprada torna-se, em função dessa insatisfação, um produto diferente. Segundo Urry (1996, p. 63),

Um problema que resulta do fato de que a produção de tais serviços, destinados ao consumidor, não pode ser inteiramente realizada nos bastidores, longe do olhar dos turistas. Eles não conseguem deixar de presenciar certos aspectos da indústria que está tentando servi-los. Além disso, os turistas tendem a alimentar grandes expectativas em relação àquilo que deveriam receber, já que 'partir em férias' é um acontecimento dotado de particular significado. As pessoas procuram o extraordinário, de modo que serão extremamente críticas em relação aos serviços proporcionados que pareçam solapar essa qualidade.

Partindo da ideia de que, no turismo, a qualidade da interação social entre o consumidor e o prestador do serviço faz parte da mercadoria, é possível reconhecer a importância dada à padronização de seus trabalhadores. Consumir um serviço turístico significa adquirir uma experiência e, nesse sentido, o contato existente entre o trabalhador e o turista pode ser determinante na satisfação dessa experiência. A paisagem pode ser paradisíaca e a cultura interessantemente exótica, mas se os serviços prestados em um determinado lugar forem insatisfatórios, pode haver o comprometimento da experiência turística, fazendo com que o turista não retorne, nem recomende o lugar aos seus amigos e parentes, ou até deixe no meio da jornada o lugar.

Para Baudrillard (2007, p. 168), na sociedade de consumo "tudo é serviço" já que, tudo o que se oferece para consumir, se apresenta sempre como "serviço pessoal" e como "gratificação". Nada se consome apenas pelo seu valor de uso, afirma o autor, pois as mercadorias não servem para qualquer coisa, mas sim, e acima de tudo, para servir o consumidor como se fosse uma personalização. A ideologia da "prestação pessoal" revela-se como o "calor" da gratificação e do conforto, conferindo sentido ao consumo, já que não se trata de satisfação pura e simples. "Os consumidores modernos bronzeiam-se ao sol da solicitude" (BAUDRILLARD, 2007, p. 169).

Num sistema em que a distância social e a atrocidade das relações sociais constituem regra, a solicitude de "sinceridade" e de "zelo" tornou-se essencial para as pessoas, fazendo parte do que Baudrillard (2007, p. 170-171) chamou de "consumo da relação humana", da solidariedade, da reciprocidade, do calor e da participação social padronizada sob a forma de serviços. Daí derivaria a reintrodução, no circuito social do consumo, da relação humana, de formas de solicitude. Segundo Baudrillard (2007, p. 171),

A hospedeira de recepção, a assistente social, o especialista em relações públicas, a *pin-up* publicitária, todos estes apóstolos funcionais têm como missão secular a gratificação, a lubrificação das relações sociais por meio do sorriso institucional. A publicidade vê-se por toda a parte a mimar os modos de comunicação imediatos, intimistas e pessoais. Procura falar à dona de casa a linguagem da dona de casa que mora em frente, esforça-se por falar ao quadro ou à secretária como patrão ou a colega [sic], empenha-se por se dirigir a cada um de nós como amigo, como superego, como voz interior, servindo-se do modo de confissão. Suscita assim intimidade, segundo um verdadeiro processo de simulação, onde ela não existe, quer entre homens quer entre estes e os produtos. Eis o que entre outras coisas (e talvez em primeiro lugar) se consome na publicidade.

Trabalhadores prestadores de serviços, como no turismo, a quem a regra profissional impõe o contato, a participação, a estimulação psicológica do consumidor, têm no exercício de suas funções essa exigência de reciprocidade e calor humano, que se constitui em um trunfo essencial para promoção, recrutamento e remuneração dos empregados. É essa a perspectiva da “padronização de vendedores”, como explicou Haug (1997, p. 92): “Antes de entrar na loja, o comprador já é aguardado enquanto tipo, e o diálogo do ato da venda já foi planejado sistematicamente em todas as suas variantes tipológicas”. Para ilustrar a importância do “sorriso institucional”, Baudrillard (2007, p. 171) cita a propaganda de um hotel na França: “o sorriso do *Sofitel-Lyon* é o que esperávamos ver florir nos seus lábios quando passasse pela nossa porta; é o de todos os que já apreciaram um dos hotéis de nossa cadeia, é a demonstração da nossa filosofia em matéria de hotelaria: o sorriso”.

Urry (1996, p. 100) afirma que serviços assim intangíveis requeiram um “trabalho emocional”, que envolve, entre outros requisitos, a necessidade de sorrir de modo agradável, amigoso e empenhado para os clientes, ou até mesmo conversar longamente se houver tempo para isso. Para o autor, o treinamento específico para o trabalho emocional resulta na “comercialização do sentimento humano”, seu exercício é difícil, solicita demais, não obtém reconhecimento e é, geralmente, mal recompensado. O fato de grande parte do trabalho emocional ser exercido por mulheres não é mera coincidência, pois de acordo com Urry (1996, p. 101),

Para muitos fregueses, aquilo que está sendo consumido como serviço é um determinado momento de seu fornecimento, por parte daqueles incumbidos disso: o sorriso no rosto da aeromoça, as maneiras agradáveis da garçonete, a simpatia no olhar da enfermeira, etc. O problema, para os gerentes, é como garantir que esses momentos funcionem apropriadamente, ao mesmo tempo em que minimizam os custos de um sistema de gerenciamento/supervisão indesejavelmente invasivo e, portanto, objeto de ressentimento. Torna-se também necessário minimizar a fricção com outros trabalhadores que atuam nos bastidores, mais bem pagos, frequentemente do sexo masculino.

Greene, citado por Urry (1996, p. 102), indagando sobre o que faz os hóspedes voltarem repetidas vezes ao mesmo hotel, afirma que isso resulta antes de um reconhecimento de mão dupla entre os empregados e os hóspedes, do que das características físicas de um hotel. Greene afirma que não existe nada mais satisfatório, para um hóspede, do que entrar num hotel e se deparar com um rosto familiar, ser chamado pelo próprio nome e não pelo número do quarto que ocupa. De acordo com Urry (1996, p. 102), Greene propõe uma série de técnicas pelas quais os empregados de um hotel poderão se recordar do nome dos hóspedes, de modo que eles possam fazer se valer destas técnicas, quando da interação social com os clientes.

Segundo Baudrillard (2007, p. 172), a produção da solicitude se assenta numa contradição, que não consegue ocultar a abstração do valor de troca nas relações sociais e no próprio cotidiano. Essa contradição se apresenta nas relações humanas funcionalizadas, pois a solicitude irradiante e a ambiência calorosa não são espontâneas, mas sim produtos de um sistema de produção da comunicação humana e dos serviços. Desse modo, não é de se espantar, assinala Baudrillard, que no seu tom transpareça a verdade social e econômica sentida por toda parte.

A maneira que o empregado bancário, o criado ou a funcionária dos correios têm de exprimir, quer pela aspereza quer pela dedicação excessiva, que são pagos para o efeito – é o que neles existe de humano, de pessoal e de irredutível ao sistema. A incorreção, a insolência, a distância afetiva, a lentidão calculada, a agressividade aberta ou, inversamente, o respeito excessivo, é tudo que neles resiste

à contradição de ter de encarnar – como se fosse natural – uma dedicação sistemática, pela qual recebem ordenados. Daí, a ambiência viscosa, sempre à beira da agressão velada, de semelhante troca de serviços, em que as pessoas reais resistem à ‘personalização’ funcional das permutas. (BAUDRILLARD, 2007, p. 173)

A contradição presente na produção da solicitude funcionalizada existe entre a noção de “serviço” (de origem e de tradição feudal) e os valores democráticos dominantes na atualidade. Segundo Baudrillard (2007, pp. 172-173), “os valores são hoje democráticos: origina-se assim uma contradição insolúvel ao nível dos serviços, cuja prática é inconciliável com a igualdade formal das pessoas”. A única saída para esse impasse está no que Baudrillard chama de “jogo social generalizado”, um gigantesco modelo de simulação funcional, uma espécie de “*forcing*” relacional repleto de hipocrisia. A “agressividade do burocrata”, o “servilismo do cabeleireiro de senhoras”, “a importunidade deliberada e sem escrúpulos do representante de comércio”, são manifestações violentas, forçadas e caricaturais das relações na prestação de serviços (BAUDRILLARD, 2007, p. 173).

No turismo, por vezes, o servilismo pauta o trabalho dos residentes, ou seja, dos trabalhadores locais que atuam na prestação de serviços de apoio aos turistas, de modo a torná-los uma espécie de mercadoria, como apontou Ouriques (2005, p. 110),

Estar disponível, eis o imperativo que caracteriza aqueles que servem aos turistas. É constituinte do turista o desejo de ser atendido imediatamente, de ser tratado de forma diferenciada, já que o anonimato das férias e o curto período que a caracterizam permitem que ele exerça e pratique o ritual da inversão, isto é, se comportar e agir de forma completamente distinta (e muitas vezes inaceitável) da existente em seu país de origem.

Na opinião do autor, os contatos que o turista estabelece com os locais se baseiam na servidão (“o nativo carrega sua bagagem, o conduz como guia, serve seu alimento, cuida de seu corpo através de massagens, etc.”). Segundo Ouriques (2005, p. 110), o servilismo dos nativos serve para confirmar aquilo que o turista já pensava antes de viajar: “que no país visitado ele será tratado como um rei,

porque os nativos são pobres e necessitados de dinheiro e que, na periferia, serão encontrados vivendo em estado natural". Desta ideia, de "nativos vivendo em estado natural", deriva a venda dos locais como mercadorias, pois, como afirma Ouriques (2005, p. 109), "os habitantes locais são vendidos como seres exóticos, pitorescos, como elementos componentes de um grande zoológico humano".

Os moradores locais, quando participando (ou "encenando") de cerimônias e danças tradicionais, são mais do que trabalhadores do turismo, são também elementos de valorização estética de um tipo de turismo "cultural", que vende mercadorias para turistas fascinados pela vida alheia, pelo cotidiano dos outros, incluindo o trabalho de outras pessoas, principalmente naquilo que lhes é considerado exótico. A venda dos nativos como mercadoria exótica é uma questão que não atinge apenas os locais da periferia do capitalismo, como apontou Ouriques (2005, p. 109), mas também dizem respeito às minorias étnicas que habitam o mundo desenvolvido.

Urry (1996, p. 190) afirma que negros britânicos são parcialmente excluídos das férias convencionais, argumentando que, no material de divulgação produzido pelas operadoras de turismo, simplesmente não existem fisionomias negras entre os que partem em férias. "Se não existem rostos não-brancos nas fotografias presume-se que eles são os nativos exóticos" (URRY, 1996, p. 190). Contudo, grupos étnicos têm sim sua importância para o turismo na Grã-Bretanha e, sob certos aspectos, exercem um papel fundamental, pois são os empregados das empresas preocupadas em prestar serviços aos visitantes, pois como afirma Urry (1996, pp. 191-192),

Nos hotéis do centro de Londres, por exemplo, 45% dos empregados pertencem a grupos étnicos 'negros'. Isso se deve em parte ao fato de que, em geral, esses empregos são mal-remunerados, as condições de trabalho são precárias e os níveis de sindicalização são baixos. Os trabalhadores brancos tenderão a evitar esses empregos. Eles se concentram em outros setores da economia, onde a desvantagem racial estrutural discrimina os 'negros'.

Para Ouriques (2005, p. 109), o servilismo dos trabalhadores locais, assim como o caráter de exotismo pelo qual são vistos os nativos, são aspectos que definem o turismo na "periferia" como elemento de manutenção do "colonialismo e da dependência". O

mesmo acontece no chamado “turismo sexual”, também apontado por Ouriques (2005, p. 100) como elemento colonialista constituinte do turismo periférico, que tem, no trabalho servil das prostitutas, uma maneira de atrair turistas. Segundo Urry (1996, p. 91), o turismo sexual foi encorajado na Coreia do Sul, inclusive pelo Estado, notadamente na forma de visitas a bordéis e festas destinadas aos homens de negócios japoneses, numa espécie de recompensa aos funcionários mais destacados, a ponto de ministros sul-coreanos congratularem as “meninas” por sua contribuição ao desenvolvimento econômico do país.

O caráter de servilismo das prostitutas é reconhecido também nas observações de Coriolano (1997), quando esta analisa o turismo no estado do Ceará, no Brasil³. De acordo com Gondim e Benevides (apud CORIOLANO, 1997, p. 131),

Para os turistas estrangeiros, as brasileiras atraentes, dóceis e carinhosas que lhes oferecem ‘programas’ são completamente diferentes das prostitutas européias. Em contraste, as morenas que eles encontram nas praias nordestinas não se importam de trocar beijos e carícias durante prolongadas conversas, muitas vezes em grupo. Servem também de acompanhantes em refeições, passeios e até viagens, onde eventualmente levam consigo amigas e familiares, às vezes, para uma possível iniciação. Atuam como ‘intérpretes’, ensinam a dançar forró, ajudam nas compras, enfim prestam pequenos e úteis serviços não típicos da função de prostituta.

³ Andrade (1997, p. 100) afirma haver uma grande migração de mulheres para a Europa, sobretudo de cidades litorâneas, que viajam para casar com “alemães, italianos, etc.” e se fixam no país de origem dos “consortes”, em geral, turistas que visitam o Brasil, namoram e levam as mulheres para seus países, achando que elas são mais “domésticas” e mais atenciosas do que as europeias. De acordo com o autor, essas imigrantes brasileiras na Europa são, quase sempre, de origem humilde, de classe média baixa ou baixa, não têm qualificação profissional nem perspectivas de ascensão social no Brasil. Andrade afirma serem numerosas as prostitutas que se fixam em grandes cidades europeias, disputando fregueses com mulheres de outros países do “Terceiro Mundo” e ainda com as nacionais. O fato de serem consideradas “exóticas”, muitas vezes, afirma o autor, constitui-se em uma atração e, apesar de correrem sérios riscos, elas podem “fazer”, em uma noite de trabalho, importância maior do que um mês de salário no Brasil.

3. A precarização do trabalho no turismo

Para Cazes (1987, p. 80), se, de um lado, o turismo depende da criação abundante de empregos, notadamente indiretos (artesanato, comércio, construção, serviços diversos, alimentação, etc.), ele sublima, por outro lado, a precariedade destes trabalhos (sazonalidade, absenteísmo, subqualificação, contratação de jovens e mulheres por menor remuneração). Segundo Cingolani (2005, p. 7), “trabalho precário” ou “emprego precário” eram expressões raramente utilizadas até o fim dos anos 1970, apesar da existência de formas de trabalho que compreendessem a atual ideia da precariedade do trabalho.

A palavra precariedade se refere à inexistência de duração e de solidez, ou seja, precário é aquilo que é descontínuo, instável, incerto, curto, fugaz, fugidio. Precariedade é uma ausência de segurança que permita às pessoas e às famílias assumir responsabilidades elementares, bem como usufruir seus direitos fundamentais. A descontinuidade é a característica dos tipos de emprego considerados precários: trabalho temporário ou provisório, contratos com duração determinada, trabalho em jornada parcial, estágios, ou seja, todos aqueles em que há o caráter da intermitência.

A precarização faz parte das estratégias do capital, não apenas para incrementar seus lucros, mas também como instrumento de “controle do trabalho”, nos termos de Harvey (2010, p. 119), ou seja, como forma de disciplinamento da força de trabalho para os propósitos da acumulação do capital. O controle do trabalho é organizado não apenas nos locais de trabalho, mas em toda a sociedade e envolve elementos como repressão, familiarização, cooptação e cooperação. Segundo Harvey (2010, p. 119),

Todo tipo de trabalho exige concentração, autodisciplina, familiarização com diferentes instrumentos de produção e o conhecimento das potencialidades de várias matérias-primas em termos de transformação em produtos úteis. Contudo, a produção de mercadorias em condições de trabalho assalariado põe parte do conhecimento, das decisões técnicas, bem como do aparelho disciplinar, fora do controle da pessoa que de fato faz o trabalho. A familiarização dos assalariados foi um processo histórico bem prolongado (e não particularmente

feliz), que tem de ser renovado com a incorporação de cada nova geração de trabalhadores à força de trabalho.

Thomaz Júnior (2002, p. 7) aponta o incremento de inúmeras formas de “subproletarização” (decorrentes do trabalho parcial, temporário, domiciliar, precário, subcontratado, “terceirizado”) e a intensificação da superexploração do trabalho (através da extensão da jornada), entre algumas das repercussões da reestruturação produtiva contemporânea. Em tempos de acumulação flexível, segundo Harvey (2010, p. 174), a estratégia da mais-valia absoluta, descrita por Marx, é redefinida no sentido da “extensão da jornada de trabalho com relação ao salário necessário para garantir a reprodução da classe trabalhadora num dado padrão de vida”. De acordo com Dortier (2009, p. 33), a fragilidade dos empregos é uma tendência massiva, já que o desemprego, o emprego temporário e a flexibilidade fazem com que o trabalho seja cada vez mais incerto, rompendo o ciclo precedente de uma época de estabilização e segurança da mão-de-obra.

Segundo Dortier (2009, p. 33), a entrada na vida ativa acontece mais tarde do que antes e é pontuada por diversas experiências de estágio, de trabalho temporário e de pequenos empregos. Para o autor, “o percurso profissional se anuncia mais caótico”, pois, para muitos, a vida no trabalho será feita de alternância entre períodos de atividade e inatividade (desemprego, formação, etc.). “A ideia de um plano de carreira parece obsoleta” (DORTIER, 2009, p. 33). A fragilidade da ligação entre o indivíduo e seu emprego é, em parte, um fato ligado ao desemprego e às políticas de flexibilidade, mas resulta também de um conflito crescente entre as expectativas individuais e a realidade do emprego. Para Dortier (2009, p. 34), as causas são múltiplas: distorção entre as responsabilidades e a ausência de reconhecimento (em termos de *status* e salário), intensificação do trabalho e aumento do estresse em quase todas as categorias de emprego, distanciamento entre o nível de formação e o emprego ocupado, etc.

Para Antunes e Silva (2004, p. 10), uma dupla e aparentemente paradoxal transformação contemporânea do trabalho atinge os conteúdos e as formas de emprego, em um processo duplo que corre em sentidos opostos. De um lado, há uma exigência de “estabilização”, de incorporação dos sujeitos no processo de trabalho por meio de atividades que requerem autonomia, iniciativa, responsabilidade e

comunicação. Por outro, verifica-se um processo de “instabilização”, com a precarização dos vínculos empregatícios e a flexibilidade no uso da força de trabalho. Segundo Castells (2007, p. 330-331), tendências para a flexibilidade, motivadas pela concorrência e impulsionadas pela tecnologia, fundamentam a atual transformação dos esquemas de trabalho.

Castells (2007, p.331) apresenta alguns elementos dessa transformação, como a “jornada de trabalho flexível” (significa que o trabalho não se restringe ao modelo tradicional de 35-40 horas por semana em expediente integral) ou a “instabilidade no emprego” (trabalho flexível é regido por tarefas e não inclui compromissos com a permanência futura no emprego). Para Vasapollo (2005, p. 28), a flexibilização pode ser entendida como a liberdade, por parte da empresa, para despedir uma parte de seus funcionários ou ainda para reduzir o horário de trabalho, bem como para imputar mais horas de trabalho, repetidamente e sem aviso prévio. Além disso, continua o autor, a flexibilidade também diz respeito à faculdade, por parte da empresa, de pagar salários mais baixos do que a paridade de trabalho, de subdividir a jornada de trabalho em dias e semanas de sua conveniência, de destinar parte de sua atividade a empresas externas e, até mesmo, contratar trabalhadores temporariamente.

Segundo Urry (1996, p. 110), o uso flexível da mão-de-obra é característico no turismo e parte da compreensão desta estratégia diz respeito às relações de gênero. Para analisar alguns processos do uso flexível da mão-de-obra, Urry se valeu de uma classificação realizada por Atkinson, que identificou quatro formas de flexibilidade nos serviços turísticos:

(1) “Flexibilidade numérica”: na qual as empresas variam o número de trabalhadores envolvidos na preparação e prestação de serviços turísticos;

(2) “Flexibilidade funcional”: que se refere à capacidade de alocar os trabalhadores em diferentes funções, de um mesmo trabalhador executar várias tarefas;

(3) “Distanciamento”: que envolve procedimentos de subcontratação, terceirização e outros procedimentos semelhantes, como estágios profissionais;

(4) “Flexibilidade de pagamento”: que é o uso de recompensas para os trabalhadores que, por exemplo, se tornem “multicapacitados” e funcionalmente flexíveis.

De acordo com Bagguley (apud URRY, 1996, p. 113), existe uma nítida divisão de gênero na forma e na amplitude dessas várias práticas de trabalho flexível, sendo muito mais comum para os homens ter empregos que envolvam uma flexibilidade funcional. As mulheres, em grande maioria, exercem funções operacionais, como cozinheiras, garçonetes, auxiliares de bar, cozinha e limpeza, muitas vezes em turno parcial, numa demonstração daquilo que Atkinson chama de flexibilidade numérica.

De acordo com Urry (1996, p. 113), “o uso da flexibilidade está ligado ao fato de que a maior parte dos serviços no turismo tem de ser prestada quando o cliente os solicita e isso aumenta o uso de trabalhadores funcionalmente flexíveis, temporários e que se empregam em turno parcial”. Daí deriva o fato de a informalidade ser uma das características do trabalho no turismo, já que ela funciona como uma forma de compensação pelas perdas econômicas que as empresas têm com a “sazonalidade” da atividade (SOARES, 2005, p. 92).

A sazonalidade é uma característica do turismo que, guardadas as devidas proporções, afeta lugares indistintamente em função das mudanças temporais dos fluxos turísticos, geralmente afetados por temporadas, estações climáticas e férias escolares, acadêmicas ou trabalhistas dos turistas. Da sazonalidade muitas vezes deriva a produção de dois mercados de trabalho no turismo: um mercado de trabalho “permanente” (para trabalhadores contratados para a prestação de serviços durante todo o ano) e um mercado de trabalho “temporário” (destinado a trabalhadores contratados somente durante determinada época do ano, ou seja, durante a alta temporada turística do lugar). Os trabalhadores contratados para esse mercado de trabalho temporário são os mais afetados pela informalidade, pois as empresas evitam a contratação formal de funcionários, com o objetivo de diminuir os custos relativos aos direitos exigidos pela legislação trabalhista.

Nos destinos turísticos, nos lugares receptores de turistas, a informalidade atinge significativa parcela do trabalho, pois muitos dos postos de trabalho só são necessários quando aumenta o fluxo turístico, em geral, nas chamadas “temporadas” ou “altas temporadas” (férias de verão, feriados ou épocas de eventos tradicionais). Nas temporadas turísticas, e não só durante elas, além da parcela de trabalho informal executado dentro das empresas, um incontável número de trabalhadores desempenha, por conta própria, ocupações ligadas ao turismo, como guias, artistas, vendedores-ambulantes etc.

Além da informalidade, que caracteriza o processo de precarização das relações de trabalho no turismo, algumas empresas se utilizam da estratégia da “terceirização” de determinados serviços, com o mesmo objetivo de diminuir os encargos da contratação direta de trabalhadores. Outra estratégia usada por empresas do turismo, para o mesmo fim, é a contratação de estagiários, muitas vezes estudantes de cursos superiores de turismo, hotelaria e outros que, sob o pretexto da colaboração empresarial na formação profissional, exercem funções que seriam desempenhadas por um trabalhador contratado formalmente.

Meliani (2012, p. 427), a partir de dados disponibilizados pelo IPEA (2007), identificou a dimensão e o crescimento do número total de ocupados no turismo do Brasil entre 2002 e 2006 e analisou sua composição, ou seja, a repartição por tipo de serviços. Segundo o autor, os dados mostram um crescimento progressivo das estimativas sobre o trabalho no turismo do Brasil no período (2002-2006), totalizando um incremento de 14,39% no número total de ocupados. Em 2002, cerca de 1.634.202 pessoas ocupavam postos de trabalho formais e informais nos serviços turísticos, enquanto que, em 2006, as estimativas indicaram um total de 1.869.437 ocupações.

Para esse aumento no total de ocupações entre 2002 e 2006, o crescimento das ocupações informais, segundo Meliani (2012, p. 431), contribuiu mais do que o crescimento das ocupações formais. Enquanto as estimativas de ocupações formais cresceram 12,25% (passando de 683.717 em 2002 para 767.600 em 2006), as estimativas de ocupações informais cresceram 15,93% (passando de 950.411 para 1.101.837). Das 1.869.437 ocupações no turismo estimadas em 2006, 1.101.832 foram identificadas como informais, ou seja, 58,94% dos trabalhadores no turismo do Brasil não possuíam vínculos formais de emprego. Apesar do crescimento do número total de ocupados (um acréscimo estimado em mais de 200 mil empregos entre 2002 e 2006), a proporção de trabalhadores informais manteve-se na faixa dos 58% durante todo o período. O que se constata é que o número de empregos do turismo cresceu no país sem, entretanto, modificar sua estrutura precária de relações trabalhistas.

Os serviços de alimentação e de cultura e lazer, de acordo com a análise de Meliani (2012, p. 433), são os que apresentaram os maiores percentuais de informalidade, ultrapassando os 70%: eram respectivamente 400.319 e 63.471 trabalhadores informais nestes serviços em 2006. Apesar de as ocupações em alojamento serem as menos afetadas pela

informalidade (31,63%), o número de informais é bastante significativo: 77.911 profissionais foram estimados nessa condição em 2006. Em transportes e em agências de viagem, a proporção de informais ultrapassa os 50%, implicando num número muito grande de trabalhadores nessa condição, em função do elevado número de ocupações totais em transporte. Eram mais de 400 mil informais estimados em transportes e mais de 60 mil nessa mesma condição em agências de viagem.

Em termos relativos, afirma Meliani (2012, p. 433), a condição da informalidade é mais submetida aos trabalhadores nas regiões Nordeste e Norte do país, onde estão os estados com maiores taxas de informalidade, acima de 75%: Piauí, Paraíba, Roraima, Maranhão, Pará e Tocantins. A Bahia, 4º estado com maior número de ocupados em serviços turísticos no Brasil, de acordo com o autor, teve estimadas 96.741 ocupações informais (68,83% de seus mais de 140 mil ocupados totais).

4. Conclusões

O turismo vende os destinos como uma mercadoria que tem valor de uso pela satisfação de experiências imaginadas e, do mesmo modo que qualquer outra mercadoria, a vende na perspectiva de lucro pelo capital, obtido por meio da exploração da mais-valia dos trabalhadores, ou seja, dos indivíduos que, de fato, prestam os serviços de apoio aos turistas durante suas viagens. Para a reprodução capitalista, há uma necessidade de socialização do trabalhador que envolve o controle de suas capacidades físicas e mentais por meio de ideologias, como a de uma “ética corporativa”, que incute no trabalhador a noção de “vocação profissional” (WEBER, 2003, p. 98) ou do trabalho como meio de atingir um fim superior, uma das “modernas idealizações do trabalho” (ARENDT, 2008, p. 139).

É a ideia de que o trabalho possa ser um meio capaz de fazer com que os indivíduos consigam obter condições dignas de existência, bem como de ascensão social. Estas ideias, de conscientização da importância do trabalho e de qualificação profissional, sinalizam os meios empresariais, pelos quais os trabalhadores se incorporam à missão capitalista das empresas. Ideias que se prestam muito bem à subordinação do trabalho ao capital, na medida em que o trabalhador, por meio delas, é conscientizado e preparado para produzir

cada vez mais e, conseqüentemente, dar maiores lucros para quem comprou sua força de trabalho. A incorporação do trabalhador à missão empresarial faz sentido para o turismo, a partir do momento em que as forças produtivas padronizam o comportamento e a aparência dos trabalhadores, com o objetivo de valorizar o produto.

Grande parte dos lucros de serviços turísticos é resultado do desempenho pessoal daquele que os vende, ou seja, do trabalhador prestador de serviços, aquele que mostra gentileza e dedicação lisonjeira com o turista. Para a produção do turismo, os trabalhadores são fundamentais, pois são eles que entram em contato direto com os turistas, sendo, portanto, os que mais sabem a respeito das operações necessárias para a satisfação dos clientes⁴.

Nessa perspectiva, o que se espera dos trabalhadores é que, na linha de frente das operações, ou seja, nos momentos de interação social com os turistas, assumam as maiores responsabilidades, a fim de atender com eficácia, rapidez e cortesia às necessidades dos clientes. Como no turismo se emprega um contingente significativo de trabalhadores que têm grandes contatos com os turistas, a “maneira de falar” dos empregados, sua aparência e personalidade são tratadas, por parte dos empregadores, como aspectos legítimos de intervenção e controle. Esses aspectos assumem significativa relevância a partir do fato de que, no turismo, o que se espera de um serviço é muito mais do que um traslado, um pernoite, uma refeição ou uma visita guiada. Na expectativa de realizarem uma experiência satisfatória, os turistas esperam consumir esses serviços envoltos numa atmosfera agradável e, inclusive, em muitos casos, ter antecipadas algumas de suas solicitações.

Apesar de estarem sempre presentes e de serem os indivíduos do lugar que estão realmente em contato direto com os turistas, sendo inclusive responsáveis pela efetiva experiência positiva dos visitantes, os trabalhadores do turismo são considerados, pelas forças produtivas do turismo, apenas como parte dos meios de

⁴ De acordo com Urry (1996, p. 98), é possível estabelecer uma distinção entre empregados que têm contatos mínimos com os consumidores de um serviço e aqueles que têm grandes contatos. Esta distinção implica diferenças nas expectativas do empregador em relação aos seus empregados: para os que têm contatos mínimos, a ampla racionalização da mão-de-obra na perspectiva de aperfeiçoar resultados operativos, e para os que têm grandes contatos, o recrutamento e o treinamento com base em atributos pessoais e qualificação para exercer relações públicas.

produção. Aliás, a parte essencial da produção do turismo, da qual será obtido o lucro dos empresários, por meio da extração da mais-valia, da venda dos serviços prestados pelos trabalhadores que excedem os custos de seus salários. Assim, os espaços do turismo são “depósitos de mais-valia”, nos termos de Santos (2002, p. 88), onde os trabalhadores, cotidianamente, prestam muito mais serviços dos que os suficientes para pagar os seus salários.

Sujeitando-se à execução de tarefas que lhe são ordenadas, em função da venda que fez de sua força de trabalho, o trabalhador prestador de serviços turísticos, assim como qualquer outro, está submetido à “alienação do trabalho”, nos termos de Marx (2006, p. 110), ou seja, ao estranhamento provocado pelas tarefas que executa e pelos produtos de seu trabalho, que não lhe dizem respeito. O estranhamento com o trabalho também se dá com o produto do trabalho, que não pertence ao próprio trabalhador, mas pertence a outro indivíduo, ao sujeito que comprou sua força de trabalho. Desse modo, se estabelece outro tipo de alienação, também descrita por Marx, do “homem em relação a outro homem”, pois se o trabalho não pertence ao trabalhador, pertence a outro homem que, por ser proprietário da força de trabalho de outro, é distinto do trabalhador, este sim um despossuído (MÉSZÁROS, 2006, p. 20).

No turismo, a alienação do trabalho vai além desses estranhamentos do trabalhador com seu trabalho e com seu objeto de trabalho, acontecendo também em função da natureza da atividade, ou seja, pelo estranhamento que há entre o trabalhador e o turista, entre o indivíduo que presta os serviços e aquele que os consome como forma de lazer. Como os espaços do turismo são de uso exclusivo daqueles que podem neles consumir, há um estranhamento do trabalhador com o espaço, pois, muitas vezes, o seu local de trabalho é um espaço de seu próprio lugar, aquele em que nasceu e se criou, e que agora só pode ser vivido por ele como lugar de trabalho, como trabalhador do turismo.

Os resultados deste estudo se apresentam como contributos ao turismo, na medida em que colocam em relevo questões pertinentes ao trabalho, que é um fator relevante para o desenvolvimento dos destinos turísticos e das empresas. O reconhecimento da importância do trabalho indica às iniciativas públicas e privadas a necessidade de uma valorização do trabalhador, não só no sentido de sua qualificação, mas principalmente no que tange à remuneração e às formas de contratação

profissional. A diminuição da informalidade, por exemplo, é possível a partir de regulamentações legais que levem em conta a inserção plena dos trabalhadores na cadeia produtiva do turismo, favorecendo o emprego formal de modo a não inviabilizar as empresas com cargas tributárias ou normas excessivas.

No turismo contemporâneo, o pretendido rompimento com o cotidiano por meio da viagem, da busca pelo diferente, se tornou uma jornada programada ao consumo em lugares organizados por uma lógica de mercado. Por meio do trabalho, o sistema produtivo do turismo se ativa no sentido da exploração da mais-valia dos trabalhadores e da consequente realização do lucro, quando a empresa recebe o pagamento pelo serviço turístico executado pelo trabalhador. As contradições do sistema atingem o trabalho turístico, desvalorizando seu custo, tornando precárias as relações de trabalho, alienando o trabalhador em seu cotidiano e, por isso, devem ser reveladas e combatidas para, de fato, tornar o trabalho um direito fundamental à liberdade e à dignidade humana.

Referências

ANDRADE, M. C. **A Geografia e a questão social**. Recife: Editora Universitária da UFPE (Universidade Federal de Pernambuco), 1997.

ANTUNES, R.; SILVA, A. M. *Apresentação. O avesso do trabalho*. São Paulo: Expressão Popular, 2004.

ARENDT, H. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense Universitária, 2008.

BAUDRILLARD, J. **A sociedade de consumo**. Tradução de Artur Morão. Lisboa, Portugal: Edições 70 LDA, 2007.

CASTELLS, M. **Sociedade em rede – A era da informação: economia, sociedade e cultura**. 6. ed. Rio de Janeiro, RJ: Editora Paz e Terra S/A, 2007. v. 1.

CAZES, G. La géographie du tourisme: réflexion sur les objectifs et les pratiques en France. **Annales de Géographie**, v. 96, n. 537. Paris: Armand Colin, 1987. p. 595-600.

CINGOLANI, P. **La précarité**. 2. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 2005.

CORDEIRO, I. J. D. **Um estudo sobre a produção capitalista do espaço turístico e as perspectivas de desenvolvimento local na praia da Gamela (Sirinhaém/PE)**. Dissertação de Mestrado em Geografia. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2007.

CORIOLANO, L. N. M. T. Da sedução do turismo ao turismo de sedução. In: RODRIGUES, A. B. (Org.). **Turismo, modernidade, globalização**. São Paulo: Editora Hucitec, 1997. p. 119-135.

DORTIER, J.-F. Le travail em quête de sens. **Sciences Humaines**. n. 210. Auxerre (França): Editions Sciences Humaines, dez. 2009. p. 30-33.

FONSECA, M. A. F.; PETIT, A. M. C. Turismo e trabalho em áreas periféricas. **Scripta Nova – Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales**, v. VI, n. 119 (128), Barcelona: Universidad de Barcelona, 2002. Disponível em: <http://www.ub.es/geocrit/sn/sn119128.htm>.

HARVEY, D. **Condição Pós-Moderna – Uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 19. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2010.

HAUG, W. F. **Crítica da estética da mercadoria**. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997.

IPEA. **Estimativas mensais da ocupação formal e informal no setor turismo para o Brasil, regiões e estados**. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2007.

KNAFOU, R. L'invention du lieu touristique: la passation d'un contrat et le surgissement simultané d'un nouveau territoire. **Revue de Géographie Alpine**, n. 4, p. 11-19, 1991.

MARX, K. **Manuscritos Econômico-Filosóficos**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

MELIANI, P. F. **Crítica à estética da mercadoria no turismo: dilemas da precarização do trabalho na produção do espaço de Itacaré, litoral sul da Bahia**. Tese de Doutorado em Geografia. Recife, PE: Programa de Pós Graduação em Geografia da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), 2011.

_____. Estrutura e distribuição espacial do trabalho formal e informal no turismo do Brasil: contributos geográficos ao planeamento turístico regional brasileiro. **Revista Turismo e Desenvolvimento** (17/18), Aveiro (Portugal), p. 427-438, 2012.

MELIANI, P. F.; GIRARDI, L. Economia do turismo e emprego no Brasil: Análise da distribuição geográfica das empresas e do pessoal ocupado em alojamento e alimentação. In: PERNA, F. et al. (Orgs.). **Economia, Ambiente e Sustentabilidade no Turismo**. Faro (Portugal): Universidade do Algarve, 2013. p. 85-97.

MÉSZÁROS, I. **A teoria da alienação em Marx**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2006.

MTUR. Ministério do Turismo do Brasil. **Anuário Estatístico de Turismo 2009**. Volume 36, Ano base 2008. Brasília, DF: Ministério do Turismo do Brasil, 2009.

_____. **Anuário Estatístico de Turismo 2011**. Volume. 38, ano base 2010. Brasília, DF: Ministério do Turismo do Brasil, 2011.

OMT. **Código Mundial de Ética do Turismo**. Santiago (Chile): Assembleia Geral da Organização Mundial do Turismo, 01 de outubro de 1999.

_____. Organização Mundial do Turismo. **Introdução ao turismo**. São Paulo: Editora Roca, 2001.

OURIQUES, H. R. **A produção do turismo: Fetichismo e dependência**. Campinas: Editora Alínea, 2005.

SANTOS, M. **O país distorcido: o Brasil, a globalização e a cidadania**. São Paulo: Publifolha, 2002.

SILVA, A. L.; MIYASHIRO, R. **Turismo e hospitalidade no Brasil: um estudo sobre os trabalhadores da hotelaria**. São Paulo: Escola Sindical São Paulo/CUT, 2007.

SOARES, L. A. S. Turismo e trabalho informal: um binômio inevitável? **Revista Gerenciais**, São Paulo, v. 4, 2005. p. 89-98.

THOMAZ JÚNIOR, A. Por uma Geografia do trabalho: reflexões preliminares. **Scripta Nova, Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales**, v. VI, n. 119 (5), Barcelona (Espanha), agosto de 2002.

UNWTO. World Tourism Organization. **Tourism Highlights 2011 Edition**. Madrid, 2011.

URRY, J. **O olhar do turista: lazer e viagens nas sociedades contemporâneas**. São Paulo: Studio Nobel; SESC, 1996.

VALENCIA, M. F. El recurso humano: clave para El desarrollo turístico. **Recursos humanos en turismo: un nuevo paradigma**. II Conferencia Internacional de Profesiones Turísticas. Madrid, 26-27. jan., p. 45-52, 1998.

VASAPOLLO, L. **O trabalho atípico e a precariedade**. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

WEBER, M. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. 2. ed. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2003.

WEF. World Economic Forum. **The Travel & Tourism Competitiveness Report 2009 - Managing in a Time of Turbulence**. Genebra, 2009.

Direitos humanos? Por uma declaração relativística dos direitos das humanidades

Léo Pimentel Souto

Vice-presidente do Instituto Autonomia.

E-mail: amantedaheresia@gmail.com

Recebido em: 04/06/2014.

Aprovado em: 27/04/2015.

Resumo: Somente teremos um autêntico “Direitos Humanos” se considerarmos tal como um realizar-se desde uma ‘grande conversação intercultural’. Um primeiro passo é preciso ser dado. Por que não desde a desocidentalização da Filosofia? Por que não desde a adesão radical a um relativismo cultural autêntico? Pois bem, o presente texto é um primeiro passo rumo a essa grande conversação e a essa desocidentalização da Filosofia. Desde minha autoafirmação como um “selvagem ilustrado” realizo um exercício relativista e reescrevo a Declaração Universal dos direitos humanos a partir do mito Munduruku: “O Princípio do Mundo”. Tal reescrita resulta na Declaração Relativística dos Direitos das Humanidades.

Palavras-chave: Pensamento Descolonial. Pós-Occidentalidade. Direitos Humanos. Relativismo Cultural. Conversação Intercultural.

Human rights? For a humanities rights relativistic declaration

Abstract: We will only have authentic human rights if we consider them as a make-up of a “broad intercultural conversation”. A first step needs to be taken. Why not by the dewesternization of Philosophy? Why not by the radical adherence to an authentic cultural relativism? Well, this text is a first step towards this Great Conversation and this dewesternization of Philosophy. From my self-assertion as an “illustrated savage”, I propose a relativistic exercise, and I rewrite the Universal Declaration of Human Rights based on the Mundurukú myth: “The Beginning of the World”. Such rewriting results in the Humanities Rights Relativistic Declaration.

Keywords: Decolonial Thought. Post-Westernization. Human Rights. Cultural Relativism. Intercultural Conversation

1. Duam¹

Para um selvagem ilustrado, como eu, escrever sobre direitos humanos não seria uma questão acadêmica, platônica? Ou ainda, não seria filosofia e sociologia em demasia? Seria ambas, se fosse a mera expressão de um pensamento livre que assim o é apenas para permanecer súdito. Seria ambas, se não fosse a ruína do triunfo da razão de Kant a Hegel. Seria ambas, se não fosse um desassossego contra o pensamento e o corpo domesticados, aldeados. Seria ambas, se não fosse uma escrita descolonial, cujo horizonte é o renascimento indígena dentro de nossos corpos mestiços em vias de ajustar suas contas com a mestiçagem colonial.

Irreversível notar que, a razão eurocêntrica, a fim de desenvolver-se conforme tal, utiliza em nós, América Afro-Indígena, as estacas da razão moderna. Esculpindo em nós, tanto uma educação formal, pretensamente descompromissada, quanto uma formação civilizacional, pretensamente universal. Ambas mais apropriadas para a realização de sua particular razão do que para a realização da nossa. A razão eurocêntrica ensina-nos, por exemplo, a respeitar sua lógica unitária e legiscêntrica, a reverenciar uma religião invasora, a venerar o mito de pertencimento ao mundo ocidental, ao urbanocentrismo, ao monolinguismo e ensina-nos a aceitação incondicional de suas verdades filosóficas. Acho até oportuno, aqui, citar uma passagem desconcertante para a filosofia ocidental, mas muito bem-vinda para nós, da *Apologia de Raymond Sebond* de Michel de Montaigne (1533–1592), que serve à nossa desconfiança, como um alerta intra-ocidente à própria aceitação das verdades ensinadas por seus filósofos:

Duvido que Epicuro, Platão e Pitágoras tenham acreditado seriamente em suas teorias dos átomos, das ideias e dos números; eram demasiado sábios e prudentes para crerem em coisas tão pouco assentadas e tão discutíveis. O que na realidade pode assegurar-se é que, dada a obscuridade das coisas do mundo, cada um desses grandes homens procurou encontrar uma imagem luminosa delas. Seus espíritos

¹ Conceito mapuche que se refere ao grau de consciência que as pessoas têm na prática cotidiana que se manifesta no modo de atuar.

acharam explicações que tinham pelo menos uma certa verossimilhança e que, embora não averiguadamente verdadeiras, podiam ser sustentadas contra as ideias contrárias. (MONTAIGNE, 1972, p. 241)

É nisto que consiste sua pedagogia e cultura coloniais: a razão eurocêntrica usa de todos os artifícios e artimanhas para acabar com outras formas de vida e assassinar nossas memórias e tudo aquilo que nos faz ser o que somos. Sigo com outra passagem da *Apologia*. Montaigne continua do nosso lado com sua suspeita:

Não sei mesmo se o ardor que nasce do despeito e da obstinação que experimentamos ante a opinião e a violência do magistrado, a excitação causada pela ameaça do perigo, ou ainda o desejo de ganhar prestígio, não terão levado certo personagem (que poderia apontar) a subir à fogueira para sustentar sua opinião, pela qual, em liberdade e no meio de seus amigos, não se expusera a queimar um dedo. (MONTAIGNE, 1972, p. 266)

Outra nota entrópica interessante para nossa desconfiância é que a aurora da modernidade e do desenvolvimentismo coincide com a aurora do pensamento cativo, cujo pensar se dá no horizonte de patrocinadores, de políticos profissionais e do mercado institucional acadêmico salarial, das ideias e das titulações. Tal sobreposição é um interessante horizonte de implosão, pois pertence a uma psicologia coletiva que se realiza, enquanto modernidade e desenvolvimento, como representação coletiva mobilizadora. Ou seja, um horizonte racional que se implode por se manifestar como mito mobilizador. Assim, a razão eurocêntrica, esta que se vangloria de na Antiguidade (Grécia) ter superado o pensamento mítico criando a Filosofia, e de na Idade Média ter superado o pensamento cristão, criando a ciência, não passa de uma reatualização ritual arcaica de elementos encontrados nestas duas supostas superações citadas:

1. A modernidade ocidental em nossa América Afro-Indígena é uma função da imitação de um arquétipo europeu: o pensamento ocidental nada tem para aprender dos outros mundos, das outras culturas; tem um princípio em si mesmo e é a mais plena realização do pensamento universal;

2. A realidade ocidental é realizada pela participação no simbolismo eurocêntrico: todas as coisas tornam-se reais pelo fato de se assemelharem ao “centro do mundo”. Por exemplo: nacionalismo (pátria) X ancestralidade (mátria); viver melhor (competir) X bem viver (compartilhar); sociedade urbano-industrial (pós-tradicionalidade) X relativismo social (inter-tradicionalidade);
3. Tudo o que não é tomado a partir da história da Europa só adquire significado se repete isto ou aquilo, se praticado *ab origine* na história europeia: conquista (não é uma “teoria”, é uma “práxis” política e militar), colonização (autoconstrução do sujeito por meio da dominação, ativa e prática; “antes” a colonização era sobre regiões dominadas e “agora” é de “pessoa a pessoa”), mercantilização (equivalência abstrata do valor para todas as coisas), desenvolvimentismo (linearidade da história mundial em que qualquer alteração é mera matéria donde se projetará o mesmo), coisificação (tratar pessoas como mercadoria); pacificação (exterminar, já que cadáveres não se rebelam).

Feitas tais notas, retomo a questão inicial refazendo-a: o que um selvagem ilustrado, como eu, pode dizer sobre os direitos humanos?

2. Gunekon²

Na história do ocidente jamais se superou ontologia arcaica alguma. Todos os seus conceitos do ser e seus respectivos sistemas ontológicos são resquícios e repetições voluntárias do comportamento que ela mesma considerou pré-modernos. Seja por símbolo, mito ou linguagem teórica, o ritual de pertencimento ao mundo ocidental se expressa, nos mais diversos planos, e com meios que lhes são apropriados. Por exemplo, a filosofia platônica é tão alegórica quanto a de seus antecessores pré-socráticos, o pensamento cartesiano é tão medieval

² Conceito mapuche para se referir à atitude que a pessoa tem frente ao conhecimento que recebeu. Atitude esta que tem um valor implícito que são as virtudes no uso e no domínio desse conhecimento.

quanto o de Santo Agostinho, a física einsteiniana é tão metafísica quanto a newtoniana, as éticas laicas são tão afirmativas quanto as éticas cristãs ou islâmicas, etc. Ou ainda, há um enorme abismo entre *poder-ser* e *ser* na matemática que o intelecto, para transpô-lo, deve fazê-lo aos saltos – já que a matemática pretende ultrapassar os limites da multiplicidade de sistemas ontológicos dados pela multiplicidade de línguas. O conjunto disso tudo forma o cosmos ocidental. Um cosmos regido por regras linguísticas, simbólicas e comportamentais que muito pouco se transfigurou, ou mesmo se superou, ao longo dessa sua história, por observarem juntas uma ordem hierárquica de articulação que não serve como método civilizacional disponível para ultrapassar-se por conta própria.

Com os direitos humanos não é diferente. Eles não conseguem escapar desse horizonte de eventos:

1. Sua origem remonta à concepção filosófica de que há direitos naturais (que se faz independentemente da vontade humana, mas incapaz de manifestar-se por si mesma) atribuídos por Deus (toda a natureza é resultado de princípios sobrenaturais desde um design inteligente);
2. Seu conceito fundamental, a “dignidade” (*dignitas hominis*), mesmo tendo correlatos em outras culturas (por exemplo, os princípios do Tao Te Ching na China, os Vedas no Hinduísmo, a Carta de Manden do Império de Mali), é fundamentada na concepção cristã (cada ser humano possui um valor intrínseco – natureza – e desfruta de uma posição especial no universo – criação divina);
3. Seu suposto universalismo (não há “natureza” sem Deus – cristão) contrapõe-se ao relativismo cultural (cada cultura representa todo um cosmos de tal forma que uma verdade absoluta é tão inarticulável quanto o é a realidade em si);
4. Sua ressignificação atual (visão capitalista-ocidental oposta à visão socialista-ocidental) centra-se nas liberdades individuais estabelecidas pelo liberalismo (direitos civis e políticos relativos às liberdades econômicas burguesas, como a propriedade privada, livre comércio e suas regras de produção material e contratuais de trabalho);
5. Sua validade atual (seu fundamento religioso ocidental é tão forte que não tem mais a necessidade de Deus) é garantida

por convenções internacionais (Declaração Universal dos direitos humanos) mediante a assinatura de estados-nações membros (Organização das Nações Unidas).

Pois bem, tal horizonte de eventos (natureza, Deus, Liberalismo e Nações Unidas) possui como força gravitacional insuperável a intuição de um mesmo fazer mítico: culturas soltas ou culturas coexistindo sem uma regra comum, ou seja, sem uma realidade ordenada a partir de um centro, são os extremos caóticos do cosmos universal que deve ser ordenado pela cosmogonia ocidental – o equivalente último ao destino final de toda cultura. E cada rito de pertencimento ao cosmos ocidental se incumbe da tessitura do ser. Caso contrário, é inércia e acaso. Mas para um selvagem ilustrado como eu, cuja desobediência epistêmica é atribuir à geografia a mesma força realizadora que a história, é impossível não ser um relativista cultural radical. Pois é dentro dessa impossibilidade que todos os cosmos tornam-se verdadeiros, coexistem horizontalmente em verdades relativas (em relação à...) e se equivalem em significação (possibilidade de misturas), e que, aceitar apenas um sistema ontológico como condição do pensamento é tão somente a situação de termos sido forçados/as, desde a infância, a que assim seja.

3. Yamüwün³

Não posso mais seguir, se antes eu não começar com um mito, no caso um mito Munduruku⁴, tão válido quanto o mito ocidental: O Princípio do Mundo (RAMOS, 1943, p. 73 apud SILVA, 2009, p. 7-8).

No princípio, este mundo estava na escuridão. Da escuridão saíram dois homens, um chamado Caruçacahiby e outro, que era seu filho, chamado Rairu. Rairu tropeçou em uma pedra furada como uma panela e ralhou com a pedra. Caru, seu pai, mandou o filho Rairu carregar a pedra que tinha ralhado. Rairu cumpriu a ordem do pai,

³ Conceito mapuche para se referir ao respeito mútuo diante de outros pensamentos, conhecimentos, relações e socializações.

⁴ Povo indígena guerreiro, um dos mais fortes da Nação Tupi, que habita a região do Vale dos Tapajós no estado brasileiro do Pará.

carregou na cabeça a pedra que em cima dele começou a crescer. Pesando muito, ele disse ao pai:

– Esta pedra já pesa muito.

Mas crescia então a pedra e já Rairu não podia andar. A pedra continuou a crescer. Cresceu tanto a pedra em forma de panela que formou o céu.

Apareceu então depois o sol no céu. Rairu ajoelhou-se, vendo seu pai ser o criador do céu. Caru era inimigo do filho, porque sabia mais do que ele. Um dia Caru flechou a folha de um tucumã e mandou o filho subir no tucumãzeiro para tirar a flecha, para ver se o matava. O filho chegou ao tucumãzeiro, os espinhos viraram-se todos para baixo a ficar bonitos; e subiu e tirou da folha a flecha do pai. Noutro dia mandou o filho adiante para o roçado e contam que cortou todas as árvores para matar o filho. Derrubou então as árvores em cima do filho, caíram-lhe todos os paus em cima, mas ele não morreu e ficou incólume.

Caru arredou-se daí, pensando que o filho tinha morrido. No outro dia voltou Caru e achou o filho perfeitamente bom.

Quando Caru ia queimar a roça, mandou o filho para o meio, para que morresse queimado. Caru cercou o filho de fogo. Quando Rairu, depois, viu a fogueira cercá-lo, entrou pela terra e quando a roça acabou de queimar, apareceu sem nada lhe ter feito o fogo. Caru zangou-se muito, vendo que o filho não morria.

No outro dia, Caru voltou e foi para o mato. Chegou. Quando no mato, fez de folhas secas uma figura de tatu e enterrou, deixando o rabo de fora, no qual esfregou resina. Chamou o filho e lhe disse:

– Vamos caçar?

– Vamos!

Andou virando pelo mato e chamou o filho:

– Aqui está um tatu, vem puxar!

A figura daquele tatu ia cavando: já estava um buraco no chão.

Raru depois deixou o rabo do tatu, mas não pôde tirar a mão, porque a resina o pegava.

Contam, então, que a figura do tatu o levou pelo buraco pela terra dentro e sumiu-se. Passava seu pai outro dia, por aquele buraco, quando viu seu filho sair dele. O pai pegou num pau e bateu no filho. O filho disse:

– Não me batas, porque no buraco da terra achei muita

gente, mais que boa, e eles vem trabalhar para nós. O pai deixou-o e não lhe bateu mais. Arredondou uma coisinha e atirou no chão que então cresceu transformada em algodão. O algodão cresceu logo, floresceu, dando, depois, algodão. Caru apanhou o algodão e fez uma corda, amarrou Rairu e o meteu no buraco do tatu. Contam que pela corda e do buraco saiu muita gente feia, depois também muita gente bonita; dizem que, então, a corda arrebentou e o resto da gente bonita caiu no buraco. Rairu subiu a gente bonita. Contam que Caru, quando viu aquele bando de gente, mandou fazer uma coisa verde, uma vermelha, uma preta, uma amarela, para assinalar aquela gente com as suas mulheres, para quando aquela gente crescesse ser Munduruku, Mura, Arara, Pamaná, Uinamary, Mantenery, Catauchy e assim todos. Demoraram muito a pintar toda aquela gente, ficaram uns com sono e outros mais que dormindo. Aos preguiçosos Caru disse:

– Vocês são muito preguiçosos, agora vocês serão passarinhos, morcegos, porcos e borboletas.

Aos outros que eram preguiçosos e que eram bonitos, lhes disse:

– Vocês serão o princípio de outros tempos; noutra tempo os filhos de vocês serão valentes.

Depois Caru sumiu-se pela terra adentro. Então denominaram aquele buraco Caru-Cupi.

Este é um sistema ontológico muito interessante para o meu lançar os direitos humanos para fora de seu ocidental horizonte de eventos. Isto porque ele nos dá umas coordenadas inarticuláveis para qualquer não-selvagem, mas não para nós, dinâmicos/as, relativistas e flexíveis:

1. O que está no mundo é sem natureza e sem causa – nada é necessário, pois tudo lhe é possível;
2. A “natureza” humana é não ter natureza – espontaneidade da matéria;
3. A “razão” do artífice é não ter razão – capacidade de realizar produções nas quais um quórum mínimo de sentido somente é dado a posteriori;
4. Indiferença à própria ideia de causa – mundo desnaturalizado, isto é, não está inteiramente pronto;

5. O “acaso” é o único apto a trilhar qualquer caminho – o mundo está privado da ideia de finalidade;
6. Nada foi criado. O que existe é por produção fortuita – não há nada a perder, todas as circunstâncias são aproveitadas;
7. A realidade é produzida sem causa nem desígnios – reconhecimento de sua inocência fundamental.

A conscientização dessas coordenadas nos induz à descoberta de um “*Eis teu cosmos!*”: um cosmos onde não há necessidade de natureza para organizá-lo, onde absolutamente não há necessidade de um mundo ser representável para ser; um cosmos que só se dá ao pensamento no furtar-se à pretensão do mascarar-se lei. Falta ao nosso cosmos um conjunto, ou um sistema de articulações que podiam fazê-lo parecer necessário. Qualquer que seja o mascarar-se necessidade, instantaneamente se dissolve em arbítrio: o ser do cosmos é arbitrário. E para que ele não caia no abismo entre ser e haver, por vertigem, é preciso acrescentar algo ao conjunto das existências que aí estão. Mas não é um algo sobrenatural que corrija os erros naturais. Pelo contrário, a natureza só assim o é por um fazer humano – e, por que não, um fazer “humano, demasiado humano”? No entanto, tal fazer não é um acréscimo ao pouco do cosmos, mas sim é o cosmos, em seu estado embrionário no caos, que é acréscimo ao fazer humano: um cosmos onde cabem todos os cosmos.

O caos é muito humano. É onde o fazer e a natureza não têm diferença alguma em seus fundamentos. Partilham do mesmo fundo positivo, porém brutal. E este não se fixa em um único plano. O bruto e positivo humano é tributário do imprevisível e do acaso. Ou seja, aparece, não só sob uma infinidade de pontos de vistas possíveis, mas também é uma infinidade de cosmos possíveis: trabalho do sonho, realização do poético. Até mesmo a morte não passa de um artifício do arbitrário. Ela é mais um evento “extraordinário” do que “ordinário”. Ambos, o caos e a morte, são a realização do inesperado na necessidade. A tragédia do cosmos é que ele não morre, já que seu princípio está desconectado do haver. No princípio do mundo, a morte é uma simples esperança: nem factual (acaso), nem natural (necessidade), já que a vida é acidental.

Tendo o humano como feitos brutos e positivos, a vida como acidente, a morte como evento “extraordinário”, o mundo realizado no imprevisível e no acaso, que “direitos humanos” haveria nos direitos humanos?

4. Ngülam⁵

Não devemos confundir, de modo fácil, o caminho da sabedoria de um relativismo radical de um selvagem ilustrado como eu, com os resultados da intuição ou do senso comum. Pois muitas vezes, o que é um valor intrínseco a ambos, nada tem de construção autônoma. É uma construção que participa de uma realidade que somente os transcendem, em força ontológica, como racionalidade que oculta um modo irracional de agir – colonização por invasão e colonialismo interno. E não estabelece outro modo de racionalidade e de seu agir – por exemplo, os estabelecidos à sua margem, como a “modernidade” indígena realizada pelo anarcossindicalismo Aymara na Bolívia de 1929, ou ainda o atual (transição do século XX ao XXI) ressurgimento étnico dos/as Tupinambás, considerados extintos já lá pelo século XVI, no sul da Bahia. A sabedoria de um relativismo radical aqui expressa é uma qualidade existencial e cosmogônica resultante da vivência diária com uma infinidade de cosmos. A sabedoria que se quer definitiva, absoluta, se existe, é impossível de ser vivida. Como o é a cultura ocidental para nós, já que se revela como projeto que visa transformar-se em moto-perpétuo supra-cultural.

Dentro do “horizonte de eventos” ocidental quer-se um soberano impessoal. No caso dos direitos humanos, são dois os soberanos impessoais: o “direito” e o “humano”. Ambos uma espécie de causa contra os interesses desta ou daquela pessoa. O desejo de uma determinada “humanidade” inclui sempre a intenção de estabelecer uma nova dominação; assim, o “direito” pode oferecer aos seus defensores não-relativistas o sentimento de quem luta pela humanidade; no entanto, tal ocorre somente porque se tem no horizonte uma determinada “humanidade”, e com isso uma nova dominação determinada pelo suposto soberano impessoal, direitos humanos.

A humanidade é o que cada um/a quer. Quereis a humanidade. Por que então é que lutas por uma parcela dela? A humanidade só pode ser toda a humanidade, uma parte dela não o é. A humanidade deve ser Humanidades. Lutar pelos Direitos das Humanidades, pessoais e coletivas. E para tanto, por que não vemos como podemos reescrever a atual desde o horizonte que aqui apresentei?

⁵ Conceito mapuche para “conselho”. –kan, aconselhar, –kaun, entrar em razões, aconselhar mutuamente.

Declaração Relativística dos Direitos das Humanidades

Preâmbulo

Aceitando que a fragilidade, os aspectos perigosos, problemáticos e até enigmáticos da atribuição de valor desde cada humanidade, individual e coletiva, e dos seus direitos efêmeros, finitos e cambiantes constituem o fundamento de que a liberdade só pode ser todas as liberdades e de que uma parte da justiça não é a justiça e de que a paz no mundo é algo da ordem da tradução de um cosmos para outro, já que há uma infinidade de mundos;

Aceitando que o desconhecimento e o desprezo da multiplicidade de humanidades conduziram a atos de civilidade, como a colonização e o desenvolvimentismo, que ultrajam as consciências das humanidades e que o advento de um cosmos, onde caibam todos os cosmos em que as humanidades individuais e coletivas sejam livres de falar, de crer e de agir, libertas do terror monocultural, monolíngüístico, urbanocêntrico e da riqueza como acúmulo de bens e mercadorias, foi proclamado como a mais alta inspiração do acaso e dos dados brutos para organizarmos os cosmos nos quais queremos viver;

Aceitando que a proteção dos diversos modos de estar-num-cosmos das humanidades através de quaisquer regimes de direito é um mito mobilizador que escapa a toda a argumentação e que implica um conhecimento relativista trágico, para que as humanidades, quando decidirem realizar-se, serem compelidas às revoltas contra as tiranias e as opressões de querer fazer valer a organização de apenas um único cosmos;

Aceitando que é a tradução entre cosmos e sua multiplicidade a realização de relações amistosas e de reciprocidade entre todos eles;

Aceitando que em uma Carta, ainda por ser escrita, nações e povos com Estado, nações e povos que não querem Estados e nações e povos que são contra o Estado proclamam, de novo, a sua expressão direta e inocente de uma radical adesão: ao relativismo nos direitos fundamentais das humanidades, à fragilidade, aos aspectos perigosos, problemáticos e até enigmáticos da atribuição de valor desde cada humanidade, individual e coletiva, à multiplicidade de direitos, e que declaram instaurar inventivos e mais amplos cosmos;

Aceitando que os Estados são apenas a parcela burocrática e militarizada de algumas humanidades, devem ser constantemente pensados apenas como um meio e não um fim, e sua cooperação deve

ser tão somente instrumental de consultoria técnica para com os povos de todas as nações, sejam estes sem, que não querem ou são contra o Estado, caso contrário será preciso trocá-los por ferramentas melhores;

Aceitando que uma concepção talvez comum, se o for, será sempre incompleta e recriada a cada dia, destes direitos e liberdades das humanidades ainda está por vir, e é da mais alta importância para se realizar desde conversação entre diferentes cosmos, e já considerando que essa conversação estará baseada em traduções mais ou menos falhas, para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembleia Virtual por Exaustão proclama a presente Declaração Relativística dos Direitos das Humanidades, individuais e coletivas, como mito mobilizador comum, mas sempre incompleta, a atingir por todos os povos e todas as nações, sejam sem, que não querem ou são contra o Estado, a fim de que todas, tendo-as constantemente em conversação entre cosmos em traduções mais ou menos falhas, se esforcem, pela circulação e pelo revisionismo insurgente, por realizar a atribuição de valor desses direitos e liberdades efêmeras, finitas e cambiantes, por medidas que apareçam como uma espécie de vida múltipla das humanidades na ordem nacional, anacional e internacional, o seu re-existir e a sua vivência relativista tanto entre as populações cujos Estados são meros meios, quanto entre as populações dos territórios invadidos e colocados sob a jurisdição do invasor.

Artigo 1º

Nascemos únicos e únicas. Para cada, nada está acima de si. Dotados/as de memória (pessoa), de tradição (povo) e de inventividade (cosmos), agimos uns/umas para com os/as outros/as em realização de múltiplas relações de afeto.

Artigo 2º

Cada memória, cada tradição e cada inventividade, evoca os direitos, convoca as liberdades e as realizações proclamados na presente Declaração, distinguindo por sabedorias políticas, quando o for decidido em assembleia por exaustão, etnia, sexualidade, língua, cosmogonia, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outra situação. Além disso, se fará distinções fundadas em traduções entre cosmos das nações que compõem um país ou um território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território

dependente do mercado internacional, sob tutela colonial, autônomo em relação histórica ou sujeito a alguma limitação geográfica.

Artigo 3º

Cada humanidade, individual e coletiva, ou seja, cada pessoa, tem, na lei não-separada do próprio corpo, direito tanto a permanecer vivo/a quanto à morte, a estar-num-mundo de modo diferente ou incompreensível e à segurança da autodefesa.

Artigo 4º

Toda escravidão ou servidão é combatida sem trégua; a qualquer tipo de escravidão e qualquer situação de trato de escravos/as, sob qualquer forma, já estão levantadas guerras de guerrilhas – no entanto, com exércitos que visam desaparecer.

Artigo 5º

A qualquer submissão a torturas, a penas ou a tratamentos cruéis ou degradantes, desde já estão levantadas guerras de guerrilhas – no entanto, com exércitos que visam desaparecer.

Artigo 6º

Cada Humanidade, individual e coletiva, ou seja, cada pessoa, tem reconhecida na lei, não-separada do seu próprio corpo, sua liberdade, em todos os lugares, sua liberdade de personalidade, independentemente de qualquer pressuposto jurídico.

Artigo 7º

Todos/as são iguais em suas diferenças e distinções, cujas existências têm igual proteção para além do crime e do castigo. Todos/as, na autoafirmação de soberania, têm na lei não-separada do próprio corpo a proteção igual contra qualquer poder e respeito ao poder que vise interditar a autonomia da presente Declaração e contra qualquer esforço permanente a tal interdição.

Artigo 8º

Cada humanidade, individual e coletiva, ou seja, cada pessoa, tem na lei não-separada do próprio corpo o recurso efetivo para impedir a diferença hierárquica das jurisdições nacionais contra as ações destas que insistem na divisão entre os/as que comandam e os/as que obedecem, violando assim os direitos fundamentais autorreconhecidos.

Artigo 9º

Ninguém pode ser preso, detido ou exilado. É a lei que cria o/a criminoso/a.

Artigo 10º

Cada humanidade, individual e coletiva, ou seja, cada pessoa tem na lei não-separada do próprio corpo, em plena horizontalidade, direito que seu estar-num-mundo não seja julgado por tribunal algum, mesmo independente ou imparcial, e que este não decida os seus direitos e obrigações, ou ainda, instaure qualquer acusação em matéria existencial que contra ela seja deduzida.

Artigo 11º

Cada pessoa só será acusada de um ato delituoso caso a relação inocência e culpabilidade seja levada à assembleia por exaustão no decurso de uma vivência pública em que todas as pessoas, até mesmo as crianças, possam estar asseguradas de todos os elementos relevantes para tal assembleia.

Somente será condenada, pessoa e/ou coletivo, por ações e omissões que, em sua prática, constitua ação de fazer vigorar o poder (comandar) e respeito ao poder (obedecer). Do mesmo modo, será infligido ritual de iniciação da memória de que nada falta, nada sobra, no momento em que tal ação de fazer vigorar o poder e respeito ao poder foi realizada.

Artigo 12º

Ninguém sofrerá intromissões de Estado algum na sua vida solitária, na sua coletividade, na sua associação ou na sua livre troca de conhecimento, de valores e de instrumentos, nem ataques a seu modo de estar-num-mundo e ser-num-cosmos. Contra tais intromissões ou ataques cada pessoa tem na lei não-separada do próprio corpo a proteção contra o Estado.

Artigo 13º

Cada humanidade, individual e coletiva, ou seja, cada pessoa tem na lei não-separada do próprio corpo o livre passar, não apenas o direito de ir e vir e o direito de escolher a sua residência. O Estado deve apenas fornecer informação técnica para a melhor forma de acomodação residencial.

Cada humanidade, individual e coletiva, ou seja, cada pessoa tem na lei não-separada do próprio corpo a liberdade em não aceitar a nacionalidade de onde quer que se encontre, incluindo a sua, em que por acaso nasceu. Nenhum país pode violar tal liberdade.

Artigo 14°

Cada pessoa sujeita à perseguição, colonização, ilegalidade, aldeamento, imposição de uma língua oficial, imposição de uma religião, tem o direito de insurgir-se e de associar-se a outras pessoas insurgentes contra qualquer país.

Esta insurgência não será considerada enquanto tal e será considerada como inimiga igual ao Estado, quando for realizada no caso de querer estabelecer leis separadas dos corpos das pessoas para impor o poder de alguns sobre todos/as os/as demais. Já que estas tentativas são contrárias aos fins e aos princípios das humanidades.

Artigo 15°

Nenhum indivíduo precisa ter uma nacionalidade. Qualquer pessoa pode arbitrariamente se privar da sua nacionalidade ou mesmo mudar de nacionalidade.

Artigo 16°

Casar é o mesmo que constituir família extensa, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou cosmogonia. É necessidade vital de disseminação intercultural. Durante a constituição de famílias extensas e na altura da sua transfiguração, todos/as, numa profundidade genealógica que pode ultrapassar três gerações, têm direitos iguais.

A constituição de famílias extensas não pode ser celebrada sem o livre e pleno consentimento patrilocal, matrilocal ou plurilocal.

A família extensa é o elemento casual e artifício livre da sociedade e tem realização independente da jurisdição de qualquer Estado.

Artigo 17°

Cada humanidade, individual e coletiva, ou seja, cada pessoa, tem na lei não-separada do próprio corpo o direito à propriedade comunal.

Ninguém pode ser privado/a da sua propriedade comunal.

Artigo 18°

Cada humanidade, individual e coletiva, ou seja, cada pessoa, tem na lei não-separada do próprio corpo a liberdade de pensamento-corpo, de consciência-corpo e de cosmogonia; tal implica a liberdade de mudar de cosmogonia ou de transfigurá-la, assim como a liberdade de realizar o pensamento-corpo, sozinho/a ou em comunidade, tanto em público como em privado, pela prática ancestral, pela prática etnogênica, pelo agir-num-mundo e pelos ritos.

Artigo 19°

Cada humanidade, individual e coletiva, ou seja, cada pessoa, tem na lei não-separada do próprio corpo a liberdade de sabedoria e de expressão-realização, o que implica não ser alvo de colonização externa ou interna pelas suas sabedorias e o de ser livre para procurar, receber, difundir, criar e vivenciar sabedoria sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Artigo 20°

Cada humanidade, individual e coletiva, ou seja, cada pessoa, tem na lei não-separada do próprio corpo a liberdade de associação contra o Estado, quando este pretender ser mais que um meio. Ninguém é obrigado/a a aceitar um Estado que não seja mera ferramenta.

Artigo 21°

Cada humanidade, individual e coletiva, ou seja, cada pessoa, tem na lei não-separada do próprio corpo o direito de tomar parte da direção dos negócios públicos de qualquer país, quer diretamente, quer por intermédio de uma democracia intercultural em ato.

Cada humanidade, individual e coletiva, ou seja, cada pessoa, tem na lei não-separada do próprio corpo acesso direto, sem intermediários/as, às funções públicas de qualquer país.

A vontade de cada pessoa, individual e coletiva, é a razão de ser da função dos poderes públicos: e deve exprimir-se através de assembleias por exaustão, cujas decisões serão realizadas sob a condição de poder obediencial em estrutura federativa.

Artigo 22°

Cada pessoa, como membro da conversação intercultural, realiza-se enquanto corpo-social; e assim realiza-se em diversos

modos econômicos, sociais e cosmogônicos indispensáveis, graças ao esforço plurinacional e à conversação intercultural, de realizar-se permanentemente com a organização e os recursos de todos os países.

Artigo 23º

Cada humanidade, individual e coletiva, ou seja, cada pessoa, tem na lei não-separada do próprio corpo o trabalho enquanto realização do cosmos correspondente, a livre escolha desse trabalho em mérito, também as condições equitativas e satisfatórias de não trabalhar e a proteção contra o emprego.

Cada humanidade, individual e coletiva, ou seja, cada pessoa, tem na lei não-separada do próprio corpo, sem discriminação alguma, a recusa da estrutura salarial por esta recusar a reciprocidade como dimensão ontológica da sociedade.

Quem trabalha não mantém uma relação privilegiada com quem não trabalha. Ambos têm igual realização cosmogônica. Ambos têm realização equitativa e satisfatória, que permite à sua família extensa uma existência conforme a organização de seu respectivo cosmos.

Cada humanidade, individual e coletiva, ou seja, cada pessoa, tem na lei não-separada do próprio corpo a possibilidade de fundar com outras pessoas reciprocidades e de se associar para defesa de uma cosmogonia econômica em que caibam todos os cosmos.

Artigo 24º

Cada humanidade, individual e coletiva, ou seja, cada pessoa, tem na lei não-separada do próprio corpo o repouso e os lazeres, independentemente de qualquer limitação da duração do trabalho e das férias periodicamente pagas.

Artigo 25º

Cada humanidade, individual e coletiva, ou seja, cada pessoa, tem na lei não-separada do próprio corpo uma vida suficiente de saúde e bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à medicina e ainda aos serviços sociais criados para que a ferramenta Estado os realize, e aos meios alternativos de subsistência de acordo com sua vontade.

A maternidade é opcional e a infância contém as sementes da invenção de meios de neutralizar a virulência da autoridade política.

Todas as crianças, nascidas dentro ou fora da família extensa, gozam das mesmas sementes.

Artigo 26°

Cada humanidade, individual e coletiva, ou seja, cada pessoa, tem na lei não-separada do próprio corpo a educação e a inventividade ancestral e intercultural. Ambas gratuitas e livres. E nenhuma obrigatória. O ensino existencial e artesanal é generalizado; o acesso a qualquer tipo de estudo está aberto a quem souber se deseducar da educação formal para ressuscitar como sabedoria recriada a cada dia como livre estar-num-cosmos.

A deseducação, a inventividade ancestral e a sabedoria intercultural visam a plena expansão das personalidades das humanidades e ao reforço das existências das humanidades e das liberdades fundamentais e favorecem a compreensão multicultural, a coexistência de uma infinidade de cosmos e a reciprocidade entre todas as nações e povos com Estado, nações e povos que não querem Estado e nações e povos que são contra o Estado, bem como a realização das atividades da Declaração Relativística para a manutenção da conversação entre as humanidades.

À cada pessoa, individual e coletivamente, pertence a prioridade da escolha do gênero de deseducação, inventividade ancestral e sabedoria intercultural a se realizar ao longo da vida.

Artigo 27°

Cada humanidade, individual e coletiva, ou seja, cada pessoa, tem na lei não-separada do próprio corpo a liberdade de estar na vida cultural (cosmos) da comunidade, de ser e participar das artes e de se realizar na conversação da sabedoria e nos benefícios que desta resultam.

Cada pessoa se realiza no viver os interesses morais (ou imorais) e materiais ligados a qualquer realização da sabedoria, seja científica, oral-literária ou artística da sua autoria individual ou coletiva.

Artigo 28°

Cada humanidade, individual e coletiva, ou seja, cada pessoa, tem na lei não-separada do próprio corpo a liberdade, a autoafirmação e a insurgência capazes de tornar plenamente efetivo tudo o que está enunciado na presente Declaração.

Artigo 29°

Os deveres para com a comunidade, dentre os quais é possível a livre e plena realização da sua personalidade, são revogáveis e passíveis de recriação diária.

Na realização e no gozo destes enunciados da presente Declaração, cada pessoa, individual ou coletivamente, está sujeita às limitações estabelecidas pela imaginação e inventividade individual e coletiva, com vista exclusivamente a realizar-se enquanto reconhecimento e respeito aos cosmos dos/as outros/as e a fim de satisfazer as justas exigências da assembleia por exaustão, da eterna incompletude do ordenamento público do cosmos e do bem-estar num cosmos onde caibam todos os cosmos de uma democracia intercultural.

Em algum cosmos o enunciado na presente Declaração somente poderá ser exercido contrariamente aos seus fins e princípios quando tal enunciado se mostrar obsoleto para a grande conversação intercultural relativista.

Artigo 30°

Nenhuma disposição da presente Declaração será realizada de maneira a envolver qualquer nação e povo com Estado, nação e povo que não quer Estado e nação e povo que seja contra o Estado, ou qualquer pessoa, individual ou coletiva, a entregar-se a alguma ação ou à existência enquanto estar-num-mundo destinado a destruir a grande conversação intercultural relativista aqui enunciada.

5. Afdëngu⁶

O desgosto para com a cosmogonia do Ocidente, pertinente a todos as cosmogonias oprimidas, mas não vencidas, é a mais significativa constante da destruição da grande conversação intercultural. Por trás da crítica deste/a ou daquele/a filósofo/a intra-ocidental – como a de Montaigne, a de Nietzsche, a da Escola de Frankfurt ou mesmo a crítica de Slavoj Žižek – dissimula-se um desconforto

⁶ Palavra Mapudungun (Língua Mapuche) para “Conclusão”.

muito mais profundo e inquietante: a recusa de que outras cosmogonias, de maneira geral, são capazes de fornecer *bons* modelos sociológicos, ou boas soluções para problemas que elas próprias não criaram. O que essas outras cosmogonias reprovam na forma ocidental de estar-num-mundo é sua constante práxis em se impor como o único modo válido de se estar-num-mundo. Ou seja, por se manifestar, mediante a força e mediante a revivificação (ritos) de seu “princípio de mundo”, para se estabelecer como única forma válida de organização cosmogônica (modernidade e desenvolvimentismo). Forma esta que des-historiciza qualquer não-ocidental negando-lhe seu ser, sua humanidade diversa. Des-historicização que se configura no tempo como uma estruturação que nega qualquer protagonismo não-ocidental; que lhe retira valor vital e cultural, folclorizando-o e lhe atribuindo ou a falta de algo, ou o excesso desse mesmo ou de outro algo.

A importância do horizonte aqui apresentado é que não há direitos humanos se não for o realizar-se desde uma grande conversação intercultural. E de que aqui considero abertas as atividades para nossa assembleia, não mais virtual, por exaustão, dessa Grande Conversação.

Referências

MONTAIGNE, M. Apologia de Raymond Sebond. In: **Coleção Os Pensadores – História das Grandes Ideias do Mundo Ocidental**. São Paulo: Abril Cultural, 1972. p. 208-283.

RAMOS, A. Introdução à antropologia. Rio de Janeiro: Livraria Editora da Casa do Estudante, 1943.

SILVA, A. C. (Org.). **Lendas do Índio brasileiro**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2009.

Efetivação dos direitos sociais com enfoque na segurança alimentar

Amanda Nunes Lopes Espiñeira Lemos

Graduanda do curso de Direito na Universidade Federal da Bahia (UFBA), integrante do Programa de Mobilidade Acadêmica na Universidade de Brasília (UNB).

E-mail: amandaespiñeira@hotmail.com

Recebido em: 17/06/2014.

Aprovado em: 29/10/2014.

“ O direito é um poder passivo ou pacificado pelo Estado e é sinônimo de poder, pois sem esta participação e legitimação democrática, só resta a violência, a descrença e a barbárie. ”

Hannah Arendt

Resumo: O presente estudo é parte integrante da linha de pesquisa desenvolvida sobre o tema “Efetivação dos Direitos Fundamentais”, cujo objetivo é investigar as possibilidades e os efeitos da positivação dos direitos sociais com enfoque no direito à alimentação. A ênfase recai sobre a análise das políticas públicas relacionadas à temática enquanto garantias instrumentais de efetivação desse direito fundamental. Diagnostica-se, ainda, a repercussão da positivação constitucional desse direito, especialmente em razão da força vinculante e dirigente que pode produzir frente aos órgãos de direção política. Trata-se de um tema de grande relevância no Brasil, onde vem sendo abordado nas últimas décadas com abrangência multidisciplinar e dialogando com centros internacionais que tratam desse assunto. Buscou-se verificar, então, como as entidades federativas (união-estado-município, este último como local onde serão aplicados esses direitos no plano concreto) vêm atuando conjuntamente para que essa política seja de fato implementada.

Palavras-chave: Efetivação dos Direitos Fundamentais. Direitos sociais. Segurança Alimentar. Direito à Alimentação. Políticas públicas. Exigibilidade dos Direitos Humanos.

Enforceability of social human rights focusing on food security

Abstract: This study is part of the research line on “Fundamental Rights Enforcement”, whose aim is to investigate the possibilities and effects of the

positivization of Social Rights with a focus on the right to food. The emphasis is on the analysis of public policies related to this issue as instrumental guarantees of fulfillment of that fundamental right. We also diagnose the impact of the constitutional positivization of this law, especially given the binding and leading force that it can exercise against political decision-making organs. This is an issue of great importance in Brazil, where it has been addressed in recent decades, within a multidisciplinary approach and dialogue with international centers dealing with this matter. We sought to verify how the federative entities (Union, State, and Municipality - the latter as the place where these rights are applied on the concrete level) have been working together to ensure that this policy is actually implemented.

Keywords: Enforcement of fundamental rights. Social rights. Food Security. Right to Food; Public policy; Enforceability of Human Rights.

1. Introdução

O conceito de direitos fundamentais é essencial na compreensão da temática ora abordada. Os direitos fundamentais podem ser definidos como “posições jurídicas que investem o ser humano de um conjunto de prerrogativas, faculdades e instituições imprescindíveis a assegurar uma existência digna, livre, igual e fraterna de todas as pessoas” (CUNHA JÚNIOR, 2008, p. 394-395).

Os referidos direitos devem ser considerados universais ou *erga omnes* (porque se aplicam a todos os seres humanos, independentemente do sexo, religião, opção política, ou qualquer natureza pessoal ou social), indivisíveis (porque são todos igualmente necessários em conjunto para uma vida digna), interdependentes e inter-relacionados em sua realização (porque a garantia de um requer a garantia do exercício dos demais), inalienáveis (já que intransferíveis, indisponíveis e inegociáveis). Dessa forma, um direito não pode ser realizado sem a existência dos demais (LEÃO, 2013).

Assim, é inegável a importância do direito à alimentação como componente do *hall* de direitos fundamentais, tendo em vista que, basilamente, sem alimento, nenhum ser humano é passível de vida, dignidade, liberdade ou tampouco de fruir dos demais direitos sociais como a educação, a moradia, a saúde, dentre outros enumerados de maneira exemplificativa no art. 6º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) (BRASIL, 1988).

O objetivo principal do presente artigo, portanto, é analisar a realização de um levantamento do panorama nacional e do estado da Bahia, a fim de perceber a influência da positivação do direito fundamental à alimentação na práxis, tendo como instrumentos concretizadores a implementação das políticas públicas (CONSEA, 2010).

Segundo a Associação Brasileira de Nutrição e Direitos Humanos (ABRANDH) (LEÃO et al., 2010, p. 27), os maiores desafios encontrados pela política nacional de segurança alimentar e nutricional são:

- A necessidade de institucionalização dos programas de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), para garantir universalização;
- Sistemas públicos operacionais adequados;
- Financiamento Público em escala e massivo;

- Mecanismos de exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA);
- Execução de programas articulados e intersetoriais;
- Avançar nas territorializações.

Cumpra salientar que o avanço nas territorializações envolve a conformidade simultânea da garantia desse direito entre todos os entes federativos.

É necessário, em suma, fortalecer, em relação ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), a intersetorialidade e a participação social em todas as esferas de governo, bem como a noção do DHAA como direito da sociedade e dever consequente do Estado, em seus três níveis da Federação, além da melhora na qualidade da alimentação que chega à mesa do brasileiro, de forma a reverter a subnutrição e a obesidade, além das doenças decorrentes da má alimentação.

A hipótese central do artigo gira em torno da análise das Políticas Públicas relacionadas ao tema, enquanto garantias instrumentais de efetivação judicial do Direito à Alimentação, compreendendo as novas configurações das agendas públicas, a partir dos desdobramentos surgidos nos debates dos Fóruns e Redes, observando, ainda, os grupos da Sociedade Civil presentes nessas novas configurações.

Implantou-se, então, na última década, com o escopo de avançar quanto a esses desafios postos, a descentralização do Sistema e das Políticas para os Estados e Municípios, que objetivam respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), o fortalecimento dos conselhos e demais instrumentos e instâncias de exigibilidade e participação social e o estabelecimento de rotinas e procedimentos de exigibilidade administrativa no âmbito dos programas e políticas públicas que sejam de fácil acesso para os titulares de direitos.

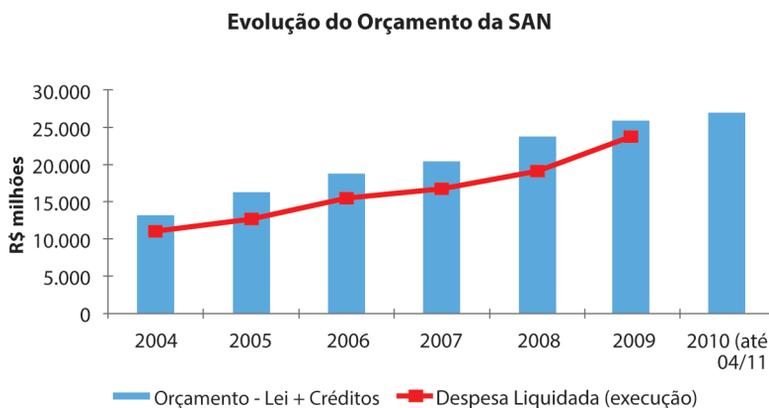
Dessa maneira, com a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos no Brasil (PAA) e outros instrumentos institucionalizados de combate à fome, em ação conjunta com a positivação legal dessas políticas, atribuindo, portanto, consistência e legitimidade a essas ações, consolidou-se, há cerca de uma década, a luta em prol da segurança alimentar no país.

Os governos que se sucederam nessa fase, mesmo com a influência política e publicitária recorrente no Brasil nas divulgações dos seus programas, estabeleceram como meta o combate à pobreza

(“o Plano Brasil sem Miséria”, em 2011). Isso representa, simbolicamente, a declaração de autofalência do governo, e impulso para mudança, através de uma incorporação concreta na agenda social, como estratégia principal, como prioridade política, algo não feito anteriormente no contexto do país – o que levou a uma grande visibilidade, maior aporte de recursos, mobilização de atores sociais em torno do Estado para disputar essa agenda.

O gráfico abaixo demonstra essa evolução dos recursos destinados à SAN como resultado desse panorama nacional supracitado (CONSEA, 2010, p. 228).

Gráfico 1 – Evolução do orçamento da SAN, 2004-2010.



Fonte: Siafi- SOF / Ministério do Planejamento; Elaboração: Consea

Visa-se, ainda, alcançar no presente trabalho um diálogo, dentro dos objetivos citados, entre o panorama nacional e a realidade de outros países latino-americanos, que têm ampliado a conceituação do que vem a ser segurança alimentar.

Foram realizadas cinco entrevistas com os representantes dos principais órgãos responsáveis (tanto do governo quanto atores da sociedade civil), constatando-se que atuam conjuntamente para a efetivação desse direito fundamental à alimentação. São estes: Gustavo Chianca – assistente do representante da Food and Agriculture Organization (FAO - Brasil; integrante da Organização das nações

Unidas - ONU); Valéria Burity, Coordenadora Geral do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) na Casa Civil; Jainei Cardoso, da Secretaria de Desenvolvimento e Combate à Pobreza (SEDES); Carlos Eduardo de Souza Leite, membro do Serviço de Assessoria a Organizações Populares Rurais (SASOP-participante do segmento das ONGs), ligado ao CONSEA-BA; e, por fim, a Secretária Executiva, à época, Luiza Trabuço, do Grupo Governamental de Segurança Alimentar do Estado da Bahia (GGSAN).

Do material bibliográfico levantado destaca-se dados do governo acerca das políticas públicas implementadas pelo Estado (aqui abrangendo todos os entes) e artigos específicos sobre o assunto. Como suporte também foram obtidos dados em relatórios e resumos produzidos em encontros nacionais e estaduais de segurança alimentar e nutricional, sobretudo do estado da Bahia, bem como do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). Soma-se a isso a participação no I Encontro de Segurança Alimentar do Estado da Bahia e no XII Congresso de Direito Constitucional Aplicado, em 2013, em Salvador- BA.

Mister se faz para o desenvolvimento do presente artigo um pequeno apanhado histórico, a fim de contextualizar o tema na contemporaneidade e perceber também as possibilidades e limites das políticas públicas.

2. Histórico contextual

A fome no Brasil é um fator que sempre existiu em maior ou menor proporção a depender da época, sendo resultado de uma profunda desigualdade social que se apresenta como estrutural (CAISAN, 2014). Na época do Brasil Colônia a produção alimentícia interna era destinada para exportação, e não para alimentar sua própria população, demonstrando que de fato o país não possuía escassez de alimentos.

Importante ressaltar que a escolaridade é um fator de extrema relevância na determinação da situação de segurança alimentar. Quanto maior o nível de escolaridade, menor a proporção de insegurança moderada ou grave, por uma série de fatores que serão expostos no decorrer deste artigo.

Historicamente os governos brasileiros jamais elegeram a fome como um problema a ser resolvido, principalmente porque, por ser algo básico, essencial à vida, declarar essa falta seria expor sua completa incapacidade, derrota e falência. Sem esse direito assegurado, nenhum outro direito fundamental é possível. O custo político, no entanto, impossibilitaria tal resolução, e enfrentar a disparidade abissal da desigualdade social no país mexeria com questões estruturais. Na contemporaneidade, percebe-se que houve uma mudança significativa.

O desafio da fome encontrou seu espaço na agenda nacional e já se destaca como uma das preocupações mais importantes da opinião pública brasileira. [...] Não é pouco. Afinal, trata-se de uma equação delicada. Como diz o próprio Presidente da República, o Programa Fome Zero, prioridade de sua gestão, «é tão complexo quanto o problema que pretende atacar». É fácil partilhar essa observação. A fome é a manifestação mais aguda de uma teia de privações. (SILVA, 2003, p. 45)

O tema da segurança alimentar vem ganhando relevância no Brasil, principalmente na última década, em uma conjuntura política recente, a partir da implementação de políticas sociais, como o programa Fome Zero. A temática envolve a aprovação da Emenda Constitucional n. 64 de 2010, a qual insere o direito à alimentação nos direitos sociais (art. 6º da Constituição Federal de 1988). Essa reforma constitucional é de grande importância simbólica e prática para a efetivação desse direito, no momento em que adquire maior força de concretização por estar previsto no topo do ordenamento jurídico.

Todo esse processo culmina com o destaque do país no cenário internacional com a ocupação em 2012 da direção geral da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) pelo brasileiro fomentador do referido projeto, José Graziano da Silva.

Nesse íterim, com avanço paulatino no período entre 2000 e 2014, grandes conquistas foram efetivadas para o DHAA, o que fez com que dentro da conjuntura da inserção constitucional desse direito, houvesse a previsão do acesso garantido e ininterrupto à alimentação adequada e saudável (nutricionalmente balanceada e preparada) mediante meios próprios e sustentáveis (CAISAN, 2014).

Anteriormente a esse período, ressalte-se o notório papel de Josué de Castro no Brasil, enquanto geógrafo, pensador e ativista político no estudo das suas causas e combate à fome.

Ainda em 1985, há a recomendação da criação de um Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), apenas concretizada em 2003, quando o tema da segurança alimentar passa a ocupar espaço na pauta do dia, ganhando posição de destaque. O Projeto de Emenda Constitucional (PEC n.047/2003) ratifica essa prioridade como resposta legislativa.

Em 1994 é realizada a 1ª Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional (CNSAN) e em 2001 é lançado o programa Fome Zero e criado o Ministério de Segurança Alimentar e Combate à Fome (MESA), que em 2004 será substituído pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). Sendo no referido ano em que também ocorre a 2ª CNSAN, abrindo espaço para a expansão da efetivação da segurança alimentar e nutricional no Brasil enquanto Direito Fundamental, reconhecendo a exigibilidade imediata da CF/88 pelo Poder Judiciário para efetivar o DHAA como direito básico. Propõe-se, ainda, nessa Conferência, a aplicação de uma política econômica de redistribuição de renda que privilegie o desenvolvimento econômico, negociando de forma soberana os acordos com os organismos financeiros internacionais (CONSEA, 2004).

Em 2007, realizou-se a 3ª CNSAN, já com a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN - Lei n.11.346/2006) criada no ano anterior, ganhando força nos anos subsequentes à campanha “Alimentação adequada e saudável: um direito de todos” (CONSEA, 2007).

Em 2010, há a edição do decreto n. 7272, que regulamenta a LOSAN e institui oficialmente a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), sendo a principal forma de operacionalizar o princípio dos direitos humanos nas políticas públicas. Os incentivos financeiros são imprescindíveis em se tratando de prestações positivas na efetivação do direito fundamental à alimentação. Para tanto, dotações orçamentárias, bem como recursos específicos consignados nas Leis Orçamentárias Anuais (LOAS) e o repasse automático de recursos são a estratégia utilizada para concretizar o SISAN.

Em compasso com o desenvolvimento nacional nessa área, os estados vêm lançando suas políticas de segurança alimentar, estruturando uma ação complementar dos entes federativos. No dia 1º de agosto

de 2013, data em que se inicia esta pesquisa, o governo do estado da Bahia dá um passo fundamental na retirada de pessoas na situação de insegurança alimentar ao lançar a Política Estadual de Segurança Alimentar (PESAN), fruto de decisões do CONSEA e influenciada pela 4ª CNSAN ocorrida na cidade de Salvador em 2011, cujo objetivo é consagrar a perspectiva de direitos humanos no âmbito da segurança alimentar e nutricional.

Ocorre a realização progressiva das duas dimensões do DHAA, quais sejam: “estar livre da fome e da desnutrição” e o “acesso à alimentação adequada” e principalmente a adoção de princípios dos direitos humanos no pensar e fazer a ação pública, nesse caso, se traduzindo na política e no plano de segurança alimentar e nutricional. É estabelecido também um compromisso de elaborar um plano com requisitos exigidos para que estados, municípios e DF formalizem o termo de adesão ao SISAN (CONSEA, 2011).

Nesse cenário, vale ressaltar a importância do conceito de políticas públicas como fundamental por significar os instrumentos de efetivação do direito fundamental, em especial à alimentação, tema do presente artigo. Partiu-se do pressuposto da seguinte definição:

O conceito de política pública possui dimensões valorativas e práticas que não se esgotam na definição de que política pública é qualquer coisa que os governos escolham fazer ou não fazer. As políticas públicas, do ponto de vista axiológico, demonstram os fins da ação governamental; do ponto de vista prático, representam um programa de ação governamental para um setor da sociedade ou espaço geográfico. (FORTINI; SANTOS; DIAS, 2008, p. 268)

De tudo isso é razoável concluir que programas e projetos governamentais devem se adaptar aos princípios constitucionais ou serão considerados inválidos, juridicamente insubsistentes, e, portanto, sujeitos ao controle de constitucionalidade que se submetem as leis.

Realizar-se-á ainda um panorama da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) em alguns países do continente latino-americano, demonstrado avanços através dos respectivos programas para combate à fome, conforme objetivo proposto no presente trabalho. Esse panorama proporciona a realização de um balanço comparativo com o contexto

acima abordado do Brasil (ressalvando as devidas particularidades históricas e culturais de cada local, além das circunstâncias temporais).

Na América Latina e Caribe, em relação a 2007 e 2008, houve um aumento de 12,8% da fome, retornando aos patamares de 1980. A elevação dos preços dos alimentos em 2009 (influenciada pela economia mundial - crise de 2008, principalmente), teve seu maior impacto sobre a indigência na Bolívia, Chile, Equador, Venezuela e Uruguai. Em países como a Costa Rica a alta dos preços dos alimentos foi a causa do aumento de cerca de 15% da população pobre (LEÃO et al., 2010).

Até 2007, a chamada meta dos Objetivos do Milênio das Nações Unidas encontrava-se bem encaminhada. Contudo, até o momento, apenas o Brasil, o Chile, o Equador e o México alcançaram a primeira meta da ONU nas políticas efetivas de erradicação da fome. Por outro lado, Colômbia, Nicarágua e Equador têm tido grandes avanços em ritmos semelhantes ou superiores ao esperado. Os demais países latino-americanos estão em defasagem no alcance dessas metas (LEÃO et al., 2010).

Além da união de blocos econômicos, como o Mercosul, que alinhado à ONU traça objetivos para erradicação da fome nos países membros com a efetivação do direito à alimentação, pode-se citar a título exemplificativo a “Iniciativa América Latina e Caribe sem Fome”, de 2005; a “Aliança Bolivariana para os Povos da América (ALBA)” e o “Petrocaribe” empreenderam ações como criação de uma empresa transacional para abastecimento alimentar da região, suprimindo o que o Estado não tem dado conta; o “Comitê Internacional de Planejamento da Sociedade Civil pela Soberania Alimentar (CIP)”; além da “Plataforma Interamericana de Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento (PIDHDD). Essa lista demonstra que ações vêm sendo desenvolvidas em prol da concretização do Direito Fundamental à Alimentação nos países Latino-Americanos (LEÃO et al., 2010).

3. Papéis dos principais órgãos que atuam na política da SAN

Deve-se ter em mente que o direito à alimentação não existe isoladamente. “Não é um sector, mas um aspecto do discurso do desenvolvimento. Discurso esse que exige que identifiquemos aspectos” (GALTUNG, 1994, p.180). São estes os aspectos: a “suficiência”,

significando a possibilidade de que não se morrerá de fome, quer essa fome seja originada pela produção mal orientada, pela distribuição errada ou por desequilíbrios ecológicos; o “bem-estar”, significando um consumo de alimentos adequado; a “identidade”, significando que a produção e o consumo de alimento origina contato com a sociedade, a cultura e a natureza; a “liberdade”, significando a possibilidade de escolha e consciência sobre as consequências no consumo e na produção; a “produção”, significando que há fatores em quantidade e qualidade.

Há ainda a “distribuição”, representando que o nível de satisfação pela participação no consumo e na produção para as atividades basilares como a produção possa aumentar; a “natureza”, significando que o nível de maturidade do ecossistema em termos de diversidade está a aumentar ou pelo menos não está a diminuir dada as atividades de produção e consumo; a “estrutura”, significando que as necessidades relacionadas com a alimentação são satisfeitas em um contexto para adequação local; e, por fim, a “cultura”, significando que o sistema de alimentação utilizado reforça padrões culturais viáveis e não é um veículo de penetração indesejada (GALTUNG, 1994).

Ao se propor a ideia da alimentação como direito, exclui-se o fato de ser tratada como mercadoria. Isto é, quem pode comprar, tem acesso, mas quem não pode, deve ter intervenção das autoridades públicas (Executivo; Legislativo - inserindo a alimentação como direito; e o Judiciário incipientemente tem exercido papel de efetivar esse direito). A positivação tanto na LOSAN (Lei n. 11.346/06 - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional), quanto na inserção no art. 6º da CF/88 em 2010, assim como diante do decreto n 7.272, também de 2010, para regulamentar a LOSAN, possibilitam uma segurança nesse acesso.

A política de SAN é uma estratégia, um catálogo de ações definido no art. 3º da LOSAN:

A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso **regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais**, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambientais, cultural, econômica e socialmente sustentáveis. (grifo nosso)

Estão presentes no art. 4º (transcrito abaixo) ainda as diretrizes da SAN que devem servir de parâmetro para os instrumentos de efetivação desse direito:

A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

Exatamente nesse panorama de implementação do combate à fome e à pobreza como diretriz governamental, cria-se o CONSEA, ocorrendo a respeito uma primeira conferência, na qual se delimitou um conceito do que seria “segurança alimentar”. A priori seria o “acesso à alimentação” que se expandiu à qualidade, à regularidade, e à permanência deste, advindos de processos saudáveis de produção, respeitando a cultura alimentar. Então, vários profissionais de ramos distintos foram se incorporando à discussão e trazendo elementos que compuseram esse conceito complexo e difícil, mas não impossível de se efetivar.

Os estados-membros, dentre eles a Bahia, realizam uma cooperação técnica bastante recente com a FAO na implementação de aprendizagens e trocas de experiências sobre como tratar o tema. Reforça-se que há um completo alinhamento, em que se busca implementar a política

pública de Segurança Alimentar e Nutricional nos estados-membros e de maneira extensiva aos municípios, entre todos os programas de segurança alimentar que existem no Governo Federal. Reforça-se que há um completo alinhamento, em que se busca executar nos estados-membros e de maneira extensiva aos municípios, entre todos os programas de segurança alimentar que existem no Governo Federal; há paridade na captação de recursos, sendo que alguns deles são próprios, principalmente voltados à área de agricultura. Um processo que vai desde o fomento à produção, assistência técnica até a comercialização.

O PAA foi um dos primeiros programas criados e faz uma ponte entre quem produz e quem consome. Além do PAA, o Bolsa Família e o aumento da renda per capita da alimentação escolar fazem parte de uma construção da sociedade civil levados ao CONSEA (um conselho bastante propositivo que realmente atua na formulação de instrumentos da garantia de direitos), e compõe a sua estrutura, contribuindo para a efetivação do direito à alimentação, abrangendo, por exemplo, a luta, resultada em grande conquista, pela inserção do direito à alimentação como direito social no art. 6º, CF/88.

O CONSEA é um órgão inserido na Casa Civil – órgão de controle e monitoramento da Presidência - cuja função é monitorar e convergir ações. Possui o papel, portanto, não de implementar políticas públicas para efetivação do direito fundamental à alimentação, mas de posicionar-se exercendo pressão e diálogo com o Legislativo (veto ou aprovação de leis, por exemplo). Além de propositura de programas que podem ser acatados, juntamente com as demandas da sociedade civil, consegue-se êxito em propostas que não interferem em questões estruturais, por obter certo consenso. Esse órgão não tem o papel de executar, mas de discutir, apresentar uma denúncia, uma proposta, disputar projetos. É uma fase anterior à implementação que leva à efetivação – o que dificulta a avaliação de resultados objetivos. Mas a garantia da participação efetiva da sociedade faz exatamente com que o objetivo de “não ser algo de cima para baixo” seja concretizado. Isto quer dizer que a participação da sociedade civil é de extrema relevância nesse contexto para a efetivação do direito fundamental à alimentação no nosso país.

No enfoque dado pela teoria Discursiva do Direito e da Democracia, de Habermas, a sociedade civil atua no espaço público como arena e agente do discurso em que se realiza a interação intersubjetiva para a tomada de decisões

coletivas e legitimadoras da ação estatal. Ela deve participar do Estado como espaço de formação da opinião e da vontade coletiva. (FORTINI; SANTOS; DIAS, 2008, p. 265)

A Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza (SE-DES) representa no estado da Bahia uma pioneira no tema da segurança alimentar e tem o papel de articular e executar de forma efetiva políticas públicas de segurança alimentar e nutricional na perspectiva de garantir o DHAA, contribuindo para a redução da insegurança alimentar e nutricional das populações em situações de vulnerabilidade social no estado da Bahia, dialogando diretamente com os municípios – o que possibilita uma maior aproximação da realidade concreta e que esse direito anteriormente dito como abstrato possa ganhar corpo no seio social¹.

O estado da Bahia, apesar dos grandes avanços, deve ter o estado de Minas Gerais como parâmetro, o qual possui um plano de segurança alimentar anterior ao nacional, o que lhe propiciou experiências em políticas públicas que lhe resultou em um maior desenvolvimento nessa área.

A instituição do decreto n. 12.116/2010 pelo Governo do Estado da Bahia, bem como o decreto n. 14.656/2013, aumentando as atribuições do estado no plano do SAN, além do decreto n. 14.481/2013, que tem por finalidade homologar a resolução n. 1 de maio de 2013 do CONSEA-BA, foram marcos teóricos e jurídicos importantíssimos nesse fortalecimento da rede SAN nos estados em consonância com a LOSAN, para sua aplicabilidade. (GGSAN, 2013)

A FAO-Brasil, implementada no país desde os anos 70, por sua vez, é uma sede da Agência das Nações Unidas nessa temática, tendo como “DNA” da instituição o tema da segurança alimentar. Ela realiza um mapa da Insegurança Alimentar mediante um paralelo com os dados fornecidos por outros países, que é utilizado como instrumento para atacar os problemas geradores da fome em parceria com os Órgãos Governamentais supracitados, que possuem expressiva participação da Sociedade Civil. Trabalha-se buscando aumentar a produção de alimentos.

Ressalte-se aqui que, o problema maior do Brasil não é a escassez de alimentos, mas a ausência de distribuição equitativa deste, perpassando por diversos fatores de desigualdade, assim como da

¹ Possui políticas como “Cozinhas Comunitárias”; “Restaurantes Populares”; cisternas e barragens de água, Programa de Arrecadação (PA) Alimentos, PA Leite.

falta de estratégias para a solução do problema. Todavia, contemporaneamente, esse cenário vem sendo alterado com o empoderamento da população sobre os seus direitos e a consciência de que devem lutar por eles, posto que já positivados no âmbito constitucional, em lei orgânica e em decretos que os regulamentam.

O programa de alimentação escolar foi o principal propulsor das políticas públicas na concretização do tema, que culminou com a ajuda da FAO no programa Fome Zero. O Brasil passa, então, a ser exemplo para outros países quanto ao tema do combate à fome. A escolha de José Graziano como presidente da FAO (sede em Roma) é um reconhecimento dessa importância no crescimento do país na temática, quando outrora buscava exemplos e era visto de maneira inversa, hoje é parâmetro; exemplo para países latino-americanos e distribuidor de recursos para a área alimentícia.

O Brasil, por ser membro da FAO, contribui e recebe dela recursos para a implantação de Programas que efetivem o Direito Fundamental à Alimentação. Saliente-se que a FAO-Brasil tem uma participação forte no apoio à reelaboração do programa de segurança alimentar, não só trazendo as diretrizes do Milênio da ONU para o país, como agindo em consonância com o governo brasileiro nas políticas de efetivação ao direito à alimentação, arraigando essa temática como diretriz a ser implementada no nosso Estado.

Nesse contexto o país assumiu Tratados e Convenções Internacionais nos quais se obriga a resolver a questão da fome de maneira direta, sob responsabilidade não só nacional, como internacional. Um exemplo claro e concreto é a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

O termo 'direitos sociais', por vezes chamado 'diretos econômicos-sociais', refere-se a direitos cujo objetivo é proteger e avançar no exercício das necessidades humanas básicas e assegurar condições materiais para uma vida com dignidade. O fundamento deste direito no Direito dos Direitos Humanos encontra-se no Art.22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que enuncia: "Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade. (PIOVESAN, 2013, p.148)

O esquema abaixo demonstra essa relação do sistema Nacional de SAN-SISAN com a criação da lei 11.346/06 (a LOSAN).

Figura 1 - Relação do SISAN com a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN).



Fonte: LEÃO et al., 2010

4. A positivação do direito à alimentação e seus efeitos

Os Direitos Humanos, para se revestirem de eficácia jurídica e força normativa, necessitam de positivação estatal, que nada mais é que o reconhecimento de sua existência por determinado ordenamento jurídico. O conceito de cidadania, como exercício da busca dos seus direitos, é basilar para quebrar uma visão colonialista da cidadania concedida ou direito da dádiva. Assegura-se assim a efetivação do direito à alimentação, em uma conjuntura distinta de outrora.

Em primeiro lugar, para conscientizar a cidadania de que o «direito à alimentação» é parte inalienável dos direitos

fundamentais do homem. Trata-se de um princípio político crucial: **o acesso à comida não deve transitar no terreno da filantropia – nem do clientelismo populista de esquerda ou de direita. É um direito humano e um dever do Estado. E assim deve ser incorporado à agenda oficial deste e de qualquer outro governo, como aliás está previsto na Constituição Federal.** (SILVA, 2003, p. 46, grifo nosso)

A exigibilidade do direito humano à alimentação é o efeito principal da sua positivação, já que um direito não é nada se não pode ser reclamado e exigido. A força vinculante imediata dos poderes públicos, a posição de superioridade na hierarquia da ordem jurídica, a limitação material, a própria reforma e a proteção da norma (princípio), por meio do controle de constitucionalidade dos atos normativos infraconstitucionais que pretendem regulá-la, são as consequências primordiais da inclusão do direito à alimentação na Constituição Federal, influenciando diretamente em sua efetivação.

A positivação, ou seja, a juridicização no sentido positivo do vocábulo, gerou segurança para se pleitear o acesso à alimentação, por possuir respaldo legal, dar um amparo e obrigatoriedade para o cumprimento do direito humano à alimentação.

Existem os instrumentos, mas falta consciência de que possam efetivar esses direitos e para isso necessitam estar articulados e integrados. Esse é o papel primordial do SISAN. Falta a conscientização dos direitos que a população possui e por eles deve lutar. Ou seja:

A proteção do Direito à Alimentação é conquistada junto às suas garantias com a inserção nos institutos legais, quando no processo de positivação o direito se racionaliza. Além disso, a sua consolidação assegura transparência e exercício da democracia com a segurança necessária do Estado de Direito. Sem a sua incorporação no ordenamento jurídico positivo, os direitos do homem são apenas [...] *argumentos morales, banderas de lucha y resistencia* [...]. (LOPES, 2001, p. 56)

A inserção do direito à alimentação no art. 6º da CF/88 é um efeito decorrente do reconhecimento brasileiro diante da conjuntura internacional da ONU, como resultado do Brasil ser signatário dos seus tratados referentes ao tema, objetivando a concretização do que preconizava o art. 3º da Carta de 1988, que inclui nos seus objetivos a construção

de uma sociedade justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais (SILVA, 2003).

Importante destacar que o Brasil foi um dos assinantes do “Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”, que estabelece a seguinte previsão no seu art. 11: “Os Estados-partes concordam em adotar individualmente ou por meio de cooperação internacional medidas relevantes para assegurar o direito de estar livre da fome” (apud PIOVESAN, 2013, p. 163).

Em um contexto mais amplo, o tratamento, apesar de inicial, que vem sendo dado por meio de debates no Brasil, se configura de forma intensa e em uma perspectiva multidisciplinar, dialogando com centros internacionais que tratam desse assunto já há alguns anos. Esse quadro importante vem sendo constantemente reformulado inclusive na União Europeia e na América Latina, com o tema sendo tratado sobre diversos domínios, perpassando “desde a exploração agrícola até a mesa”.

Uma nova perspectiva se delimita quando um determinado tema ganha roupagem jurídica. Isto é, existe uma mudança de percepção de que qualquer ação ou política precisa caminhar na direção de garantir o direito e não mais de favoritismo assistencialista. A maior mudança, no entanto, ocorre quando há o empoderamento deste direito pela população, ou seja, quando ela se dá conta de que é um direito seu e pode exigí-lo, agindo como ator social quando seu direito é violado, ou não garantido por omissão, como na maioria dos casos da temática do Direito Fundamental à Alimentação. As Conferências Nacionais e Estaduais (abrangendo o município) possuem esse papel de esclarecimento e conscientização aos entes da Federação e à população, de sua função na efetivação desses direitos, a partir do momento em que são positivados.

Dentre os efeitos da positivação do DHAA estão não somente o formar e informar a população dos seus direitos, mas também criar punições diante de omissões na implementação desse direito fundamental. Nesse prisma, as políticas públicas devem ser implementadas de forma participativa, com a definição clara de responsabilidades em todas as esferas do governo, devendo haver disponibilidade dos indicadores de processo e resultado, metas, prazo e alocação de recursos, permitindo seu monitoramento e avaliação contínuos, atendendo a princípios básicos da administração pública, bem como da cobrança de direitos (exigibilidade) (CONSEA, 2010).

Importante pontuar a pluralidade de fatores essenciais à alimentação adequada, bem expressa pela figura abaixo (LEÃO, 2013, p.30):

Figura 2 - Alimentação adequada e a multiplicidade de fatores



Fonte: LEÃO et al., 2013.

A concretização do direito à alimentação, nesse sentido, envolve desde a produção, incluindo a disponibilidade, e ganhando desfecho com o acesso à alimentação adequada. Destaca-se também a ação conjunta de políticas públicas relacionadas à renda familiar, à saúde, à nutrição e à educação com as de segurança alimentar, a fim de garantir maior eficiência nessa efetivação, desse modo:

Levar os direitos econômicos, sociais, culturais a sério implica, ao mesmo tempo, um compromisso com a integração social, a solidariedade e a igualdade, incluindo a questão da distribuição de renda. Os direitos sociais, econômicos, culturais incluem como preocupação central a proteção aos grupos vulneráveis (PIOVESAN, 2013, p.151).

Acrescente-se que a alimentação adequada, dentro do plano dos direitos fundamentais sociais, envolve, acima de tudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, senão vejamos:

A dignidade humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para a vida saudável, para que tenha bem-estar físico, mental e social, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2007, p. 62)

Em suma, o direito fundamental à alimentação é inserido nos constructos legislativos brasileiros como um passo essencial para a sua concretização. É exatamente analisando a mudança da efetivação desse direito basilar na sociedade brasileira, após sua positivação, que se constrói o artigo em pauta, percebendo a dimensão que esse tema vem ganhando no país e se tornando expoente como luta governamental central, com programas traduzidos primordialmente em políticas públicas diversas, dentro da seguinte concepção:

Os direitos humanos básicos partilham com as necessidades humanas básicas uma preocupação universal para toda a gente, não só para as necessidades dos fortes e os direitos dos privilegiados. Precisamente por essa razão, a primeira prioridade deveria ser para as necessidades dos mais necessitados e os direitos daqueles cujos direitos humanos tem sido mais violado [sic]. (GALTUNG, 1994, p.174)

Dessa maneira, merece destaque o importante diferencial embutido na nova arquitetura das políticas sociais refletido no componente da participação. O que quer se mostrar é que a fome repercute em diversos outros fatores de uma vida humana digna, que metaforicamente seriam diversas “fomes”, isto é, carências, as quais têm como pressuposto a garantia do direito efetivo à alimentação.

O Brasil tem fome de comida; tem fome de educação; de terra e de empregos. Mas tem fome primal superior a todas elas: a fome de direitos republicanos de participação. Essa é a mãe de todas as fomes. A ausência de

voz organizada gerou um déficit estrutural de democracia na sociedade brasileira que o Fome Zero encara como um obstáculo a ser atacado de imediato, por meio dos comitês gestores (SILVA, 2003, p. 49-50).

A pobreza, portanto, não é apenas um fenômeno estatístico ou biológico. Mas também político. Não é só atraso no acesso aos bens de consumo, mas privação de cidadania, em outras palavras:

Vale dizer, é consequência estrutural de um modelo de desenvolvimento que gera privilégios e privações à medida que se expande, ou se retrai, sem regulação social. Por isso, em muitos lugares deste país, a luta contra a fome tem como requisito fundador, literalmente, dar à luz à sociedade civil organizada. Sem ela a desigualdade não será vencida – nem mesmo com a retomada do crescimento. (SILVA, 2003, p. 50)

A realidade de muitos brasileiros ainda é “Sonhar hoje, para comer amanhã”. Com a positivação desse direito essencial à alimentação tenta-se alterar esse cenário de grande desigualdade que repercute primordialmente no alimento. A conscientização de que essas pessoas são marginalizadas do exercício do seu direito, com o apoio da sociedade civil organizada e de políticas públicas que saem do papel, é fundamental para que no Brasil a população marginalizada não seja vista como um empecilho para o desenvolvimento do País.

Como seres humanos inseridos em um mesmo ambiente social, esses grupos merecem melhores condições de vida. Tal melhoria se inicia com o direito à alimentação, pois sem ele (sem comida) as pessoas não conseguem ter saúde, e, portanto, não têm acesso aos demais direitos fundamentais no Estado brasileiro.

5. Considerações finais

Diante do exposto, depreende-se que a inserção do direito fundamental à alimentação em espécies normativas, perpassando por todos os níveis legais hierárquicos, ou seja, principiando em uma norma constitucional, tornando-se lei ordinária (LOSAN - lei n. 11.346/06) e regulamentando-se através de um decreto (n. 7272/10), é de grande relevância para sua efetivação.

Saliente-se que o principal efeito dessa posituação supracitada, do direito social à alimentação, é a obrigação do Estado de garantir que os programas públicos sejam vistos, tanto pelos gestores e servidores públicos como pelos titulares de direitos, como forma de cumprimento de obrigações e de garantias de direitos.

Extrai-se, ainda, dentre os efeitos que o respaldo legal possibilita, um amparo à obrigatoriedade para o cumprimento pelos poderes públicos do direito humano à alimentação, isto é, confere a toda a população, incluindo os mobilizadores da sociedade civil (institucionalizados ou não) uma segurança ao lutar pela concretização desse direito. Isto porque a superioridade hierárquica enquanto norma lhe confere força vinculante de cumprimento imediato, assim como uma maior dificuldade na sua alteração, o que aumenta a garantia do direito, independentemente de alterações de programas de governo. Percebe-se que há na realidade uma inversão nesse panorama de antigo assistencialismo: hoje, por ser um direito fundamental, disputa-se sua inserção como pauta central do governo e amplia-se a arrecadação de recursos para efetivá-lo.

A temática em discussão, inobstante sua significância na conjuntura brasileira datar cerca de uma década, não permite seu esgotamento e necessita, portanto, cada vez mais, de debates densos acerca da segurança alimentar, a fim de que concretamente o alimento chegue até a mesa de todos os brasileiros, basicamente de maneira contínua e saudável, levando, contudo, em consideração todas as condições, já expostas no presente trabalho, de uma alimentação adequada e a importância do direito à alimentação para os demais direitos fundamentais.

Dessa forma, faz-se imprescindível a conscientização tanto estatal (envolvendo todos os entes da Federação) quanto da população de que o direito social à alimentação compõe um grupo de direitos que envolve prestações positivas e a prática de uma gama de políticas públicas como instrumentos da sua efetivação.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

CAISAN - Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional. Governo Federal. **Balço das ações do Plano Nutricional de Segurança Alimentar e Nutricional - PLANSAN**. Brasília, 2014.

CONSEA - Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Governo Federal. Resumo Executivo. **A segurança alimentar e nutricional e o direito humano à alimentação adequada no Brasil** – indicadores e monitoramento da Constituição de 1988 aos dias atuais. Brasília, 2010.

_____. Relatório final - 2ª versão. In: **2ª Conferência nacional de segurança alimentar e nutricional: A construção da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Pernambuco, 2004

_____. Relatório final. In: **3ª Conferência nacional de segurança alimentar e nutricional: por um desenvolvimento sustentável com soberania e segurança alimentar e nutricional**. Ceará, 2007.

_____. Documento de referência. Alimentação adequada e saudável: direito de todos. In: **4ª Conferência nacional de segurança alimentar e nutricional**. Bahia, 2011.

CUNHA JÚNIOR, D. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2008.

FORTINI, C.; SANTOS, J. C. E.; DIAS, M. T. F. (organizadores). **Políticas Públicas: possibilidades e limites**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

GALTUNG, J. **Direitos Humanos: uma nova perspectiva**. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

GGSAN – Grupo Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional. Governo da Bahia. **Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional**. Salvador, 2013.

LEÃO, M. et al. **A exigibilidade do direito humano à alimentação e o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional: Relatório Final**. Brasília: ABRANDH, 2010.

_____. **O direito à alimentação adequada e o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional.** Brasília: ABRANDH, 2013.

LOPES, A. M. D. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

PIOVESAN, F. **Temas de Direitos Humanos.** 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, I. W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** 8. ed. revista, ampliada e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2007.

SILVA, J. G. da. Segurança alimentar: uma agenda republicana. **Estudos Avançados**, São Paulo, vol. 17, n. 48, p. 45 – 51, Ago. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000200004&lang=pt>. Acesso em: 05 jun. 2014.

NORMAS PARA PUBLICAÇÃO DE ARTIGOS NA REVISTA ESPECIARIA – CADERNOS DE CIÊNCIAS HUMANAS

A revista Especiaria recebe semestralmente artigos com temas relacionados às ciências humanas. Confira os temas e os períodos de chamada em www.uesc.br/revistas/especiarias.

1. Categorias de trabalhos publicados na revista

(obs: 1 lauda = 2.100 caracteres com espaços)

Artigo(*paper*): texto inédito; pode ser assinado por até três autores.

Padrão: não ultrapassar 25 laudas, digitadas com fonte Times New Roman, 12 pts e entrelinha 1,5.

Tradução: texto em língua estrangeira com tradução inédita (ou revisão crítica de tradução já realizada) para o português; deve ser assinada por apenas um autor.

Padrão: número de laudas será analisado conforme o texto, digitadas com fonte Times New Roman, 12 pts e entrelinha 1,5.

Resenha (*review*): de uma obra escrita ou audiovisual recém-publicada; deve ser assinada por apenas um autor.

Padrão: de 3 a 5 laudas, digitadas com fonte Times New Roman, 12 pts e entrelinha 1,5; a primeira parte da resenha deve ser a apresentação de todos os dados bibliográficos da respectiva obra.

2. Envio dos arquivos

Os textos deverão ser digitados em editor de texto, preferencialmente no MS-Word, salvos em arquivo.doc, e enviados para: especiaria@uesc.br

Todos os trabalhos devem ser acompanhados de uma folha de rosto com as seguintes informações:

- Nome completo, endereço, telefone e e-mail do autor.
- Formação e filiação institucional do autor.
- Título do trabalho.
- Resumo de aproximadamente 700 caracteres (com espaços), em português e em inglês (abstract), acompanhados respectivamente de cinco palavras-chave. Se o artigo for escrito em espanhol, então seu resumo e palavras-chave devem ser em espanhol, português e inglês.

3. Avaliação, termos e condições

O artigo recebido é primeiramente avaliado pelos editores, a fim de se verificar as seguintes exigências básicas: formato, linguagem científica, linha editorial, ineditismo e contribuição relevante ao debate ou descrição do respectivo tema. Os textos assim selecionados são enviados a dois pareceristas (revisão paritária, *peer review*). O diálogo entre autor e revisor é arbitrado anonimamente pelos editores. Sob essa condição, os autores recebem cópias dos pareceres de seus artigos.

Ao submeter um texto, os autores declaram aceitar os termos e condições correspondentes e cedem seus direitos autorais à Revista Especiaria – Cadernos de Ciências Humanas.

A versão digital de todos os textos estará disponível gratuitamente no site da revista.

O conteúdo dos textos é de responsabilidade de seus autores.

Os editores poderão aplicar alterações somente em relação à forma dos artigos, a fim de garantir a clareza e o respeito aos padrões da publicação.

4. Configuração de página, títulos de seções, citações, siglas, notas e imagens

Medida de configuração de página para A4; margens esquerda e superior 3,0 cm; margens direita e inferior 2,0 cm.

O título principal deve ser em fonte Times New Roman, 14pts, negrito, centralizado. Cada título de seção deve ser numerado em algarismos arábicos e alinhado à esquerda, em fonte Times New Roman, 12pts, negrito. Antes do título de cada seção deve haver duas marcas de parágrafo que a distancie do parágrafo anterior e depois do título de cada seção deve haver uma marca de parágrafo que a distancie do parágrafo seguinte.

Para as citações diretas e indiretas (paráfrases) deverá ser usado o sistema autor-data conforme ABNT NBR10520. Exemplo: “[...] de acordo com Miranda (1984, p. 35)” ou “(MIRANDA, 1984, p. 35)”. Diferentes títulos do mesmo autor publicados no mesmo ano deverão ser diferenciados, adicionando-se, sequencialmente, uma letra depois da data: (MIRANDA, 2001a), (MIRANDA, 2001b); o mesmo recurso deverá ser observado na lista de referências.

Citações diretas com o máximo de três linhas devem ser apresentadas no texto, entre aspas; as com mais de três linhas devem ser destacadas do texto com uma linha de espaço depois do texto anterior e outra linha de espaço antes do texto posterior, com redução da fonte para 10 pts, recuo de 4 cm à esquerda e entrelinha simples.

Siglas deverão ser introduzidas entre parênteses e, fora dos parênteses, antecedidas de suas significações. Ex.: “[...] dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)”.

Todas as notas devem ser inseridas no final do texto e antes das referências, numeradas sequencialmente em algarismos arábicos.

Imagens (gráfico, desenho, esquema, diagrama, fluxograma, fotografia, quadro, mapa, planta, retrato etc.) devem ser introduzidas em suas respectivas posições no texto e enviadas também em

arquivos separados, preferentemente no formato JPEG (com 300 dpi de resolução). Os gráficos e/ou tabelas devem vir acompanhados de seus arquivos de imagem correspondentes.

Identificação das imagens no texto. Qualquer imagem será identificada na parte inferior, precedida da palavra designativa (sua descrição ou título), seguida de seu número de ordem de ocorrência no texto, em algarismos arábicos, e, entre parênteses, da fonte (caso não seja de autoria do próprio autor).

5. Referências

Na lista de referências devem constar somente os autores que foram citados no texto direta ou indiretamente.

Seguem abaixo alguns exemplos básicos. Para outro tipo de referência consulte a ABNT NBR 6023 mais atualizada.

- Livros. Exemplos:

ROMILLY, Jacqueline de. **A tragédia grega**. Brasília: UnB, 1998.

ORLANDI, E. **Análise do discurso**, princípios e procedimentos. 5. ed. Campinas: Pontes Editores, 2003.

- Partes de livro. Exemplos:

ROMANO, Giovanni. Imagens da juventude na era moderna. In: LEVI, G.; SCHMIDT, J. (Orgs.). **História dos jovens 2**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. p. 7-16.

SANTOS, F. R. dos. A colonização da terra do Tucujús. In: _____. **História do Amapá, 1o grau**. 2. ed. Macapá: Valcan, 1994. cap. 3.

- Artigos em periódicos. Exemplo:

REZENDE, Fernando. A imprevidência da previdência. **Revista de Economia Política**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 51-68, abr.- jun. 1984.

- Trabalhos de conclusão de cursos acadêmicos (especialização, mestrado e doutorado). Exemplo:

LOPES, Roberto Paulo Machado. **Universidade pública edesenvolvimento local**: uma abordagem a partir dos gastos da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. 2001. Dissertação (Mestrado em Economia). Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 1998.

- Documento disponível exclusivamente em meio eletrônico. As referências devem seguir o mesmo formato indicado para artigos e/ou matéria de publicações diversas, acrescida das informações relativas à descrição física do meio eletrônico (CD-ROM, on-line e outros). Quando se tratar de obras consultadas on-line, deve-se indicar as informações do endereço eletrônico entre os sinais <>, precedido da expressão "Disponível em:" e seguido da expressão "Acesso em:". Exemplo:

ADORNO, Sérgio; CARDIA, Nancy. Democracy, violence and human rights in contemporary Brazil". **Latin American Studies Association**, v. xl, n. 2 e 3, p. 23-25, 2009. Disponível em: <<http://lasa.international.pitt.edu/files/forum/2009-SpringSummer.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2012.



IMPrensa UNIVERSITÁRIA

IMPRESSO NA GRÁFICA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ - ILHÉUS-BA